



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 00140/23

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

RESPONSÁVEIS: **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;

Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;

Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;

Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;

EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51;

FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96;

Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01;

Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;

Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;

José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;

Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos;

Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;

Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO;

Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;

Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;

Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;

ADVOGADOS: Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087¹;

Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249²;

Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos, OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010³;

¹ Procuração nos ID's 1595351, 1595298, 1595307 e 1595304

² Procuração no ID 1621491

³ Procuração no ID 1569472.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387⁴;
Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404⁵.

RELATOR:

Paulo Curi Neto

GRUPO:

II

SESSÃO:

17^a Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.
PROGRAMA DE GOVERNO “POEIRA ZERO”. 1. IRREGULARIDADES DANOSAS.
AQUISIÇÃO DE INSUMO COM VALOR ACIMA DO PREÇO DE MERCADO.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 2. RESPONSABILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA PROPORCIONAL. 3. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO) DOS AGENTES PÚBLICOS. 4. IREGULARIDADES FORMAIS. INEXECUÇÕES PARCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. 5. MULTA DO INCISO IV DO ARTIGO 55 DA LCE N. 154/96. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO. 6. RECOMENDAÇÃO. 7. PARECER PRÉVIO.

1. Configura o dano ao erário: a) a aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022; b) a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e de contratos, sem o preenchimento dos requisitos legais.

2. Os agentes públicos que praticam atos com culpa grave (erro grosseiro), consubstanciada na elevada negligência no desempenho de suas atribuições, se distanciando, em muito, da conduta esperada do administrador médio, e a empresa beneficiária que, de forma dolosa e direta,

⁴ Procuração no ID 1622118.

⁵ Procuração no ID 1625995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contribuem para o dano ao erário, devem ser solidariamente responsáveis pelo ressarcimento do débito. Configurado o dano ao erário, é de ser aplicada a multa proporcional prevista no art. 54 da LCE n. 154/96.

3. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a não comprovação do dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta dos agentes públicos afasta a responsabilização pelo ressarcimento ao erário e a multa cominatória.

4. Os responsáveis que se limitaram a requisitar apenas os insumos indispensáveis ao atendimento da municipalidade, não agindo com dolo ou culpa grave; bem como ausente a comprovação cabal de inexecução dos contratos; levam ao afastamento da responsabilidade pela irregularidade formal.

5. O descumprimento parcial de determinação desta Corte, quando não houver prejuízo à instrução, nem dolo ou culpa grave, e diante da ausência de manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao agente, afasta a aplicação da multa.

6. Com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, é de se recomendar ao atual Prefeito de Ji-Paraná que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subsequentes contratações individualizadas.

7. Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida em razão de inspeção especial iniciada para apurar supostas irregularidades nos processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contratação e na execução de contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) iniciou a inspeção identificando indícios de irregularidades que demandaram esclarecimentos nos seguintes contratos e objetos:

- a) Contrato n. 109/PGM/2022: aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná/RO;
- b) Contrato n. 023/PGM/2022: aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “Poeira Zero”;
- c) Contrato n. 043/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”;
- d) Contrato n. 025/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”; e
- e) Contrato n. 046/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”.

3. A SGCE procedeu à instrução e emitiu o relatório técnico inicial em 04/08/2023 (ID 1442871), concluindo pela existência de irregularidades formais concernentes aos contratos n. 109/PGM/2022, n. 023/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022 e pugnando pela citação, por mandado de audiência, dos respectivos responsáveis nos seguintes termos:

5.0 CONCLUSÃO

119. A auditoria de conformidade registrada neste relato, realizada de acordo com as diretrizes definidas pela secretaria geral de controle externo, por meio do SEI 5676/2022, teve por objetivo identificar não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos pela administração direta do município de Ji-Paraná/RO.

120. Nesse contexto, considerando os argumentos apresentados pela gestão acerca dos achados relacionados às questões acima examinadas, pode-se destacar os seguintes pontos:

5.1. **De responsabilidade do Sr. Sérgio Adriano Camargo, CPF ***.170.762-**** (gestor do contrato nº109/PGM/2022, portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022), por:

5.1.1. aceitar a formalização de aditivo, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

5.2. **De responsabilidade do Sr. Ricardo Marcelino Braga**, CPF nº ***.870.902-**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por:
5.2.1. formalizar o contrato nº109/PGM/22, aderindo a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 3.1.2.

5.3. **De responsabilidade do Sr. Josué Marcos Sobrinho**, CPF nº ***.565.522-**, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOB/2022, por:

5.3.1. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.2.2.

5.4 **De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 043/PGM/2022), por:

5.4.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.1.

5.4.2. autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 3.3.2.

5.4.3. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.3.

5.5. **De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

5.5.1 permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.1,

5.5.2. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.2.
(destaques do original)

4. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou na forma do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID 1491469), indicando que as irregularidades implicam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

em revisões contratuais que acarretariam potencial dano ao erário. Assim, considerando que os contratos estavam em execução ao tempo da manifestação ministerial (10/11/2023), pugnou pela concessão de tutela para que a Prefeitura de Ji-Paraná se abstivesse de efetuar pagamentos com os acréscimos decorrentes dos reequilíbrios econômico-financeiros realizados. Ademais, requereu a complementação da instrução para a quantificação do eventual dano, bem como para a caracterização das condutas dos demais envolvidos nos achados de auditoria elencados na peça inaugural, de modo a viabilizar a responsabilização.

5. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, então relator, proferiu a DM n. 0195/2023-GCWCSC (ID 1494350), determinando o retorno do feito à SGCE, com urgência, para complementação da instrução com a *“indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada das condutas infracionais e o estabelecimento dos nexos de causalidades entre as condutas e os resultados lesivos”*, para a adequada *“imputação dos cidadãos auditáveis, Pessoas Físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente foram beneficiadas, tendo ou não contribuído com os ilícitos”*.

6. A SGCE, então, emitiu o relatório técnico complementar (ID 1505029), aduzindo que atuou nos limites do planejamento definido para a fiscalização, ressaltando que (ao menos em relação ao Contrato n. 109/PGM/22) *“no relatório preliminar não foram apontados, para este contrato, valores relacionados a título de prejuízos aos cofres públicos em função do limite temporal dos documentos analisados”*, na medida em que *“até aquela data, não constavam nos autos documentos relacionados com a liquidação da despesa”*.

7. Na sequência, o Conselheiro Wilber proferiu a DM n. 0245/2023-GCWCSC (ID 1511815), indeferindo a tutela requerida pelo MPC e determinando a citação, via mandado de audiência, dos responsáveis indicados pela SGCE nos relatórios técnicos (ID's 1442871 e 1505029) e pelo MPC em seu parecer (ID 149469). Ademais, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 55 da LCE n. 154/96, **determinou** ao então Prefeito, o responsável Isaú Raimundo da Fonseca, que encaminhasse a esta Corte os documentos inerentes à execução da despesa do contrato n. 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022, do contrato n. 023/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022 (item V da DM n. 0245/2023-GCWCSC – ID 1511815).

8. Em seguida, com supedâneo no art. 245, §4º, do Regimento Interno⁶, o processo foi redistribuído para a minha relatoria.

9. Os responsáveis foram, então, devidamente citados⁷ e o então Prefeito Municipal foi intimado da determinação supramencionada⁸. Entretanto, conforme

⁶ Diz o preceito (com redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO): “Art. 245. *omissis*. [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes”.

⁷ Conforme atestam os termos de citação eletrônica (IDs 1515280, 1517706, 1517713 e 1517714) e o Aviso de Recebimento juntado aos autos (ID 1526249).

⁸ Registre-se que o senhor Isaú Fonseca foi intimado pela primeira vez a 17/01/2024, conforme termo de intimação eletrônica pelo decurso de prazo (ID 1517714). A par disso, o Prefeito Municipal protocolou o Documento n. 00505/24, anexo aos presentes autos, em 01/02/2024, com pedido de dilação do prazo para cumprimento da determinação. Todavia, tendo em vista que o prazo para esse fim somente se iniciaria no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

certidão lançada nos autos (ID 1533862), todos os responsáveis e a autoridade intimada deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

10. Remetido o feito à SGCE, sobreveio o relatório de análise de defesa (ID 1546731), em que o Corpo Instrutivo, em face do decurso de prazo sem manifestação dos agentes públicos, concluiu pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas e pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis. No mesmo passo, propôs a emissão de alerta à unidade jurisdicionada “*para que observe as irregularidades remanescentes neste processo, com o intuito de evitar que inconsistências semelhantes se repitam em contratos futuros*”.

11. Ato contínuo, o feito veio concluso a esta Relatoria, momento em que o Gabinete vislumbrou a necessidade de complementar a instrução, com a inclusão de diversos novos documentos (ID 1559903, 1559907, 1559912, 1559918, 1559920, 1559921, 1559925, 1559927, 1559932, 1559934, 1559935, 1559939, 1559941, 1559942, 1559943, 1559945, 1559947, 1559949 e 1559950).

12. Em seguida, levando em consideração as manifestações exaradas e toda a documentação produzida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, proferiu a DM n. 0065/2024-GCPCN (ID 1560195). A referida DM saneou o processo, constatou a possível ocorrência de irregularidades danosas, quantificou o dano, converteu o feito em Tomada de Contas Especial, definiu as responsabilidades e determinou a citação, conforme podemos extrair da sua conclusão, *in verbis*:

254. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **DECIDO:**

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c. o art. 19, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RO:

a) dos senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município; **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **Green Ambiental Eireli**, por formalizarem o **Contrato n. 109/PGM/2022** para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando **dano ao erário**

dia subsequente (02/02/2024), em razão da juntada aos autos da comprovação da cientificação do último responsável, nos termos do art. 97 do RITCERO, o relator considerou, em despacho (ID 1526691), “atendido o pleito em questão”, determinando a ciência do interessado, que foi novamente intimado em 05/02/2024, conforme termo de intimação eletrônica (ID 1528048).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

no valor histórico de **R\$ 3.482.560,00** (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais);⁹

b) dos senhores **Vagner Pereira Alves**, fiscal do contrato; **Josué Marcos Sobrinho**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, pela **inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022**, formalizado para aquisição de **insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§ 4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos;

c) da senhora **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; dos senhores **Jônatas de França Paiva**, Secretário Municipal de Administração; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos);¹⁰

d) dos senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022**

⁹ O prejuízo, no valor originário de R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais), ocorreu por ocasião do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022, em agosto de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
08/2023	04/2024	0	0	7,38	3.482.560,00	3.482.560,00	3.739.572,93	9

¹⁰ O prejuízo, no valor originário de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), ocorreu por ocasião do término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022, em abril de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
04/2023	04/2024	0	0	11,78	2.364.015,05	2.364.015,05	2.642.496,02	13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**;¹¹

e) dos senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 043/PGM/2022**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1º e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo;

f) dos senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**;¹²

g) dos Senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); iv) **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho

¹¹ O prejuízo, no valor originário de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), ocorreu por ocasião da assinatura da Terceira Alteração ao Contrato n. 043/PGM/2022, em junho de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
06/2023	04/2024	0	0	9,59	480.881,25	480.881,25	526.997,76	11

¹² O prejuízo, no valor originário de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), ocorreu por ocasião da assinatura da Terceira Alteração ao Contrato n. 025/PGM/2022, em março de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2023	04/2024	0	0	12,70	376.545,00	376.545,00	424.366,22	14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 025/PGM/2022**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1º e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/1996, c/c. os arts. 18, §1º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor dos débitos atualizados, conforme ferramenta oficial,¹³ bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais; (destaques do original)

13. Devidamente citados, os responsáveis Rui Vieira de Souza (ID 1564097), Cleberson Littig Bruscke (ID 1573058), Marcos Simão de Souza (ID 1577551), EMAM – Emulsões e Transporte LTDA (ID 1603345), Isaú Raimundo da Fonseca (ID 1621490), Diego André Alves (ID 1621911), Green Ambiental Eireli (ID 1621932), FG Soluções Ambientais LTDA (ID 1621941), Adriana Bezerra Reis (ID 1621943) e Jônatas de França Paiva (ID 1622117) apresentaram defesa. Por sua vez, os responsáveis Makciwaldo Paiva Mugrave, José Gonçalves de Oliveira, Ricardo Marcelino Braga, Josué Marcos Sobrinho, Vagner Pereira Alves e Sebastião Custódio de Oliveira, apesar de devidamente citados, não apresentaram justificativa.

14. Encaminhado o feito à SGCE para análise das defesas, a Unidade Técnica, considerando a quantidade de contratos a serem analisados, o volume de informações/documentos e a complexidade do caso, solicitou, por duas vezes, a dilação do prazo para a conclusão da análise das defesas. Esta Relatoria deferiu os pedidos nos termos da DM n. 0268/2024-GCPCN (ID 1685581) e da DM n. 0045/2025-GCPCN (ID 1720099).

15. Após, a SGCE apresentou o relatório de análise de defesa (ID 1732883), concluindo pela comprovação de uma irregularidade no Contrato n. 109/PGM/2022, de responsabilidade da empresa Green Ambiental Eireli, e pelo afastamento da responsabilização dos demais envolvidos, conforme se extrai da seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

344. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. Do Contrato n. 109/PMJ/2022:

a) **De responsabilidade da empresa Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-0, por formalizar o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a

¹³ Disponível em <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>. Acesso em: 19abr2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23- B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando **dano ao erário no valor histórico de R\$1.022.866,46** (Um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

345. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Julgar regulares as contas das pessoas identificadas abaixo, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, conforme exposto na fundamentação deste relatório:

- a) **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022;
- b) **Cleberson Littig Bruscke**, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022;
- c) **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023;
- d) **Jonatas de Franca Paiva**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
- e) **EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51** **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001- 96;
- f) **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;
- g) **Josué Marcos Sobrinho**, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022;
- h) **José Gonçalves de Oliveira**, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022;
- i) **Mackiwaldo Paiva Mugrave**, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade do Sistema de Custos;
- j) **Marcos Simão de Souza**, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal;
- l) **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO;
- m) **Rui Vieira de Souza**, CPF n. ***558.572-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023;
- n) **Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022;
- o) **Vagner Pereira Alves**, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022.

5.2. Julgar irregulares as contas da **empresa Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-0, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão deste relatório, condenando-a ao pagamento de **R\$1.022.866,46** (Um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) com atualização monetária a partir de 29/06/2023, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (dias) dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento do referido valor aos cofres do Município de Ji-paraná, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96. (destaques do original)

16. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entendeu pela ocorrência de irregularidades danosas nos contratos n. 109/PGM/2022, n. 023/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022, devendo os agentes ser responsabilizados, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa proporcional. Ademais, em concordando com a SGCE, entendeu pelo afastamento das demais irregularidades. É o que se extrai do Parecer n. 0180/2025-GPWAP (ID 1798101), cuja conclusão transcrevo:

III. Da Conclusão

Ex positis, o Ministério Público de Contas, dissentindo parcialmente da Unidade Técnica e considerando toda a fundamentação anteriormente exposta, manifesta-se:

I – Pelo julgamento irregular das contas dos jurisdicionados a seguir identificados, na forma disposta no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, com imputação de débito nos termos do art. 19 da mencionada Lei Complementar, ante a prática das condutas administrativas reputadas irregulares, nos termos abaixo descritos:

a) **Imputar débito**, em solidariedade, em favor do erário do Município de Ji-Paraná, aos Senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município; **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e à Pessoa Jurídica **Green Ambiental**, no valor histórico de **R\$ 3.482.560,00** (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais), diante da manutenção das irregularidades descritas no item II, alínea “a”, da DM00065/24 - GCPCN;

b) **Atribuir débito**, em solidariedade, em favor do erário do Município de Ji-Paraná, à Senhora **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; aos Senhores **Jônatas de França Paiva**, Secretário Municipal de Administração; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; e à Empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), em razão da permanência das irregularidades descritas no item II, alínea “c”, da DM00065/24 – GCPCN;

c) **Impor débito**, em solidariedade, em favor do erário do Município de Ji-Paraná, ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal, e à Pessoa Jurídica **FG Soluções Ambientais Ltda**, no total histórico de **R\$ 480.881,25** (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), decorrente da manutenção das irregularidades descritas no item II, alínea “d”, da DM00065/24 - GCPCN;

d) **Atribuir débito**, em solidariedade, em favor do erário do Município de Ji-Paraná, ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal, e à Empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, no valor histórico de **R\$ 376.545,00** (trezentos e setenta e seis mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

quinquinhos e quarenta e cinco reais), em face da permanência das irregularidades descritas no item II, alínea “f”, da DM00065/24 – GCPCN.

II – Pela aplicação de multa individual, em percentual definido na dosimetria, aos responsabilizados discriminados **no item I supra**, em virtude das irregularidades a eles atribuídas, com espeque no art. 54, da Lei Complementar 154/1996;

III – Pelo julgamento regular das contas dos Senhores **Vagner Pereira Alves**, Fiscal do contrato; **Josué Marcos Sobrinho**, Gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços; **José Gonçalves de Oliveira**, Fiscal do Contrato; e **Sebastião Custódio de Oliveira**, Gestor do Contrato, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar 154/1996, diante do afastamento das irregularidades apontadas **nas letras “b”, “e” e “g” do item II da DM 00065/2024**;

IV – Pela expedição de recomendação, aos atuais gestores da Administração Pública de Ji-Paraná, ou a quem vier substituí-los, para que, em contratações futuras, vinculadas à execução de programas de governo, entabulem registro de preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, promovam subsequentes contratações individualizadas. (destaques do original)

17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18. Como relatado, o feito se iniciou em razão da identificação de possíveis indícios de não conformidade na execução de 5 (cinco) contratos de pavimentação da Prefeitura de Ji-Paraná, referentes ao programa de governo “Poeira Zero”. Ocorre que, após a instrução realizada pela SGCE, a DM n. 0065/2024-GCPCN fixou a controvérsia, definindo a responsabilidade dos envolvidos pelas supostas irregularidades constantes em 4 (quatro) contratos, a saber: contratos n. 109/PGM/2022, n. 023/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022.

19. Para fins didáticos, a presente análise se dá, de forma individualizada, para cada um dos 4 (quatro) contratos com a controvérsia fixada na DM n. 0065/2024-GCPCN, bem como para verificação do descumprimento do item V da DM n. 0245/2023-GCWCS, sem se descuidar que as manifestações técnicas e jurídicas são realizadas como um todo, podendo alguns tópicos aproveitar aos demais. Assim, passo à análise do processo.

CONTRATO n. 109/PGM/2022

20. Este contrato tem por objeto a aquisição de massa asfáltica CBUQ e emulsão RR-1C para pavimentação das vias urbanas, no valor de R\$ 27.290.560,00 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa mil e quinhentos e sessenta reais). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Green Ambiental Eireli, vencedora do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2022, conduzido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), nos termos do processo administrativo n. 047/CIMCERO/2022, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022 (ID 1381747).

21. Consoante disposto na alínea “a” do item II da DM n. 0065/2024-GCPGN, foi definida a responsabilidade dos senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município, **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal, e da empresa **Green Ambiental Eireli**, por formalizarem o **Contrato n. 109/PGM/2022** para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando dano ao erário no valor histórico de **R\$ 3.482.560,00** (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais).

22. O Procurador-Geral do Município à época, Ricardo Marcelino Braga, apesar de devidamente citado (ID 1517713), não apresentou defesa ou resposta.

23. O então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Diego André Alves, representado pelo advogado Clederson Viana Alves¹⁴, apresentou razões de justificativa (ID 1621911) alegando, em síntese, que apenas praticou atos de gestão ao assinar documentos e o contrato, o que não constitui irregularidade, e que “ausente a comprovação do dolo específico de lesar o Erário”. Prosseguiu aduzindo que o contrato “foi precedido de pareces técnicos e jurídicos” e que, por ser sua obrigação, apenas assinou juntamente com o Prefeito, não podendo ser responsabilizado por este ato. Ao final, pela ausência de nexo causal entre sua conduta e o dano, pede o afastamento da sua responsabilidade.

24. O Prefeito à época, Isaú Raimundo da Fonseca, representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira¹⁵, apresentou razões de justificativa (ID 1621490). O responsável alega, preliminarmente: a inexistência de responsabilidade ante a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano; a necessidade de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a comprovação do dolo ou erro grosso para a responsabilização, e o reconhecimento da segregação de funções, que afasta a responsabilização. No mérito, reforça a inexistência de dolo ou culpa em sua conduta e

¹⁴ Procuração no ID 1595351.

¹⁵ Procuração no ID 1621491.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

que a assinatura do contrato foi um ato de gestão. Especificamente quanto ao contrato n. 109/PGM/2022, sustenta que tanto os preços, quanto o reequilíbrio econômico-financeiro e demais procedimentos foram conduzidos pelo CIMCERO, de forma a afastar a sua responsabilidade.

25. A empresa Green Ambiental Eireli, representada pelo advogado Clederson Viana Alves¹⁶, apresentou razões de justificativa (ID 1621932) aduzindo que na DM n. 0065/2024-GCPCN “resta evidenciada a total ausência de descrição da conduta dela que pudesse ensejar qualquer ilegalidade”, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, registra que é seu direito, como particular, pedir o reequilíbrio econômico-financeiro e que a Administração poderia ter negado o pleito caso detectasse ilegalidade. Finaliza reiterando que a DM n. 0065/2024-GCPCN não descreveu a conduta da empresa e que não restou comprovado o dolo específico de lesar o erário.

26. Pois bem. Cumpre registrar, de início, que as preliminares suscitadas pela defesa de Isaú Raimundo da Fonseca confundem-se com o mérito da causa, razão pela qual devem ser apreciadas conjuntamente com este. Com efeito, as alegações dizem respeito à inexistência de responsabilidade do acusado — matéria que somente pode ser aferida mediante a análise do conjunto probatório constante dos autos.

27. Feita a consideração, a SGCE, em análise das defesas (ID 1732883) apresentadas, entendeu pelo acolhimento da tese que afasta a responsabilidade dos agentes públicos Diego André Alves, Isaú Raimundo da Fonseca e Ricardo Marcelino Braga e pela responsabilização unicamente da empresa Green Ambiental Eireli pelo dano ao erário. Também, consignou que o dano apurado é de R\$ R\$ 1.022.866,46 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), menor do que o valor apontado na decisão que definiu as responsabilidades (DM n. 0065/2024-GCPCN), de R\$ 3.482.560,00. A Unidade Técnica assim fundamentou a sua proposta:

3.2.1. Da defesa apresentada pelos Srs. Isaú da Fonseca, Prefeito Municipal; e Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná

(...)

41. A irregularidade atribuída de forma solidária aos senhores Diego André Alves, secretário interino de obras, Ricardo Marcelino Braga, procurador geral, e Isaú Raimundo da Fonseca, prefeito, consistiu em formalizar contrato com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais.

42. O contrato em questão é o Contrato n. 109/22, originado a partir da Ata de Registro de Preço n. 003/2022/CIMCERO, decorrente, por sua vez, do Pregão Eletrônico n. 004/2022/CIMCERO.

43. Para o deslinde da questão, importante fazer breve histórico dos fatos, a partir da documentação acostada nestes autos e também no processo PCe n. 1632/22. O processo PCe n. 1632/22 foi instaurado, a partir de representação apresentada a esta Corte, para avaliar a regularidade do PE n. 004/2022/CIMERO.

¹⁶ Procuração no ID 1595298



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

44. O pregão, como se verifica, foi conduzido pelo Consórcio Municipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO). O objeto do certame foi registro de preços para futura de eventual aquisição de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ dos municípios consorciados que manifestaram intenção de registro de preços (vide instrumento convocatório – ID 1282781, pg. 2 e ss.).

45. O município de Ji-Paraná figurou como um dos órgãos participantes no certame licitatório, conforme cláusula 29 do Termo de Referência (ID 1282786, pg. 2).

46. Finalizado e homologado o PE n. 004/2022/CIMCERO, foi elaborada, em 20/05/2022, a ARP n. 003/2022/CIMCERO (ID 1282791, pg. 3 e ss.), com registro de preço de massa asfáltica CBUQ, ao preço unitário de R\$744,00 a tonelada.

47. Nos termos da cláusula 15 da ARP, o CIMCERO, por meio da Superintendência de Licitações, é o órgão gerenciador da referida ata, cabendo-lhe as obrigações decorrentes.

48. O município de Ji-Paraná havia celebrado convênios a fim de obter recursos para realizar asfaltamento naquele município. Em razão disso, verifica-se a adoção dos atos necessários para aquisição dos insumos necessários para o programa de asfaltamento.

49. Consta no ID 1282798, pg. 7 e ss. termo de referência (TR) elaborado com objetivo de adquirir massa asfáltica via Convênio n. 010/22-DER. O documento, datado de 25/05/2022, foi elaborado por Jeanne Ojopi Soares, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cujo secretário, naquele momento, era o Sr. Cleberson Littig Bruscke.

50. Consta no ID n. 1282825, pg. 2 e ss., termo de referência elaborado com objetivo de adquirir massa asfáltica via Convênio n. 018/22-DER. O documento, datado de 07/06/2022, foi elaborado por Jeanne Ojopi Soares, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cujo secretário, naquele momento, era o Sr. Cleberson Littig Bruscke.

51. Em 21/06/2022, a Prefeitura de Ji-Paraná, através do Ofício n. 074/GAB/SEMPESP, assinado pelo Sr. Cleberson Littig Bruscke, solicitou ao CIMCERO a aquisição 744 toneladas de massa asfáltica registrada na ARP n. 003/2022, ao valor unitário de R\$744,00 (vide ID 1250759, pg. 3 – processo 1632/22).

52. A Green Ambiental apresentou ao CIMCERO, em 05/07/2022, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (ID 1250759, pg. 5 e ss. – processo 1632/22).

53. O Sr. Adeílson Francisco Pinto da Silva, diretor da Divisão de Licitação, manifestou-se, em 14/07/22, favoravelmente pelo reequilíbrio (ID 1250760, pg. 1 e ss. – processo n. 1632/22).

54. Por meio do Parecer Jurídico n. 39/2022 (ID 1250760, pg. 13 e ss. – processo n. 1632/22), o procurador jurídico, Sr. Angelo Luiz Ataide Morini, manifestou-se, em 14/07/22, pela possibilidade do reequilíbrio.

55. Em seguida, a Secretaria Executiva do CIMCERO decidiu, em 14/07/22: “Ratifico a Resposta da Superintendência de licitação bem como o Parecer Jurídico deste CIMCERO, encaminho os autos para republicação da Ata de Registro de Preços com os valores atualizados” (ID 1250760, pg. 17 – processo 1632/22). Com isso, foi confeccionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ARP com os valores reajustados (ID 1250760, pg. 18 – processo 1632/22).

56. O Sr. Diego André Alves, secretário interino municipal de obra, encaminhou o Ofício n. 096/GAB/SEMOSSP/2022, de 15/07/2022, solicitando autorização para aquisição de 17.000 toneladas de massa asfáltica, ao preço unitário de R\$852,83 (ID 1282791, pg. 91).

57. Por meio do Ofício n. 217/SUPEL/CIMCERO/RO, de 18/07/2021, o CIMCERO, como órgão gerenciador, autorizou a solicitação do secretário municipal (ID 1282791, pg. 92).

58. Já por meio do Ofício n. 109/GAB/SEMPOS/2022, de 1º/08/2022, foi solicitada autorização para aquisição de mais 15.000 toneladas de massa asfáltica, ao valor unitário de R\$852,83. O ofício foi assinado pela Sra. Rosângela Cristina Soares, gerente administrativo (ID 1282792, pg. 4).

59. No ID 1282794, pg. 8, o Sr. Diego André Alves solicita emissão de reserva orçamentária para suportar as despesas com aquisição massa asfáltica. No mesmo documento, o Sr. Diego André solicita que, após a emissão de reserva orçamentária, os autos fossem encaminhados “... A Procuradoria Geral do Município, para elaboração de contrato com a empresa GREEN AMBIENTAL EIRELI” (destaques no original).

60. Após juntada de documento de práxis, foi celebrado o Contrato n. 109/2022, cujo instrumento está assinado pelo prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, secretário municipal de obras, Sr. Diego André, procurador geral, Sr. Ricardo Marcelino Braga, e a contratada, Green Ambiental Eireli (ID 1282795, pg. 12 e ss.)

61. O objeto do contrato tem por objeto a aquisição de 32.000 toneladas de massa asfáltica, ao preço unitário de R\$852,83, e valor total de R\$27.290.560,00.

62. Em consulta ao portal de transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, verifica-se que não houve aquisição de todo o quantitativo de massa asfáltica no referido contrato:

(imagem no original)

63. Considerando a baixa de R\$19.275.020,12, que corresponde a 22.601 toneladas, conclui-se que houve aquisição de 9.399 toneladas, totalizando a quantia paga de R\$8.015.539,88. Logo, caso persista a irregularidade, o valor a ser considerado para apuração do dano deverá tomar como base a quantidade efetivamente paga.

64. Embora não esteja em discussão nestes autos a legalidade/regularidade do reequilíbrio econômico-financeiro da ARP n. 003/2022/CIMCERO, até mesmo porque esta Corte já o julgou ilegal, conforme apresentado no tópico 3.1 deste relatório, o deslinde da questão passa por observarmos esse procedimento.

65. Como demonstrado acima, após celebração da ARP n. 003/2022 (ID 1282791, pg. 3 e ss.), a Green Ambiental pleiteou majoração do preço registrado.

66. Nos termos da cláusula 4 da ARP, com amparo no Decreto Estadual n. 18.340/13, os procedimentos e a decisão quanto alteração (majoração ou redução) dos preços reajustáveis competem exclusivamente ao órgão gerenciador, no caso o CIMCERO:

4. DO PREÇO REGISTRADO

4.1. Os preços registrados na Ata de Registro são inalteráveis durante todo o período de vigência desta, ressalvados os casos excepcionais que permitam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

procedimento de reequilíbrio, sempre obedecidas às determinações contidas nos Decretos nº 18.340/13 e nº 7.892/13.

4.2. Compete ao Órgão Gerenciador, na ocorrência de fato que justifique a redução ou a majoração do preço dos produtos registrados, promover as necessárias negociações junto aos fornecedores Detentores da Ata. (negrito no original. Sublinhamos)

67. O Decreto Estadual n. 18.340/13 disciplina, em seu art. 5º, as atribuições do órgão gerenciador. Tais atribuições abarcam: a) a fase preparatória da licitação (incisos I a VI, XIII e XIV); b) a fase externa da licitação (inciso VII); c) gerenciamento da respectiva ARP (incisos IX a XII). Transcreve-se abaixo, alguns desses dispositivos:

Art. 5º. **Caberá ao órgão gerenciador a prática de atos de administração e de controle do registro de preços**, e ainda o seguinte:

[...]

V – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, na forma do art. 35 deste Decreto;

[...]

VIII – gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

IX – informar aos participantes toda e qualquer alteração promovida na ARP;

X – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos participantes; (destacamos)

68. Nos termos dos dispositivos acima, os atos instrutórios e respectiva decisão quanto a alteração de valor registrado em ARP é exclusivamente do órgão gerenciador. Caso haja alteração na ARP, incluída a de preço, o órgão gerenciador dá conhecimento aos órgãos participantes.

69. O art. 6º, por sua vez, trata das atribuições do órgão participante:

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico nos termos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

I – **garantir** que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – **manifestar**, junto ao órgão gerenciador, encaminhando-lhe Termo de Participação, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III – **tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações para o correto cumprimento de suas disposições;**

V – **promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados;** (destacamos)
[...]

70. Os procedimentos para alteração de preço, majoração ou redução, são disciplinados nos artigos 22 a 23 do decreto estadual.

71. Em se tratando de majoração (como no caso em tela), antes da efetiva alteração de preços, deve-se cumprir alguns requisitos, a saber:

Art. 23-B

[...]

§2º Comprovada a majoração dos valores de mercado nas hipóteses da alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, o órgão gerenciador da Ata convocará, antes da efetiva alteração de preços, as demais licitantes na ordem de classificação original para que manifestem interesse em manter o preço original registrado em ata, de modo que inexistindo interessados dispostos em manter o valor da ARP, os preços poderão ser revisados conforme disposto no caput deste artigo (**Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 25.969, de 7/4/2021**).
[...]

§4º A revisão aprovada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro (**Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 25.969, de 7/4/2021**).

§5º Para fins deste Decreto e do Sistema de Registro de Preços, SRP, por ele regulamentado, o órgão gerenciador do registro de preços, fixará por meio de Portaria, a forma de apuração do preço de mercado para efetivação de ajustes das Atas de Registro de Preços (**Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 25.969, de 7/4/2021**). (Negrito no original. Sublinhamos).

72. No caso em análise, a convocação das demais licitantes na ordem de classificação original, nos termos do §2º acima transscrito, não se aplica por impossibilidade. Isso porque a ARP n. 003/2022 só possui uma detentora (Green Ambiental). Na licitação que originou referida ata, participaram apenas duas licitantes: i) Green Ambiental; ii) YEM Serviços Técnicos e Construções (vide ata do pregão – ID 1250755, pg.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

17 e 20, ID 1250756, pg. 71 e ss, processo 1632/22). Ocorre que a YEM acabou sendo desclassificada do certame.

73. Os procedimentos listados nos dispositivos acima são de responsabilidade do órgão gerenciador, no caso, o CIMCERO.

74. Após eventuais alterações na ARP, os órgãos participantes são comunicados/notificados das alterações para o “... **correto cumprimento de suas disposições**”, nos termos do art. 6º, III, do decreto estadual (destacamos).

75. Recebido o pedido de reequilíbrio e realizados os atos instrutórios, o CIMCERO decidiu por reajustar o preço registrado na ARP n. 003/22. Trata-se de ato administrativo que, até prova em contrário, goza da presunção de legitimidade.

76. A Prefeitura de Ji-Paraná e demais órgãos participantes foram cientificados do reajuste de preços na ARP n. 003/22 para o correto cumprimento de suas disposições, nelas incluídas, a prática do novo preço.

77. A legislação não impõe aos órgãos participantes, como condição prévia para utilização da ata, a revisão dos atos praticados pelo órgão gerenciador.

78. Como condição prévia para utilização da ata, o Decreto n. 18.340/13 estabeleceu a necessidade de o órgão participante promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados” (destacamos).

79. A atuação dos defendantes, como órgão participante, seguiu as regras estabelecidas no Decreto n. 18.340/13.

80. É certo que o órgão participante **poderia** avaliar o novo preço. Todavia, para fins de responsabilização é necessário restar caracterizado que o agente público tenha descumprido normativo legal/regulamentar, ou seja, tinha o dever de realizar tal medida. Não vislumbramos que isso tenha ocorrido no presente caso.

81. Em suma, não há como, à luz dos normativos que regem a matéria, exigir que os defendantes tivessem conduta diferente.

82. É de se destacar ainda que nas atribuições impostas ao órgão participante, não consta a necessidade de ele demonstrar vantajosidade de concretizar aquisição de itens licitados em licitação da qual participara desde o início.

83. Nesse ponto, vale frisar que esta Corte, através do Parecer Prévio n. 12/24, processo 708/24, estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração de vantosidade para adesão ao órgão não participante, comumente, denominado de “carona”:

[...]

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentarse para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

[...]

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro; (destacamos)

[...]

84. Atribuir essa responsabilidade ao órgão participante não encontra amparo/respaldo nos normativos que regem a matéria.

85. É preciso destacar, porém, que o reajuste dos preços registrados na ARP 003/2022 não atendeu aos requisitos legais, conforme já decidiu esta Corte por meio do Acórdão AC1-TC 00642/24, processo n. 01632/22.

86. O pedido de reequilíbrio foi apreciado pelos setores técnico e jurídico do órgão gerenciador, ambos se manifestando pela legalidade do reajuste.

87. Quando da solicitação da aquisição, em julho/22, pelo Sr. Diego André Alves, havia uma ARP, que, naquele momento gozava da presunção de legitimidade. Posteriormente, esse reajuste foi considerado ilegal. Ocorre que não há qualquer indício que o Sr. Diego André Alves tenha participado do procedimento, até porque, como visto, não competia a ele, como órgão participante, decidir pelo reajuste.

88. Após solicitação e demais atos de práticas, os autos foram encaminhados à PGM para formalização do contrato. Nos termos da Lei Municipal n. 283/90, com redação dada pela Lei Municipal n. 1178, minutar contratos é uma das atribuições da PGM.

89. A participação do procurador se deu tão somente na formalização do instrumento contratual, cujas regras já haviam sido estabelecidas quando da licitação realizada pelo CIMCERO. Era exigível que ele revisitasse todos os atos praticados pelo órgão gerenciador, que foi quem conduziu a licitação e o gerenciamento da ARP? Não parece razoável exigir tal medida do ora defendant.

90. Da mesma forma, não se vislumbra conduta irregular por parte do prefeito. A participação dele no caso se deu no momento da formalização do ajuste contratual.

91. É certo que a responsabilização do prefeito é possível, como reiteradamente tem decidido a Corte de Contas. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, ao julgar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 982/PR6. No entanto, como não poderia ser diferente, a responsabilidade do prefeito (e demais agentes públicos) deve se dar na medida de sua culpabilidade.

92. A contratação se deu após licitação, da qual a Prefeitura de Ji-Paraná participou. Finalizada a licitação, foi confeccionada ARP. O órgão competente alterou os preços registrados. Para concretizar a aquisição, órgãos da Prefeitura instruíram o processo com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

documentos de práxis. Não se vislumbra conduta irregular por parte do prefeito.

93. Assim, conclui esta Unidade Técnica que não há irregularidade a ser atribuída aos defendantes, razão pela qual opina pela elisão das responsabilidades a eles atribuídas.

3.2.2. Das razões de justificativas apresentadas pela empresa GREEN AMBIENTAL EIREL

(...)

97. Quanto ao Contrato n. 109/PGM/2022, verificou-se a ocorrência de possível dano ao erário no valor de R\$ R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais), em razão da irregularidade quanto à ausência de demonstração da vantajosidade da contratação.

98. O Corpo Técnico, durante as investigações preliminares, visando à coleta de indícios adicionais relevantes, constatou que o CIMCERO publicou a Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022 celebrada com Green Ambiental Eireli (CNPJ n. 10.608.734/0001- 01), em 23.05.2022, prevendo o preço unitário da tonelada de CBUQ em R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), totalizando o valor de R\$ 25.891.200,00 (vinte e cinco milhões e oitocentos e noventa e um mil e duzentos reais), conforme ID 1237936 dos autos 01632/22 – TCERO.

99. Dos indícios adicionais coletados, restou comprovado que em menos de dois meses depois, após a publicação da ata de registros de preços, em 15.07.2022, o CIMCERO republicou a mesma ARP, com “*alterações devido ao reequilíbrio econômico financeiro*”.

100. Nessa nova versão da ARP, o preço unitário da tonelada de CBUQ foi majorado para 852,83 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), ou seja +14,63%, totalizando o valor de R\$ 29.678.484,00 (vinte e nove milhões e seiscentos e setenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais), consoante ID 1237937 dos autos 01632/22 – TCERO.

101. Nota-se, portanto, que a recomposição ocorreu mediante a revisão/repactuação da Ata de Registro de Preços, e não do contrato.

102. Além disso, revisitando os autos, depreende-se que o corpo instrutivo entendeu que (ID 1514149):

[...] a alteração da ARP não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do fornecimento de materiais asfálticos que possibilitam a execução de serviços de CBUQ, majorando o valor do diesel em porcentagem de desconto superior àquela estabelecida inicialmente, na planilha de custos.

[...]

103. Pois bem. É importante registrar que o procedimento licitatório em questão foi objeto de exame no bojo do processo n. 1632/2022/TCERO, de relatoria do eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

104. Sabe-se que o realinhamento de preços dos contratos (reequilíbrio econômico-financeiro) decorre de fatos novos e imprevisíveis, externos à relação contratual ou, ainda que previsíveis, de consequências danosas para as partes, conforme disposição explícita na Lei 8.666/93, em seu art. 65.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

105. A alteração contratual que encontra suporte nesse dispositivo tanto pode ocorrer de fato imprevisível (fundada na teoria da imprevisão), bem como de fato previsível, mas de efeitos incalculáveis.

106. Quanto às notas fiscais apresentadas pela contratada no sentido de provar a onerosidade excessiva, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais superiores são unâimes no sentido de que as simples notas fiscais de aquisição de produtos ou insumos não se prestam a provar a onerosidade excessiva que ameace a continuidade do contrato.

107. Neste sentido, o TCU decidiu, *in verbis*:

[...] Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de princípio), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato". (Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, sessão de 14/06/2016, Relatora Ana Arraes)

108. Nesse sentido, a nota fiscal tem que ser complementada, não sendo ela tratada de forma exclusiva, sendo necessário que o pedido de reequilíbrio seja pautado em prova idônea, sendo as notas fiscais um dos elementos, mas não o único, que demonstre os reais impactos na execução do contrato.

109. Por outro prisma, o simples fato de os preços contratados se tornarem inexequíveis, não autoriza a aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro.

110. Nessa linha, já entendeu o TCU:

[...]

A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei. Enunciado, Acórdão 2901/2020-TCUPlenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

111. Além disso, conforme trecho do Acórdão 2901/2020-TCU-Plenário, "*a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, não se admitindo a elevação do valor ofertado em virtude do descuido do licitante na elaboração de sua proposta de preços*".

112. Com isso cabe à empresa contratada/solicitante apresentar documentos e provas claras para justificar a necessidade de reequilíbrio econômico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

113. Caso a empresa não faça isso e o agente público aceite o pedido sem a devida análise, ambos podem ser responsabilizados, solidariamente, pela violação dos princípios da administração pública e pela não observância das normas contratuais.

114. Em análises pretéritas, tanto a Unidade Instrutiva quanto o MPC descartaram que as razões fáticas para a revisão do preço, qual seja, aumento no valor do diesel, não ocorreram. Nesse sentido, menciona-se excerto do RT acostado ao ID 1447628 – processo n. 1632/22:

(...)

106. Em análise à Figura 4, identifica-se que o preço médio de revenda do diesel comum em fevereiro de 2022 é de R\$ 5,95, em maio de 2022 é de R\$ 7,17 e em julho de 2022 é de R\$ 7,79. 107. O valor de R\$ 5,95 referente ao valor médio de mercado do diesel comum em fevereiro de 2022 corrobora o valor de R\$ 5,76 consignado na planilha de custos unitários referente a proposta apresentada em maio de 2022 no pregão, mês no qual o valor médio de mercado do diesel comum era de R\$ 7,17. Nessa inteligência, depreende-se que o desconto estabelecido inicialmente em relação ao preço médio de mercado do mês da proposta corresponde a aproximadamente 19,66%. 108. Assim, esse percentual de desconto em relação ao preço médio de mercado do diesel comum deve ser preservado no pedido de reequilíbrio apresentado pela empresa em julho de 2022, observando o valor médio de R\$ 7,79 vigente nesse mês. Portanto, ao invés do valor de R\$ 7,82 consignado na planilha de custos unitários atualizada (ID 1250759, pág. 8), deveria estar consignado o valor de R\$ 6,26 a fim de respeitar o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

115. O MPC, por sua vez, no Parecer n. 0075/23-GWAP acostado ao ID 1491469 deste processo, após apresentar as alterações no preço do diesel, asseverou:

Entre **maio de 2022** e o mês de **outubro de 2023**, sucedeu-se a seguinte variação no preço do insumo:

(...)

Extrai-se do gráfico que, no interregno, houve uma **redução percentual**, no valor do óleo diesel, de **aproximadamente 14%** (quatorze por cento), com a diminuição, no preço de revenda, de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) para R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, admitindo-se a elevação do valor contratado por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes efetivados pelo Município de Ji-Paraná, imperiosa seria a efetivação subsequente de redução de preços, procedimento que, tudo leva a crer, não foi realizado.

Para além de todas essas elucubrações, a utilização, na espécie, do valor do óleo diesel como fundamento exclusivo para revisão contratual, decerto não atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

aos rigorosos critérios estabelecidos, principalmente em âmbito jurisprudencial, para fins de recomposição da equação econômico-financeira sedimentada no momento da oferta da empresa contratada. (destaques no original)

(...)

116. Como dito anteriormente, esta Corte julgou irregular/illegal referido reequilíbrio econômico-financeiro, fato que se tornou incontroverso com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00642/24, processo n. 01632/22.

117. Assim, mantém-se a irregularidade atribuída a empresa Green Ambiental, a despeito de se afastar a responsabilidade dos agentes públicos de Ji-Paraná, o que é possível conforme já assentou o TCU:

O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas da União, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Cabe ao TCU delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição. (Acórdão TCU nº 946/2013-Plenário)

118. A rigor, também responde por esse dano os agentes públicos que autorizaram/concederam reequilíbrio econômico-financeiro fora das hipóteses. Todavia, eles não foram chamados aos autos, conforme consignado pelo relator na decisão de definição de responsabilidade.

119. Assim, esta unidade técnica conclui que deve ser mantida a responsabilidade da defendant.

120. Considerando que o Contrato n. 109/22 não foi executado integralmente, o dano a ser imputado a empresa deve ser calculado apenas em relação ao quantitativo efetivamente adquirido e pago.

121. Conforme apresentado no parágrafo 58 deste relatório, considerando baixa de R\$19.275.020,12, que corresponde a 22.601 toneladas, conclui-se que houve a aquisição de 9.399 toneladas, totalizando a quantia paga de R\$8.015.539,88. Logo, caso a irregularidade seja mantida, o valor para cálculo do dano dever ser realizado tomando por base a quantia efetivamente paga.

122. O dano no valor unitário corresponde a diferença entre o valor reajustado ilegalmente (R\$852,83) e o valor inicialmente registrado (R\$744,00), totalizando R\$108,83.

123. Foram adquiridas 9.399 toneladas. Aplicando-se a diferença acima, tem-se o dano de R\$1.022.866,46. (destaques do original)

28. Com a devida vênia ao posicionamento da SGCE, divirjo do seu entendimento e **acompanho**, desde logo, o **Parecer n. 0180/2025-GPWAP**, por entender devidamente delineada e comprovada a responsabilidade dos envolvidos.

29. A SGCE e o MPC apuraram que este Contrato n. 109/PGM/2022 originou-se da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, a qual foi declarada ilegal por esta Corte, com a consequente nulidade, em razão da revisão irregular que alterou o preço somente 2 (dois) meses após o originalmente pactuado, conforme Acórdão AC1-TC 00642/24, proferido no processo n. 01632/2022. Ademais, conforme se verá adiante, constou do item XVI do referido Acórdão, para que fossem levantados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contratos firmados com base na ARP declarada ilegal justamente para se averiguar a existência de possível dano ao erário.

30. Ora, antes mesmo da referenciada decisão colegiada, já tramitava o presente feito, em que inicialmente se vislumbrou o possível dano ao erário, que restou comprovado após a instrução. Ademais do dano, não há como acatar o afastamento da responsabilidade dos agentes públicos ou da empresa.

31. Os defendantes não praticaram atos de mera gestão, mas contribuíram efetivamente para a ocorrência do dano, pois agiram com culpa grave (erro grosseiro), consubstanciada na elevada negligência no desempenho de suas funções, uma vez que não aferiram a vantajosidade ao adquirir os insumos pelo preço registrado.

32. Em certames dessa envergadura, e sendo realizado por outro órgão jurisdicionado (CIMCERO), consoante legislação vigente e os princípios mais basilares da administração pública e dos processos licitatórios, cabe aos contratantes se cercarem de todas as cautelas devidas para evitar o possível prejuízo ao erário. Ocorre que isso não ocorreu no presente caso, pois os agentes simplesmente firmaram contrato pelo valor consignado, que havia sido recentemente majorado sem justificativa legal ou plausível, e sem sequer verificarem se condizente com o preço de mercado. A responsabilidade da empresa também é inequívoca, vez que contribuiu efetivamente para o dano, além de ter sido a principal beneficiária.

33. Dessa feita, não há como discordar do muito bem elaborado Parecer n. 0180/2025-GPWAP (ID 1798101) do *Parquet* de Contas, do qual adoto a fundamentação como razão de decidir, transcrevendo-a:

1.1. Do Inequívoco Prejuízo ao Erário

Nos termos alhures explicitados, o ajuste em tela derivou da **Ata de Registro de Preços nº 003/CIMCERO/2022** que, por força do **Acórdão AC1-TC 00642/24**, já transitado em julgado, veio a ser considerada ilegal por essa Corte de Contas, com a consequente declaração de sua nulidade, em virtude da revisão irregular que lhe alterou os termos. Vejamos.

“RÉPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAIS ASFÁLTICOS. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE. PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. INSPEÇÃO ESPECIAL. 1. É de se conhecer Representação quando preenchidos os requisitos elencados na norma pertinente, quais sejam, art. 52-A e seguinte da LC 154/96 e art. 82-A do RI/TCE-RO; 2. É de se julgar improcedente Representação quando a desclassificação de empresa em Pregão Eletrônico decorreu de ato imputável à própria representante, em razão do não atendimento à regra do edital; 3. É de se julgar **illegal Ata de Registro de Preços, com pronúncia de nulidade, quando procedentes fatos adicionais constatados pelo corpo técnico, consistentes na revisão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

irregular da Ata de Registro de Preços, bem como na omissão de convocação do fornecedor para negociação do valor registrado na ARP com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado, aplicando-se multa aos responsáveis; 4. É de se determinar aos responsáveis pela ARP que alertem os signatários dos contratos dela decorrentes para que mantenham os contratos vigentes tão somente pelo tempo necessário para que os serviços sejam concluídos seja realizada nova licitação; 5. É de se submeter os autos à Presidência da Corte de Contas para análise do pedido de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno, a fim de se coletar dados para esclarecer quais os contratos que foram firmados com fundamento na Ata de Registro de Preços eivada de irregularidade, para que se averigue a existência de possível dano ao erário, considerando o reflexo da elevada majoração dos valores constantes na aludida Ata de Registro de Preços.” (grifou-se)

Sob essa ótica, dessarte, afigura-se incontroverso que a gênese do ajuste sob exame reside em um ato administrativo eivado de nulidade.

Dito isso, vale ressaltar que, em observância ao preceito geral de que o acessório segue a sorte do principal¹⁷, uma vez proclamada a invalidade do realinhamento promovido na Ata de Registro de Preços, conseqüentemente, o contrato subjacente, no ponto, também se esvai de seus efeitos jurídicos¹⁸.

Nessa esteira, mutatis mutandis, perfilha o entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas, consoante se depreende do **Acórdão AC2-TC 00122/17¹⁹**:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 054/2013/CELPE/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A REFORMA E A AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO ALUÍZIO FERREIRA DE OLIVEIRA EM PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO (RIT), EM FACE DA NÃO APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. NÃO SANEAMENTO.

¹⁷ Em atenção ao conceito legal (art. 92, Código Civil), acessório é o que supõe a existência do principal. Portanto, o Contrato 109/PGM/2022 é acessório da Ata de Registro de Preço 003/CIMCERO/2022.

¹⁸ Art. 49, §2º, da Lei 8.666/93: “A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato(...);” Art. 71, §1º, da Lei 14.133/21: “Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração da responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

¹⁹ Processo nº 04205/13-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. 1. A ausência do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT), não aprovado pelo órgão municipal competente; e, por via de consequência, do Alvará de Construção, com violação art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 336/2009 e ao art. 1º da Lei n. 63/73 (Código de Obras de Porto Velho), ensejar a declaração de ilegalidade da licitação pelo Tribunal de Contas. E, nos casos em que não se tenha firmado contrato e/ou iniciado a obra, cabe determinar à Administração Pública que se abstenha de proceder a tais medidas, visto que **a ilegalidade, com a declaração de nulidade da licitação, enseja a do contrato, a teor do art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93.** [precedente: Acórdão n. 179/2015 – Pleno, Processo n. 02928/14].” (grifou-se)

Outrossim, em conformidade com os termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...).”

Nessa toada, se os atos viciados por irregularidades não são aptos a gerar direitos, impõe-se, em atenção à concatenação dos fatos jurídicos²⁰, o restabelecimento do status quo ante.

Corolário lógico do exposto é precisamente o que se infere dos itens III, IV, VI e XVI do Acórdão AC1-TC 00642/24²¹, porquanto, nesse julgado, ao serem reconhecidas as irregularidades, foi determinada a imediata apuração de eventuais danos ao erário. *In verbis.*

“**III – Julgar procedente os fatos adicionais constatados pelo corpo técnico, relacionado à irregular revisão da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022,** de responsabilidade de Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702- **, e Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva/ordenadora de despesa do CIMCERO, CPF n. ***.689.302-**, por:

a) Firmar alteração na ata de registro de preços com vistas a aumentar o valor registrado (ID=1250760), em desacordo com o art. 19, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

b) Firmar alteração na ata de registro de preços (ID=1250760) em decorrência de reequilíbrio de preços que não observou a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n. 8.666/93, tendo a aptidão de

²⁰ Acontecimentos verificados no mundo natural que tem como efeitos a constituição, modificação, transmissão ou extinção de direitos.

²¹ Processo nº 01632/2022/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

causar dano ao erário em razão do desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, quando realizado o pagamento dos bens.

IV – Julgar procedente o fato adicional constatado pelo corpo técnico, relacionado à irregular revisão da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022, de responsabilidade de Adeilson Francisco Pinto da Silva, pregoeiro e diretor da divisão de licitação do CIMCERO, CPF n. ***.080.702-**, por:

a) **Não negociar o valor registrado na ata de registro de preços com a finalidade de reduzi-lo ao valor de mercado em razão da diminuição de custo do insumo diesel comum, em desacordo com o art. 18 do Decreto Federal n. 7.892/2013 e com o art. 22 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, tendo a aptidão de causar dano ao erário em razão de superfaturamento, quando realizado o pagamento dos bens.**

(...)

VI – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade da Ata de Registro de Preços n. 003/CIMCERO/2022 em razão das irregularidades descritas nos itens III e IV, ressalvando os contratos já firmados em razão da referida ata;

(...)

XVI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos encaminhados ao Gabinete do Presidente para análise do pedido de Inspeção Especial, nos termos do § 2º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de se coletar dados para esclarecer quais os contratos que foram firmados pelos municípios consorciados ao CIMCERO com fundamento na ARP n. 003/CIMCERO/2022, para que se averigue a existência de possível dano ao erário, considerando o reflexo da elevada majoração dos valores constantes na aludida Ata de Registro de Preços.” (grifou-se e sublinhou-se)

Por conseguinte, alicerçado nestas ilações, revela-se indubitável que qualquer valor percebido em função do reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços 003/CIMCERO/2022 – ulteriormente reputada ilegal por essa Casa de Contas - deverá ser objeto de restituição.

Avançando, tem-se, do exame do processado, que a **DM 00065/24 – GCPCN** estabeleceu possível desfalque ao erário na quantia de **R\$ 3.482.560,00** (três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais). Em contrapartida, o mais recente **Relato Técnico** assinalou, sob o mesmo título, **R\$ 1.022.866,46** (um milhão vinte e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Para cabal elucidação, é válido replicar o entendimento da SGCE, que, em linhas gerais compreendeu não ter sido o Contrato n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

109/22 executado integralmente, motivo pelo qual “*o dano a ser imputado a empresa deve ser calculado apenas em relação ao quantitativo efetivamente adquirido e pago*”.

Sob essa perspectiva, ponderou que, sendo a “R\$19.275.020,12, que corresponde a 22.601 toneladas, conclui-se que houve a aquisição de 9.399 toneladas, totalizando a quantia paga de R\$8.015.539,88. Logo, caso a irregularidade seja mantida, o valor para cálculo do dano dever ser realizado tomando por base a quantia efetivamente paga.”

Ao final, destacou que “*o dano no valor unitário corresponde à diferença entre o valor reajustado ilegalmente (R\$852,83) e o valor inicialmente registrado (R\$744,00), totalizando R\$108,83*”. Assim, considerando terem “*sido adquiridas 9.399 toneladas, multiplica-se pela diferença acima, tem se o dano de R\$ 1.022.866,46*”.

Em suma, a linha de pensamento que o Corpo Instrutivo adotou para estabelecer o quantum do dano ao erário equipara-se àquela perfilhada pelo Eminent Relator. Ambas as abordagens consideraram a diferença (resultante da subtração do valor original do valor reequilibrado) entre o montante irregularmente majorado (R\$ 852,83) e aquele inicialmente consignado (R\$ 744,00).

A discrepância entre os valores apurados reside no fato de que a Unidade Técnica descontou a quantidade de material não efetivamente fornecido, fazendo incidir a diferença de valor (R\$ 108,83) sobre o volume concretamente recebido. Lado outro, na DM 00065/2024 – GCPCN, o Douto Relator computou o valor global da avença²².

Cálculo da DM 00065/2024-GCPCN		
Quantitativo a ser adquirido	Diferença entre o valor original e o valor reequilibrado	Valor do dano ao erário
32.000 toneladas	R\$ 108,83	R\$ 3.482.560,00
Cálculo da SGCE		
Quantitativo efetivamente adquirido	Diferença entre o valor original e o valor reequilibrado	Valor do dano ao erário
9.399 toneladas	R\$ 108,83	R\$ 1.022.893,17 ²³

A metodologia de cálculo empregada pela Unidade Instrutiva é adequada, por quanto entende-se que, após a instrução processual, traduz com maior fidedignidade a extensão da lesão aos cofres públicos, de modo que persiste, como inequívoca, lesão aos cofres público no valor de **R\$ 1.022.866,46** (um milhão vinte e dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Posto isso, necessário que, com base nos pressupostos de responsabilização subjetiva que norteiam a atuação dessa Corte de Contas, sejam enfrentados os aspectos relacionados à viabilidade jurídica de imputação do dano aos agentes públicos envolvidos e à empresa contratada.

1.2. Da Responsabilidade dos Agentes Públícos

²² Reitera-se que o valor apontado pelo Relator também está atualizado monetariamente, o que não se observa no cálculo realizado pelo Corpo Técnico.

²³ Há uma pequena diferença entre o valor aferido pelo corpo técnico e por esse MPC, possivelmente algum erro de cálculo por parte da SGCE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

É cediço que a figura jurídica da responsabilização de agentes públicos, em seu sentido lato, simboliza um mecanismo jurídico que estabelece um dever de estrita observância às normas jurídicas, do qual pode derivar, em caso de transgressão desse encargo, a prerrogativa estatal de sancionar, seja mediante a imposição de penalidade, seja pela exigência reparação do dano²⁴.

No que concerne à responsabilidade administrativa²⁵, o dever normativo materializa-se em uma obrigação de zelo e diligência na condução das atividades públicas, atuando-se em conformidade com os ditames do regime jurídico aplicável. Desatendida essa incumbência, aflora o poder-dever de buscar a responsabilização daquele que negligenciou o cumprimento da norma.

Em idêntica posição é o entendimento dessa Egrégia Corte, conforme se extrai do Acórdão **APL-TC 00229/23**²⁶:

“(...)38. Para, além disso, configura-se erro grosseiro, a prática de ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.” (grifou-se e sublinhou-se)

Todavia, para a caracterização da *haftung* administrativa, impende a aferição de seus pressupostos elementares: dano, nexo de causalidade e conduta.

Relativamente **ao dano**, constata-se, no âmbito do presente feito, que o proceder administrativo dos jurisdicionados resultou em um prejuízo no importe de **R\$ 1.022.893,17** (um milhão vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), uma vez que foram adquiridos os bens registrados na ARP sem a realização de qualquer juízo de valor acerca da vantajosidade dos preços registrados pelo CIMCERO.

O **nexo de causalidade**, por sua vez, é compreendido como o laime fático-jurídico entre a conduta do agente e o resultado lesivo, ou seja, a possibilidade de aferir a modificação no mundo fenomênico como consequência direta do comportamento humano.

Nessa linha de intelecção, cumpre rememorar que esse Tribunal de Contas, em sintonia com o §3º do art. 12 do Decreto Federal

²⁴ Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²⁵ Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

²⁶ Processo nº 2.154/2023 - TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

nº 9.830/2019²⁷, adota a teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*), conforme precedentes²⁸.

Finalmente, a **conduta** pode ser delineada como a ação ou a omissão voluntária sem a qual o evento danoso não teria se concretizado.

Sob essa mesma perspectiva, salienta-se que o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019 estabelece que **o agente público somente incorrerá em responsabilização caso sua atuação denote a presença de dolo, direto ou eventual, ou a ocorrência de erro grosso no desempenho de suas atribuições**.

Dentro desse panorama, esse **Colendo Sodalício**, nos últimos anos, tem proferido múltiplos argestos nos quais tem explicitado os contornos conceituais de **dolo direto, dolo eventual e erro grosso**.

Ilustrativamente, merece destaque o que foi consignado no Acórdão APL-TC 00037/23²⁹:

“(...)4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosso (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

5. **Entende-se como dolo direto**, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.

6. **Compreende-se como dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.

7. **Configura erro grosso**, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente

²⁷ Decreto regulamentador dos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB.

²⁸ Processo nº 00302/2022-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00225/22: “(...)72. Além da necessidade de individualização da conduta, com base no princípio da segregação de funções, deve-se perquirir acerca da existência de nexo de causalidade, caracterizado pelo vínculo entre a conduta e o resultado lesivo (ilegalidade ou dano ao erário). Isto é, **há nexo causal quando a conduta praticada é causa determinante do resultado obtido (teoria da equivalência dos antecedentes causais)**. 73. No caso em julgamento, entendo que há nexo causal entre a conduta do recorrente, uma vez que sua conduta – determinar pagamento – integra a cadeia causal que levou à ocorrência do dano.74. Entretanto, **o mero nexo causal entre a conduta e o resultado danoso não é motivo suficiente para embasar o julgamento irregular das contas e a obrigação de resarcimento, conforme expressamente previsto no art. 12, § 3º do Decreto n. 9.830/2019**, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o qual dispõe que: “**O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosso do agente público**”. 75. Assim, **mesmo presente o nexo de causalidade, é preciso aferir a existência do elemento subjetivo na conduta do recorrente, de forma a verificar se agiu com dolo ou erro grosso**. (...)” (grifou-se)

²⁹ Processo nº 1.888/2020 - TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsável tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;(...)" (grifou-se)

No contínuo da apreciação da conduta dos responsáveis, assume especial relevância a ponderação acerca da imperatividade de se singularizar o comportamento de cada servidor público.

Com efeito, o art. 28 da LINDB³⁰ preceitua que o agente público responderá em caráter pessoal por suas decisões ou opiniões técnicas, sendo-lhe atribuíveis exclusivamente os atos, comissivos ou omissivos, de sua autoria.

Nesse particular, reitera-se a pertinência do Acórdão **APL-TC 00037/23**³¹, em que se sufraga a exigência de especialização da atuação do agente estatal. Vejamos.

"(...)10. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, **além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta** e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória. (...)" (grifou-se)

Sob idêntico prisma, a doutrina preconiza o princípio da segregação de funções como instrumento basilar para a precisa individualização de responsabilidades, que se perfectibiliza mediante a nítida delimitação das atribuições de cada agente³².

³⁰ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

³¹ Processo nº 01888/2020/TCE-RO.

³² Na lição do professor José Carvalho Santos Filho: "A lei refere-se, ainda, ao **princípio da segregação de funções, por meio do qual a Administração define a separação de funções, notadamente as de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, com o objetivo de delinear as responsabilidades funcionais**. A sede desse princípio aloja-se nos sistemas de controle interno e na verificação das competências outorgadas aos administradores participantes do processo. **Quanto mais ampla a segregação de funções, mais seguro será o controle sobre sua origem e seus resultados, inclusive sobre a atuação dos administradores.**

Esse postulado aplica-se tanto a contratações quanto a licitações, pois que encerra, na realidade, um aspecto facilitador do controle interno. Nas licitações, sua incidência é de grande relevância considerando-se as diversas etapas do procedimento e a quantidade de agentes e terceiros que dele participam. Tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Conquanto em outros termos, tal é, igualmente, a orientação jurisprudencial sedimentada por esse Tribunal de Contas, como se evidencia no Acórdão AC2- TC 00464/23³³74:

“(...) 154. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, verifico que as condutas dos pre falados cidadãos auditados, que culminaram na consumação do ilícito pertinente à não exigência da comprovação da habilitação técnica em ortopedia (RQ) dos médicos prestadores de serviço pela empresa COT (Achado A8), consubstancia-se, no caso específico dos autos, no mínimo, em prática de ato culposo grave (erro grosseiro), **na modalidade negligência elevada, uma vez que não observaram o dever objetivo de cuidado ao não terem adotado os atos administrativos fiscalizatórios, dentro de seus encargos funcionais**, para verificar a expertise técnico-profissional em ortopedia (médico ortopedista) dos colaboradores que prestaram os serviços contratados, contexto o qual revela que eles incorreram, repita-se, no mínimo em culpa grave (erro grosseiro), por quebra do dever objetivo de cuidado no desempenho de suas atribuições legais. (...)” (grifou-se)

Sendo assim, com supedâneo nos fundamentos previamente expendidos, torna-se imperioso avançar, no caso ora enfrentado, sobre os pressupostos de responsabilidade exigidos pela LINDB e pela jurisprudência dessa Casa de Contas.

1.2.1. Da situação fático-jurídica em comento, da análise das defesas apresentadas e da individualização das condutas dos agentes públicos.

Nos termos aduzidos na DM 00065/2024 – GCPCN, no item II “a”³⁴, imputou-se a Ricardo Marcelino Braga, Diego André Alves e

em vista que o controle funcional é fundamental para a boa administração, o legislador incluiu o princípio na relação do art. 5º do Estatuto, como meio para identificar funções e agentes.” (FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.204. ISBN 9786559776078. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 26 mai. 2025.)
³³ Processo nº 02338/2019 - TCE-RO.

³⁴ II – **Definir a responsabilidade**, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c. o art. 19, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RO:

a) dos Senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município; **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **Green Ambiental Eireli**, por formalizarem o **Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado**, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando **dano ao erário** no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Isaú Raimundo da Fonseca a responsabilidade pela celebração do Contrato nº 109/PGM/2022 desprovida da demonstração da vantajosidade do preço pactuado.

Em resumo, das defesas apresentadas, extrai-se que Diego André Alves e Isaú Raimundo da Fonseca³⁵ alegam que não tiveram qualquer responsabilidade pelos danos produzidos, porquanto suas atuações se limitaram a entabulação de negócio jurídico derivado de uma ARP totalmente gerenciada pelo CIMCERO.

O Corpo Técnico, acolhendo os argumentos defensivos, ressaltou, em síntese, que os defendantes agiram em conformidade com os atos normativos legal/regulamentar então vigentes (Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 18.340/2013), que, em suma, não impunham ao órgão participante o reexame dos procedimentos adotados pelo órgão gerenciador.

Fundamentalmente, a Unidade Instrutiva sustentou que os gestores públicos agiram como simples conseqüente da formalização da Ata de Registro de Preços.

Sufragando tal entendimento, com as devidas vêniás, a SGCE não apenas incorreu em equívoco hermenêutico basilar, mas também tangenciou a criação de um precedente de extrema gravidade. Explico.

Ao ser investido no exercício da função pública, independentemente da natureza jurídica do vínculo obrigacional - se servidor estatutário, comissionado ou agente político - o *intraneus* contraria o dever de observar a integralidade do regime jurídico administrativo.

Dessarte, ainda que, de fato, os referidos atos normativos não exigissem dos entes partícipes de uma Ata de Registro de Preços a revisão da atuação do gerenciador da ARP, tal circunstância não teria o condão de eximir os de seu múnus público.

Sabe-se que, com o advento do Neoconstitucionalismo, as normas constitucionais passaram a ter força normativa, com eficácia irradiante para todo o ordenamento jurídico. Dentre estas, sobressaem os princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da CF/88, tais como legalidade, moralidade e eficiência, além do princípio da economicidade, expressamente inserido no art. 70 da Lei Maior.

Ademais, os mencionados Decretos limitavam-se a regulamentar o Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15 da Lei 8.666/93.

Nessa esteira, urge considerar que um decreto regulamentar encontra sua teleologia na instrumentalização prática de institutos abstratamente contemplados na lei. Portanto, o regulamento não detém a prerrogativa de suplantar o dever de respeito às normas – **regras e princípios**-, que lhe servem de fundamento de existência e validade.

O art. 3º da Lei 8.666/93³⁶ expressamente estatuiu que a finalidade precípua da licitação – independentemente da modalidade

histórico de **R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais);**

³⁵ Ricardo Marcelino Braga não apresentou defesa.

³⁶ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

(registro de preço, concorrência, tomada de preços, etc.) – consistia na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, a **DM 00065/2024-GCPN** observou que “*a busca do resultado de contratação mais vantajoso não se restringe a ser um objetivo do procedimento seletivo, mas comprehende uma diretriz imperativa de todo o processo de contratação*”.

Nessa mesma perspectiva, o §4º, do art. 15³⁷ do mesmo diploma também fixava que **a mera existência de preços registrados não compelia a Administração a efetivar as contratações**. Ao revés, lhe facultava, para tanto, a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, assegurando, tão somente, ao beneficiário do registro, a preferência em igualdade de condições.

Demais disso, **diversamente da conclusão exarada pela SGCE**, a Decisão Monocrática já assentou, com fundamentos que reputo juridicamente pertinentes e que se sobressaem às ilações da unidade técnica, que o Decreto Estadual nº 18.340/2013, em diversos dispositivos, sedimenta que o dever de controle do registro de preço alcançava o Município de Ji-Paraná, *in verbis*:

“61. Com efeito, apesar de recair sobre o CIMCERO a responsabilidade principal tanto pela condução do procedimento para fins de registro do preço quanto pelo controle de sua correspondência ao valor de mercado, é patente que referido dever de controle do registro de preços alcança o Município de Ji-Paraná, especialmente por ter participado do certame, e não apenas aderido. Ora, o Decreto Estadual n. 18.340/2013 denotava, em várias passagens, a possível atuação do ente participante, seja na pesquisa de mercado, seja no controle do registro de preços, *in verbis* (destacou-se):

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática dos atos de administração e de controle do registro de preços, e ainda o seguinte:

[...]

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e **consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes**, na forma do artigo 35 deste Decreto;

[...]

VII - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP e o **encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes**;

VIII - gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes, sempre que solicitado, dos

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

³⁷ Art. 15. § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficandole facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

fornecedores, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

IX - informar aos participantes toda e qualquer alteração promovida na ARP;

X - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes;

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico nos termos da Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520 , de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, encaminhando-lhe Termo de Participação, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações para o correto cumprimento de suas disposições.

[...]

V - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados;

[...]

Art. 33. O controle dos preços registrados será realizado:

I - pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II - pelo cidadão e por pessoa jurídica legalmente representada, mediante **petição fundamentada dirigida** ao gerenciador do registro de preços, e, quando for o caso, **aos titulares dos respectivos órgãos participantes** e caronas; e

III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejarem, por quaisquer razões, impugnar a ARP.

§ 1º Caberá ao órgão gerenciador, aos participantes e caronas demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma da Lei nº 8.666 de 1993.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Por fim, de elementar importância relembrar a incidência e o reconhecimento dos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado como vetores axiológicos da Administração Pública.

Por conseguinte, consoante exposto acima, há um arcabouço dogmático-normativo do regime jurídico administrativista que **exige** do agente público **uma atuação diligente e proativa** na salvaguarda do interesse primário.

Nessa seara, também é a conclusão do nobre Relator na **Decisão Monocrática prolatada**, ao consignar que “*os três agentes públicos assinantes – e não apenas o Procurador-Geral – tiveram oportunidade para fazer a devida verificação e, percebendo a ausência de documentação condizente nos autos, determinar fosse produzida a demonstração objetiva quanto à vantajosidade do preço pactuado*”.

Anuir com a conclusão da SGCE equivaleria a impingir nos órgãos participantes a qualidade de meros espectadores dos atos emanados dos órgãos gerenciadores de Atas de Registro de Preços. Vale dizer, é tomar como verdade absoluta todos os atos praticados pelo CIMCERO.

Em um exercício reflexivo, admitir tal posicionamento ensejaria o risco do surgimento de um novo estratagema para desfalque ao erário, imune à responsabilização. Com o risco, inclusive, de ocorrerem teratologias, tais como a contratação, por entidades participantes, de itens registrados por valores surreais.

Avançando, releva frisar que o agir dos três agentes públicos em tela – **Isaú Raimundo da Fonseca, Diego André Alves e Ricardo Marcelino Braga** -, assim como o nexo de causalidade e o elemento anímico, apresentam manifesta equivalência.

Deveras, o dano suportado pelo erário decorreu da formalização, pelos indigitados agentes, do Contrato 109/PGM/2022, para a aquisição de massa asfáltica CBUQ com agregados, por valor acima do preço de mercado, a partir de ARP submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais e sem a demonstração da vantajosidade.

Atuaram, portanto, com culpa grave (erro grosseiro), decorrente de elevada negligência, ao não observarem o dever de cuidado objetivo quanto às regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, o que lhes exigia aferir a vantajosidade de adquirir os insumos pelo preço registrado.

Realmente, diante das especificidades do procedimento, em especial da ausência de qualquer instrução prévia ou análise da regularidade da ARP pelo Município de Ji-Paraná, **ao agente público e gestor diligente incumbia o múnus de verificar se a contratação se mostrava consentânea com normas (regras e princípios) constitucionais e legais.**

A propósito, a concatenação de fatos e de atos administrativos relacionados à revisão de preços da Ata do CIMCERO evidencia, a toda prova, a necessidade de um acompanhamento zeloso por parte dos agentes públicos dos Municípios participantes do certame.

Tem-se dos autos que a ARP foi publicada em **23.5.2022** e, **após** solicitação do Município de Ji-Paraná de fornecimento do material, ocorrida em **21.6.2022**, a empresa requereu, em **5.7.2022**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

“revisão da ata de registro de preços”. O pedido, vale destacar, foi feito com cotações alheias à realidade local, de órgãos do Estado do Pará e Rio Grande do Sul, sendo, no mesmo dia, emitido Parecer Jurídico opinando pelo deferimento.

Em síntese, em menos de 60 (sessenta) dias da proposta apresentada, a empresa solicitou, inadvertidamente, revisão contratual, que foi deferida em **14.07.2022**.

Além disso, vale repisar, consoante já apontado nos autos pela CECEX 6, a “*diferença entre a ata de registro de preços do CIMCERO (utilizada para a contratação em tela) e outra da prefeitura de Porto Velho/RO no mesmo período, para o mesmo produto, sendo que esta última apresentava valor 55,2% menor*”, em face do que se considerou não haver demonstração “*de forma explícita que o preço praticado na contratação do município estava de acordo com os preços de mercado*”.

Tal fato, aliado a forma atabalhoadas que permeou todo procedimento de aumento dos preços inicialmente registrados, demandaria, repise-se, um exame profundo, a bem do erário municipal, sobre a sua regularidade.

No entanto, verificou-se, ao final, tão somente a assinatura do contrato pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal Interno de Obras e Serviços Públicos e pelo Procurador-Geral do Município, sem o necessário enfrentamento da vantajosidade dos atos pretéritos praticados.

No que tange especificamente aos argumentos aduzidos por Isaú Raimundo da Fonseca em sede de preliminares – a saber: a inexistência de responsabilidade do Prefeito Municipal, a necessária aplicação da LINDB e a incidência do princípio da segregação de funções -, pontua-se que não devem prosperar.

Inicialmente, sobreleva destacar que se trata de matérias estranhas ao conceito de preliminar, mormente quando se observado o rol apresentado pelo art. 337 do CPC³⁸.

Outrossim, conforme exposto na peça contestatória, as alegações, além de intrinsecamente correlacionadas, confundem-se com o próprio mérito.

Com efeito, o defendente alegou, de início, que para sua responsabilização “é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado, bem como a comprovação de culpa ou dolo”, sendo que, para o elemento subjetivo, deve ser observado o conceito de dolo ou erro grosseiro, nos termos regulamentados pela LINDB.

Subsequentemente, ao invocar o princípio da segregação de funções, argumentou que “não é razoável e nem proporcional imputar ao Prefeito o dever de revisar, em minúcias os procedimentos administrativos conduzidos pelos departamentos a ele vinculados”.

Logo, ante a flagrante confusão conceitual operada, não há que se falar em preliminares a serem acolhidas, pois todas as alegações

³⁸ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispêndência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

dizem respeito, inequivocamente, ao mérito, cuja análise já foi enfrentada em tópicos acima e algumas especificidades delineadas subsequentemente.

Em acréscimo, acerca da alegação meritória de que, em virtude das atribuições inerentes ao seu cargo, não lhe competia o acompanhamento direto e individualizado de todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, entendo que o argumento, conforme já disposto acima, não é suficiente para o afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal.

É bem verdade que essa Corte de Contas possui entendimentos nesse sentido - irresponsabilidade do Chefe do Executivo por atos praticados exclusivamente por seus subordinados -, contexto que não se verifica no presente caso.

Isso porque, da análise dos elementos de informação relativos ao Processo Administrativo 6665/2022, não se vislumbra, até a efetiva entabulação do negócio jurídico, a prática de qualquer ato por parte de subordinados do Chefe do Poder Executivo.

Tal ausência, nos termos obtemperados alhures, demandaria do gestor o cumprimento do dever de cuidado com ainda mais zelo, o que não se verificou na espécie.

Outrossim, mutatis mutandis, cumpre recordar que esse Tribunal de Contas, no **Acórdão APL-TC 00056/25**, já condenou o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, dentre outras imputações, precisamente por autorizar contratação e firmar o respectivo instrumento jurídico sem a devida avaliação dos preços de mercado, senão vejamos:

“II – **Multar**, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ex-Prefeito do Município de JiParaná: (...)

II.d) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), **por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022** (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da “carona”, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas “c” e “e” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

II.e) no valor de R\$ 1.814,40 (mil oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), **por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), **sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea “c” do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da lei 8.666/93; (...)"

Finalmente, no tocante às alegações de higidez dos atos praticados pelo CIMCERO, a própria DM 00065/2024-GCPCN, em seu item II, alínea “a”, esclarece que a controvérsia em apreço se cinge à formalização do Contrato nº 109/PGM/2022 sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro que deixou de observar o preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, a referida decisão partiu da premissa da inconformidade no reajuste financeiro dos preços registrados³⁹. Ademais, com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00642/24 supracitado, essa irregularidade adquiriu o status de situação jurídica consolidada, tornando-se, por conseguinte, fato incontrovertido.

Prosseguindo, infere-se que o jurisdicionado **Diego André Alves** averbou, em sua defesa, que não deve ser responsabilizado porque a assinatura de um contrato é “procedimento normal, dentre as funções dos secretários municipais” e porque “não restou comprovado nos autos a presença de dolo específico em lesar o Erário” o que “resulta na ausência de nexo causal”, fundamentos que não merecem acolhida.

Consoante narrado acima, com a assunção de um cargo público, o indivíduo assume um conjunto de responsabilidades, a qual é traduzida no dever de cuidado.

É inegável que a assinatura de um contrato é um procedimento normal para o ordenador de despesas de uma Secretaria, sobretudo quando precedido de pareceres técnicos e/ou jurídicos, o que de per si não afasta, por óbvio, a possibilidade de responsabilização.

Ademais, a presença ou não de dolo específico para produção de prejuízo ao patrimônio público é exigido no âmbito da improbidade administrativa, isto é, matéria diversa da perquirida no âmbito do Tribunal de Contas.

Assim, diante das irregularidades já reiteradamente enfrentadas, sobretudo porque produziram dano ao erário, inexiste dúvida de que as teses defensivas levantadas são incapazes de infirmar a responsabilização do jurisdicionado.

Avançando, não obstante o Senhor **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador Jurídico do Município, não tenha apresentado defesa, vale ponderar que o Supremo Tribunal responsabilização do advogado público parecerista, desde que demonstrada a culpa ou erro grosseiro⁴⁰.

³⁹ Pontua-se que, nos parágrafos 58, 59 e 60 da DM 00065/2024 – GCPCN, o Relator destacou que a irregularidade da repactuação dos valores registrados na ARP do CIMCERO ficaria restrita ao processo 01632/2022, ao passo que nos presentes autos, enfrentaria apenas a conduta dos gestores na pactuação 109/PGM/2022.

⁴⁰ Precedentes: MS 24634/DF e MS 27867 AgR/DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Para além disso, reitera-se que a **DM 00065/2024-GCPCN**, obtemperou “que coube à Procuradoria-Geral a elaboração do contrato. Em todo caso, é uma decorrência lógica de sua formalização que os três agentes públicos assinantes – e não apenas o Procurador-Geral – tiveram oportunidade para fazer a devida verificação e, percebendo a ausência de documentação condizente nos autos, determinar fosse produzida a demonstração objetiva quanto à vantajosidade do preço pactuado. A própria unidade técnica reconheceu ser isso um dever dos gestores municipais, para além do advogado público.”

Ademais, respeitadas as diferenças, a Suprema Corte também já assentou que a aposição de assinatura por parte de setor jurídico configura convalidação técnica do ato, caracterizando, assim, a assunção de responsabilidade pelo conteúdo da medida adotada. Nesse sentido, destaca-se o excerto do voto condutor do acórdão proferido no MS 24584/DF:

“(...)na maioria das vezes, **aquele que se encontra na ponta da atividade relativa à Administração Pública não possui condições para sopesar o conteúdo técnico-jurídico da peça a ser subscrita, razão pela qual lança mão do setor competente.** A partir do momento em que ocorre, pelos integrantes deste, não a emissão de um parecer, mas a aposição de visto, a implicar a aprovação do teor do convênio ou do aditivo, ou a ratificação realizada, constata-se, nos limites técnicos, a assunção de responsabilidade. (...)”

Dessa forma, quando o jurisdicionado Ricardo Marcelino Braga subscreveu a cártyula obrigacional juntamente com o Secretário Municipal e o Prefeito, anuiu com a prática da conduta administrativa, conferindo-lhe chancela jurídica e assumindo, assim, responsabilidade técnica pela sua legalidade.

Contudo, nos termos exaustivamente debatidos nos tópicos anteriores, o referido ajuste deixou de observar o interesse público primário, evidenciando conduta marcada por culpa grave, caracterizada como erro grosso, incompatível com o padrão de diligência exigido do Administrador Público Médio, razão pela qual deve subsistir a responsabilização solidária do agente.

Portanto, em arremate, a formalização do Contrato 109/PGM/2022 indica que os três agentes públicos, em atuação conjunta, foram condição *sine qua non* para a contratação.

Ao se absterem de questionar a vantajosidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços 003/CIMCERO/2022, deram ensejo a produção do dano de **R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos)**, devendo ser mantidas, in casu, as responsabilidades inicialmente atribuídas.

1.3. Da Defesa da Pessoa Jurídica Green Ambiental Eireli

A **DM 00065/2024-GCPCN** definiu, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos agentes públicos pelos danos ao erário advindos da aquisição, por intermédio do Contrato 109/PGM/2022, de massa asfáltica CBUQ e agregados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Nesse contexto, impende recordar que, por intermédio do Acórdão AC1-TC 00642/24⁴¹, essa Egrégia Casa declarou ilegal o reequilíbrio econômico-financeiro operado na Ata de Registro de Preços 003/CIMCERO/2022.

O **Corpo Instrutivo** posicionou-se pela manutenção da responsabilidade da contratada, com a consequente imputação de débito no valor de **R\$ 1.022.893,17** (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Especificamente quanto a este ponto, o MPC acompanha integralmente a Secretaria-Geral de Controle Externo. Contudo, objetivando suprir algumas lacunas, passase a tecer as seguintes ponderações.

Do arrazoado, a defendant alegou que a DM 0065/2024-GCPDN não descreveu a conduta irregular que praticou, o que havia inviabilizado sua defesa. Também, obtemperou que se limitou a postular o reequilíbrio financeiro.

Em relação a esses argumentos, tem-se que é pacífico no âmbito desse Tribunal de Contas que há solidariedade entre as pessoas jurídicas e as pessoas físicas por danos causados ao erário.

Sobretudo porque existe previsão legal expressa no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c §2º, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96⁴², que agasalha a responsabilidade conjunta do terceiro que de qualquer modo concorra para o prejuízo apurado.

In casu, a empresa Green Ambiental Eireli foi beneficiária direta dos pagamentos feitos a maior, embasados em realinhamento devidamente julgado ilegal, de modo que subsiste, na espécie, enriquecimento indevido da contratada em detrimento dos cofres públicos, fato que, de per si, é suficiente para a repetição do indébito.

Demais disso, uma vez reputado ilegal o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata 003/CIMCERO/2022 pelo Acórdão AC1-TC 00642/24⁴³, incumbe à empresa Green Ambiental, por consectário lógico, a devolução dos valores recebidos a título de revisão de preços, porquanto o fundamento que ensejou o incremento financeiro deixou de existir.

Tal posicionamento, além da autorização legal na LC 154/96, também encontra respaldo no que dispõe o art. 885 do Código Civil Brasileiro, ao determinar que: “*a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir*”.

⁴¹ Processo nº 01632/22 – TCE/RO.

⁴² Art. 16 – As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

⁴³ Processo nº 01632/2022 – TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas, anuindo parcialmente com o Corpo Técnico, entende que a responsabilidade atribuída na letra “a” do item II da DM 00065/2024 – GCPCN deve ser integralmente mantida, com o devido ajuste no valor da lesão suportada pelos cofres públicos.

Por fim, insta consignar que a conduta dos Senhores **Ricardo Marcelino Braga, Diego André Alves, Isaú Raimundo da Fonseca e da empresa Green Ambiental, atraem a necessidade de aplicação de multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.** (destaques do original)

34. Assim, com relação ao Contrato n. 109/PGM/2022, apesar de inicialmente ter se verificado um possível desfalque de R\$ 3.482.560,00, restou devidamente comprovado o dano no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

35. A responsabilidade pelo ressarcimento recai sobre os servidores e a empresa. Os primeiros, como visto e comprovado, por terem agido com elevada negligência no desempenho de suas atribuições, se distanciando, em muito, da conduta esperada do administrador e do técnico médios, e a empresa por ter sido a principal beneficiária, tendo contribuído para o evento danoso de forma dolosa e direta. Nesse sentido é o entendimento do TCERO, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (...) 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (TCERO. Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20. Sessão de 30.03.2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (destaquei)

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (TCU. Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA) (destaquei)

(...) 6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (STF. ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020) (destaquei)

36. Dessa feita, devem ressarcir **solidariamente** o erário municipal, no valor histórico de **R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos)**, os senhores **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador-Geral do Município à época, **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos à época, **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal à época, e a empresa **Green Ambiental Eireli**, uma vez que formalizaram o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022 –, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

37. Ante o reconhecimento do débito a ser ressarcido, o art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, impõe a aplicação de “*multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário*” aos responsáveis.

38. Assim, passo à dosimetria da multa sancionatória.

39. Dispõe o §2º do art. 22 da LINDB que “*na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”.

40. *In casu*, para os agentes públicos **Ricardo Marcelino Braga**, **Diego André Alves** e **Isaú Raimundo da Fonseca**, a **natureza** da infração é a mesma, pois negligenciaram o dever de cuidado objetivo, violando as normas constitucionais e legais de licitação e contratos administrativos. A **gravidade** da infração foi elevada, pois dela adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 que, **atualizado** do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 1.128.914,21 (um milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*⁴⁴, deste Tribunal:

⁴⁴ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

45

41. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **6% (seis por cento)** do valor atualizado do dano para cada um dos responsáveis.

42. Não há circunstâncias **atenuantes** ou **agravantes** para os agentes públicos, razão pela qual mantenho o percentual já fixado.

43. O responsável **Ricardo Marcelino Braga** não possui antecedentes registrados (ID 1731995, fls. 15/16), razão pela qual mantenho a multa sancionatória no percentual de 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 67.734,85** (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

44. O responsável **Diego André Alves** possui um antecedente (ID 1731995, fls. 6), no entanto o trânsito em julgado da imputação ocorreu em 27/09/2023 (Acórdão AC2-TC 00299/23 do processo n. 00004/23), posterior à data da irregularidade

⁴⁵ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

deste Contrato n. 109/PGM/2022 (agosto de 2023). Por essa razão, não pode ser considerada desfavoravelmente para a dosimetria. Assim, **mantenho a multa sancionatória** no percentual de 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 67.734,85** (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

45. Quanto ao responsável **Isaú Raimundo da Fonseca**, no que diz respeito aos **antecedentes** (ID 1731995, fls. 1/3), ele possui 9 (nove) processos sancionadores em seu desfavor, sendo 8 (oito) deles com imputações e trânsito em julgado anterior à irregularidade deste Contrato n. 109/PGM/2022 (agosto de 2023). Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO). Considerando a quantidade de antecedentes, o que demonstra a reiteração costumeira de condutas irregulares pelo responsável Isaú, aumento a multa sancionatória – fixada em 6% – em mais 2%, fixando-a em **8% do valor atualizado** do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 90.313,13** (noventa mil, trezentos e treze reais e treze centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

46. Com relação à empresa **Green Ambiental Eireli**, a **natureza** da infração é diversa daquela para os agentes públicos, pois, dolosamente, atuou em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração. A **gravidade** foi elevada, pois dela adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 que, **atualizado** do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 1.128.914,21 (um milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), conforme tabela já exposta.

47. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **6% (seis por cento)** do valor atualizado do dano.

48. Não há circunstâncias **atenuantes** e a empresa também não possui **antecedentes** (ID 1731995 – fls. 27/28).

49. Por sua vez, entendo pela existência de **agravantes**. A empresa venceu uma licitação e celebrou a ARP n. 003/CIMCERO/2022 com o CIMCERO e, **menos de dois meses depois apóis a publicação da ARP, requereu e obteve** uma alteração do preço em razão do reequilíbrio econômico financeiro. A ARP foi declarada ilegal, com pronúncia de nulidade, por este Tribunal, conforme Acórdão AC1-TC 00642/24 referente ao processo n. 01632/22 já transscrito. Esses fatos são antecedentes ao Contrato n. 109/PGM/2022 ora em análise, no entanto, são situações que indicam o **dolo** da empresa, que agiu ao arrepio dos princípios constitucionais e administrativos, e sendo a efetiva beneficiária do dano. Por essas razões, aumento a multa sancionatória – fixada em 6% – em mais 4%, fixando-a em **10% do valor atualizado** do dano (R\$ 1.128.914,21),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

perfazendo **R\$ 112.891,42** (cento e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

50. Por fim, quanto a este Contrato n. 109/PGM/2022, registro o que seque, para posterior encaminhamento de uma cópia integral do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e a providência que entender cabíveis.

51. Causa estranheza a seguinte sequência de eventos, demonstrada pelo *Parquet* de Contas e pela SGCE, e comprovada nos autos:

- 1) Em **23/05/2022** a ARP foi publicada;
- 2) Em **21/06/2022** o Município de Ji-Paraná solicitou o fornecimento dos materiais;
- 3) Em **05/07/2022** a empresa requereu a revisão dos preços;
- 4) Em **05/07/2022** foi emitido parecer jurídico pelo CIMCERO opinando pelo deferimento;
- 5) Em **14/07/2022** foi deferida a solicitação;
- 6) Em **05/08/2022** foi celebrado o Contrato n. 109/PGM/2022.

52. Esse desenrolar dos fatos denota a existência de indícios veementes de um possível conluio ou ajuste (dolo específico), não republicano, com o intuito de enriquecimento ilícito e de lesar os cofres públicos, atos estes característicos da improbidade administrativa. Assim, uma cópia do feito deve ser encaminhada ao MPRO, defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, para verificação de possíveis atos de improbidade administrativa.

CONTRATO n. 023/PGM/2022

53. Este contrato tem por objeto a aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “Poeira Zero”, no valor de R\$ 17.367.155,56 (dezessete milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 050/CPL/PMJP/2021, conduzido pela municipalidade, nos termos do processo administrativo n. 1-3814/2021 anexo ao 1-553012021-SEMOSSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 (ID 1285127 e ID 1285128).

54. Na decisão de definição de responsabilidade foram divisadas duas irregularidades, que serão analisadas de forma individualizada.

Inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022 – Alínea “b” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN

55. A alínea “b” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN, dispõe sobre a responsabilidade dos senhores Vagner Pereira Alves, fiscal do contrato; Josué Marcos Sobrinho, gestor do contrato; Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, pela **inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022, formalizado para aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1º e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

56. Os senhores Vagner Pereira Alves⁴⁶ e Josué Marcos Sobrinho⁴⁷, devidamente citados, não apresentaram defesa ou resposta, conforme certidão técnica (ID 1635366).

57. Por sua vez, apresentaram razões de justificativa os senhores Cleberson Littig Bruscke (ID 1573058), Diego André Alves (ID 1621911)⁴⁸, Rui Vieira de Souza (ID 1564097) e Isaú Raimundo da Fonseca (ID 1621490)⁴⁹ e a empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda. (ID 1603345)⁵⁰, todos pugnando pelo afastamento de suas respectivas responsabilidades.

58. Quanto a esta irregularidade, a SGCE e o MPC convergem no entendimento para afastar a responsabilidade dos envolvidos. A SGCE basicamente entende que “*não há que se falar em inexecução do Contrato n. 023/PMJ/2022, sem que haja comprovação cabal de que durante o desenvolvimento do programa "Poeira Zero" houve requisições de aquisições de insumos asfálticos e que não foram atendidas no bojo do referido contrato*” (ID 1732883 – fls. 26).

59. O Parquet de Contas, por sua vez, aduz que houve a inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022, já que não foi integralmente cumprido. Não obstante, entende pela ausência dos pressupostos de responsabilização subjetiva. Ademais, pugna pela expedição de **recomendação** para que o órgão jurisdicionado, “*em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam necessidades, promova subsequentes contratações individualizadas*”, e não uma contratação única, que poderá ser parcialmente executada (ID 1798101 – fls. 78).

60. Pois bem. É certo que **houve inexecução parcial** do contrato. Contudo, não se vislumbra responsabilidade dos envolvidos (ausência de dolo ou culpa), pois os agentes públicos, **agindo com diligência**, limitaram-se a requisitar apenas os insumos indispensáveis ao atendimento da municipalidade, ainda que essa conduta tenha

⁴⁶ ID 1561809 e 1565006

⁴⁷ ID 1526249, 1561910, 1515029 e 1565023

⁴⁸ Representado pelo advogado Clederson Viana Alves, conforme procuração de ID 1595351

⁴⁹ Representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira, conforme procuração de ID 1621491

⁵⁰ Representada pelos advogados Raphael H. Barbosa de Oliveira, Priscila Lima Monteiro, Igor de Mendonça Campos, Silvyane Parente de Araújo Castro, Julyana Lya Silva dos Santos, Francisco Barbosa de Souza e Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, conforme procuração de ID 1569472



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

acarretado a inexecução parcial do ajuste. Caso tivessem requisitado insumos que não seriam utilizados, estariam concorrendo para que houvesse um grande prejuízo aos cofres municipais e, também, para a empresa contratada.

61. Assim, concordo integralmente com a manifestação ministerial, que se baseou na ausência de responsabilização aludida pela SGCE, adotando-a como razão de decidir e transcrevendo-a:

Em sede defensiva, **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, asseverou que “*a instabilidade devido à pandemia era notória mundialmente falando. Todos os segmentos estavam afetados. Desabastecimento e inflação, entre tantos outros problemas*”.

Adicionalmente, obtemperou que, “*além dessas dificuldades, o programa Poeira Zero, dentro de seu cronograma, deparava-se com atrasos na execução da obra do esgoto sanitário*”, uma vez que a aludida iniciativa política “*tinha como parâmetro pavimentar ruas onde esgoto sanitário já havia sido executado*”. Ao concluir, ressaltou que o “fator climático da região” também impactou a fase de cumprimento do ajuste.

Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, ao defender-se da responsabilização, consignou que, “*como não havia um cronograma a ser seguido, não há como se imputar qualquer responsabilidade*” a ele na condição de Secretário Municipal Interino, mormente porque, para supervisão, “*existia um fiscal do contrato que era responsável pela fiscalização da execução dos serviços*”.

Proseguiu, afirmando não haver qualquer indício de que “*foi omissão em relação a inexecução parcial do Contrato nº 023/PGM/2022*”. Ademais, salientou que na própria **DM 00065/2022-GCPN** o Relator ponderou que a sua “*responsabilidade pela supervisão deficiente (ou mesmo pela omissão)*” deveria ser comprovada.

Por derradeiro, argumentou que não constam nos autos quaisquer indícios que permitam concluir ter “*participado ou concorrido, dolosamente, para a inexecução parcial do contrato nº 023/PGM/2022*”.

Rui Vieira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, reconheceu a ocorrência de “*um equívoco por parte do setor de contratos ao minutar a cláusula terceira (do contrato) com a vigência estabelecida ao término da entrega do material contratado, uma vez que, caso não finalizasse a entrega no prazo de 12 (doze) meses o contrato é possível se prorrogar nos limites da Lei Federal n. 8.666/93, portanto sendo desnecessária tal condição de consumo total do objeto pactuado no contrato.*”

Contudo, ressalvou que, a despeito do “*equívoco, entendemos que não houve prejuízo na execução, e que no final do prazo de 12 (doze) meses, o contrato iria a Procuradoria Geral do Município para a análise jurídica da prorrogação contratual, como de praxe ocorre nos demais contratos*”.

Finalmente, elucidou que a execução reduzida do Contrato nº 023/PGM/2022 se deu “*em razão do habitual período de precipitações pluviométricas do inverno amazônico (dezembro/abril)*”, o que torna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

árdua “*a utilização desses materiais asfálticos que tem como objetivo auxiliar na execução de pavimentação*”.

Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município, arguiu, em sede preliminar, a inexistência de sua responsabilidade, a necessidade de aplicação da LINDB e a observância do princípio da segregação de funções.

No que tange ao mérito, sustentou, em linhas gerais, que “*o Chefe do Poder Executivo, em razão das atribuições inerentes ao seu cargo, exerce uma função de coordenação e supervisão superior das atividades administrativas do município. Não lhe cabe, entretanto, o acompanhamento direto e individualizado de todos os atos administrativos praticados por seus subordinados*”.

Adiante, ressaltou que “*a responsabilidade direta por atos como a formalização de contratos administrativos compete às secretarias específicas e às comissões de licitação, que possuem autonomia técnica para a condução dos procedimentos licitatórios*”.

Em relação ao Contrato 023/PGM/2022, especialmente quanto à inexecução parcial, observou que “*a responsabilidade pela elaboração das minutas contratuais, (...), conforme disposto na estrutura administrativa municipal, é atribuição exclusiva do setor de contratos da Procuradoria-Geral (PGM), sendo que o Chefe do Executivo atua apenas na homologação e assinatura do contrato, após a regular tramitação e análise técnica-jurídica pela PGM*”.

Entretanto, acentuou “*que não houve prejuízo na execução, e que no final do prazo de 12 (doze) meses, o contrato iria à Procuradoria Geral do Município para a análise jurídica da prorrogação contratual, como de praxe ocorre nos demais contratos*”.

Ponderou ainda que, “*ao proceder com a baixa do saldo não utilizado, agiu em conformidade com o que preconiza o princípio da legalidade e da boa-fé administrativa*”.

Ao justificar a baixa execução contratual, esclareceu que o período “*de dezembro até o mês de abril -, caracterizado por chuvas intensas e constantes, compromete a execução de obras de pavimentação, consequentemente, o da utilização do objeto contratado*”. Aduziu, também, a ocorrência de atrasos “*por falta de produto conforme correspondência da contratada, em face das demandas estarem acima da capacidade de produção da Petrobrás*”.

EMAM Emulsões e Transporte LTDA, inicialmente, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, quanto à inexecução parcial, esclareceu que o ajuste não possuía nenhum cronograma de obras, uma vez que não executava qualquer serviço, apenas e tão somente fornecia os produtos para que outra empresa os executasse para a prefeitura.

Ademais, asseverou que “*todas as situações que eram solicitados os produtos, estas foram devidamente cumpridas, o que pode ser verificado inclusive no curso do processo administrativo nº 1-3814/2021, do programa de governo Poeira Zero*”.

Em atenção às alegações de resistência e atos dos agentes públicos, o Corpo Instrutivo pronunciou-se nos seguintes termos:

“3.3.1. Análise da irregularidade formal do Contrato n. 023/PGM/2022”

3.3.1.1. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Vagner Pereira Alves, fiscal do contrato; e pelo Sr. Josué Marcos Sobrinho, gestor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contrato (ambos os agentes permaneceram nessas funções durante todo o contrato) (...)

3.3.1.1.2. Da análise das defesas (...)

136. Revisitando os autos, percebe-se que o objeto do Contrato n. 023/PMJ/2022 era a aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do Programa de Governo "Poeira Zero", homologado e adjudicado pelo Prefeito, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

137. O ajuste estava vinculado ao Pregão Eletrônico n. 050/CPL/PMJP/2021, nos termos do processo administrativo n. 1-3814/2021 anexo ao 1-553012021- SEMOSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAP/2021 (ID 1285127 e ID 1285128).

138. É dizer, o contrato em tela tinha como único fim a aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do Programa de Governo "Poeira Zero".

139. Logo, todas as requisições, bem como a logística em si de armazenagem e utilização dos insumos, dependiam, em primeiro plano, das necessidades do programa, acima referendado.

140. Dessa forma, para que se possa ventilar uma possível inexecução contratual, haveria necessidade de que fossem demonstradas as requisições advindas do programa "Poeira Zero", e, por consequência, a falha na entrega dos insumos pretendidos. Entretanto, essas informações não foram encontradas nestes autos.

141. Ressalta-se que a logística de entrega de massa asfáltica apresenta diversos desafios devido às suas características específicas, como a necessidade de manter a temperatura e a consistência do material durante o transporte.

142. Nesse sentido, os agentes responsáveis pela condução do Contrato n. 023/PMJ/2022, não podiam, tampouco deveriam solicitar os insumos asfálticos sem que houvesse necessidade por parte do programa.

143. Caso o fizessem, e esses produtos não fossem utilizados, estariam concorrendo para que houvesse um grande prejuízo aos cofres municipais e também para a empresa contratada, em virtude das dificuldades logísticas, em especial a necessidade de se manter o produto aquecido e às tecnologias empregadas para garantir a qualidade do asfalto.

144. **Ante o exposto, para que fosse possível apontar uma possível inexecução contratual, como a do caso destes autos, seria imprescindível a análise da execução do próprio programa, para que se verificasse os prazos ajustados e as etapas da obra que deveriam ter sido cumpridas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

145. A princípio, o que se denota do caderno processual é que todas as requisições feitas pela Administração foram atendidas tanto pelos atores responsáveis pela condução do Contrato n. 023/PMJ/2022, quanto pela contratada.

146. Portanto, não há que se falar em inexecução do Contrato n. 023/PMJ/2022, sem que haja comprovação cabal de que durante o desenvolvimento do programa "Poeira Zero" houve requisições de aquisições de insumos asfálticos e que não foram atendidas no bojo do referido contrato.

(...)

3.3.1.3. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022) (...)

3.3.1.3.1. Da análise de defesa

151. No caso em análise, quanto às irregularidades formais, não se constata existência de qualquer documento que comprove de forma efetiva que a situação tenha sido levada ao conhecimento do Secretário à época para que então pudesse adotar as medidas de fazer.

152. Assim, não obstante o fato de o secretário ter o ônus de acompanhar o desenvolvimento eficiente de sua pasta, isso por si só não implica diretamente na sua responsabilização por toda e qualquer falha, especialmente quando não há evidências que comprovem o seu conhecimento tempestivo a respeito da irregularidade.

153. Com efeito, não se pode esperar que o gestor, de forma imediata, tivesse ciência da morosidade na adoção de medidas para impulsionamento da execução do contrato, se não alertado por quem detinha o conhecimento técnico e a competência para acompanhamento de sua execução, sobretudo quando existentes servidores designados especificamente para a fiscalização e gestão do contrato.

154. Nessa linha, já decidiu este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00225/22, proferido no Processo n. 00302/22:

RECURSO DE REVISÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE FUNDAMENTA A DECISÃO RECORRIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA DESPESA. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. 1. A análise detida do Processo n. 03511/2016 demonstra que a atuação do recorrente não foi relevante para a ocorrência do dano apurado. 2. Regularidade da despesa cujo pagamento foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

autorizado já havia sido atestada por diversos setores na Secretaria de Estado de Saúde, sendo necessário considerar o princípio da segregação de funções. 3. Ausência de dolo ou má-fé do recorrente que ocupava temporariamente a função de ordenador de despesas. 4. Inexistência de informações que apontem que estava na esfera de conhecimento do recorrente a ocorrência de qualquer irregularidade referente ao contrato. 5. Documento assinado, que embasou o julgamento irregular de suas contas no processo originário, consistiu em procedimento meramente formal, de determinação ao Banco do Brasil que procedesse aos pagamentos. 6. Em que pese a demonstração do nexo causal entre a conduta do recorrente e o dano, restou comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando ausente o elemento subjetivo necessário à responsabilização. 7. Afastamento da irregularidade e reforma da decisão recorrida, como medida de justiça a ser buscada pela Corte de Contas. (Acórdão nº 00225/22 - Processo nº 00302/22; Plenário; Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva; julgado em 03/10/2022) (grifou-se) 155. Aliado a isto, registra-se que o deficiente esteve à frente da pasta por um período ínfimo, entre abril e julho de 2022. 156. Assim, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.3.1.4. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre 08/07/2022 e 05/01/2023)

3.3.1.4.1. Da análise de defesa

158. No caso em análise, quanto às irregularidades formais, não se constata existência de qualquer documento que comprove de forma efetiva que a situação tenha sido levada ao conhecimento do secretário à época para que então pudesse adotar as medidas de fazer.

159. Assim, não obstante o fato de o gestor ter o ônus de acompanhar o desenvolvimento eficiente de sua pasta, isso por si só não implica diretamente na sua responsabilização por toda e qualquer falha, especialmente quando não há evidências que comprovem o seu conhecimento tempestivo a respeito da irregularidade.

160. Com efeito, não se pode esperar que o gestor, de forma imediata, tivesse ciência da morosidade na adoção de medidas para impulsãoamento da execução do contrato, se não alertado por quem detinha o conhecimento técnico e a competência para acompanhamento de sua execução, sobretudo quando existentes servidores designados especificamente para a fiscalização e gestão do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

161. Nessa linha, já decidiu este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00225/22, proferido no Processo n. 00302/22, cuja ementa encontra-se no item 3.3.1.3.1. deste relatório.

162. Aliado a isto, registra-se que o defendantesteve à frente da pasta por um período ínfimo, entre 08/07/2022 e 05/01/2023.

163. Assim, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do defendantedeve ser afastada.

3.3.1.5. Das razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Rui Vieira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023) (...)

3.3.1.5.1. Da análise da defesa

165. No caso em análise, quanto às irregularidades formais, não se constata existência de qualquer documento que comprove de forma efetiva que a situação tenha sido levada ao conhecimento do Secretário à época para que então pudesse adotar as medidas de fazer.

166. Assim, não obstante o fato de o gestor ter o ônus de acompanhar o desenvolvimento eficiente de sua pasta, isso por si só não implica diretamente na sua responsabilização por toda e qualquer falha, especialmente quando não há evidências que comprovem o seu conhecimento tempestivo a respeito da irregularidade.

167. Com efeito, não se pode esperar que o gestor, de forma imediata, tivesse ciência da morosidade na adoção de medidas para impulsionamento da execução do contrato, se não alertado por quem detinha o conhecimento técnico e a competência para acompanhamento de sua execução, sobretudo quando existentes servidores designados especificamente para a fiscalização e gestão do contrato.

168. Nessa linha, já decidiu este Tribunal, por meio do Acórdão n. 00225/22, proferido no Processo n. 00302/22, cuja ementa encontra-se no item 3.3.1.3.1. deste relatório.

169. Aliado a isto, registra-se que o defendantesteve à frente da pasta por um período ínfimo, entre janeiro e abril de 2023.

170. Assim, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do defendantedeve ser afastada.

3.3.1.6. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal (...)

3.3.1.6.1. Da análise da defesa

173. Sabe-se que o prefeito municipal pode ser responsabilizado se ficar comprovado que ele teve participação direta ou omissão dolosa/culposa em relação às irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

174. No caso, com base no art. 71, inciso II da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCE-RO, **o prefeito pode ser responsabilizado caso tenha autorizado/participado diretamente dos atos tidos como irregulares, caso tenha deixado de exercer o dever de fiscalização sobre os gestores subordinados e/ou tenha agido com negligência ou imprudência na gestão dos referidos contratos.**

175. Além disso, **o prefeito não foi o responsável direto pela elaboração, fiscalização e gestão do contrato público em tela, tendo essas funções, in casu, delegadas ao Secretário da pasta, Gestor e Fiscal do contrato e pela Procuradoria Geral do Município.**

176. Isto é, a responsabilização do prefeito dependerá do nível de sua participação na tomada de decisão e de seu dever de fiscalização.

177. Como regra geral, **se o prefeito depende de pareceres técnicos e jurídicos de agentes públicos para embasar suas decisões, ele não pode ser automaticamente responsabilizado por eventuais erros cometidos por esses servidores, ainda mais quando se tratar de área eminentemente técnicas e não houver provas concretas de negligência, dolo ou erro grosseiro.**

178. Nessa linha, depreende-se que a responsabilidade do gestor só pode ser imputada quando há culpa grave ou dolo, reforçando o princípio da segregação de funções.

179. Ademais, não foi encontrado nos autos indícios que o prefeito (agente delegante) não tenha mantido seu dever de supervisionar e fiscalizar os atos praticados pelos agentes delegados, tampouco que houve culpa in eligendo (má escolha do delegado) ou culpa in vigilando (falta de supervisão adequada).

180. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG, processo 1107642, rel. Conselheiro Mauri Torres):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE. PREGOEIRO. BAIXO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando o Chefe do Executivo Municipal depender de agentes públicos na tomada de decisões de caráter eminentemente técnicas, deve ser afastada qualquer sanção que busque lhe imputar responsabilidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

apesar de sua competência hierárquica fiscalizadora.
[...]

181. Em outro julgado, proferido nos autos do Recurso Ordinário n. 1126980, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, na sessão do Tribunal Pleno de 25/10/2023, nos termos delineados acima, o Tribunal de Contas Mineiro assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS AFINS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA TERCEIRIZADA NA FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS (ME) E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME. IRREGULARIDADES DE NATUREZA TÉCNICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA. COMPARECIMENTO DE EMPRESAS DO GÊNERO ME E EPP. NÃO AFETAÇÃO DO RESULTADO. AFASTAMENTO DA MULTA. Não é possível responsabilizar o chefe do Poder Executivo Municipal por irregularidade de caráter eminentemente técnico, uma vez que essa irregularidade, em virtude do instituto da desconcentração administrativa, é, na verdade, praticada por outros servidores, não sendo razoável exigir do gestor municipal que fosse jurídico e materialmente responsável por ato dessa natureza, embora lhe caiba sempre uma competência hierárquica residual de natureza controladora. [...]

182. Assim, esta Unidade Técnica não encontra razões suficientes com vistas à responsabilização do Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná. Por isso, conclui que sua responsabilidade deve ser afastada.

3.3.1.7. Das razões de justificativas apresentadas pela empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda (...)

3.3.1.7.1. Da análise da defesa

184. Compulsando a DM 0065/2024-GCPCN (ID 1560195), nota-se que a defendante foi responsabilizada pela inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022, formalizado para aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem. (...)

186. O ajuste foi firmado entre o município de JiParaná e a empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico n. 050/CPL/PMJP/2021, conduzido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

pela municipalidade, nos termos do processo administrativo n. 1-3814/2021 anexo ao 1-553012021- SEMOSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAP/2021 (ID 1285127 e ID 1285128).

187. Em resumo, a irregularidade apontada está relacionada ao atraso na execução do contrato, que foi assinado em 13/04/2022, com vigência de doze meses.

188. Em relação à tal contratação, foram identificados os responsáveis formais pela gestão contratual, conforme consta na portaria nº 028/PM/JP/GAB/SEMAP/2022, a saber: gestor titular o Sr. Josué Marcos Sobrinho e, como fiscal titular, o Sr. Vagner Pereira Alves (ID 1285291).

189. Com isso, **com base na Instrução Normativa n. 002/CGM/PM/JP**, competia ao fiscal do contrato a emissão de notificações à contratada para exigir o cumprimento do cronograma de execução do ajuste e deliberar sobre eventuais desatendimentos da contratada a notificações emitidas sobre falhas na execução contratual.

190. Contudo, revisitando os autos, não se encontram solicitações formais realizadas pela Contratante e não atendidas pela Contratada quanto a entrega dos produtos, tampouco notificações dirigidas a empresa sobre o descumprimento do cronograma.

191. Também não há nos autos comprovação de que a defendente tenha tido alguma ingerência sobre o cronograma “poeira zero” ou que lhe cabia a obrigação em gerir o cronograma de entrega previsto em contrato.

192. Segundo a cláusula quarta do Contrato n. 023/PGM/2022, a Contratada deveria fornecer os objetos contratados até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho ou da requisição emitida pelo órgão solicitante, nos endereços e locais previstos no capítulo 10 do termo de referência.(...)

196. Ora, o **nexo de causalidade entre a inexecução contratual e a conduta da empresa é essencial para que a empresa seja responsabilizada por descumprir o contrato**.

197. Esse vínculo causal é necessário para estabelecer que o atraso ou falha na execução do contrato foi efetivamente causado por uma ação ou omissão da empresa, e não por fatores externos ou atribuíveis à Administração Pública ou a terceiros. Entretanto, esse nexo causal não restou caracterizado no caso em análise.

198. Por isso, conclui esta Unidade Técnica que não há como se imputar responsabilidade quanto ao atraso injustificado na execução do Contrato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

023/PGM/2022 à empresa defendante, até mesmo porque, os serviços deveriam ser executados conforme ordem de serviço emitido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. 199. Assim, neste ponto, conclui esta unidade instrutiva que a responsabilidade da defendante deve ser afastada.”

De início, quanto à irregularidade em comento, calha destacar que a inexecução parcial da avença é inequívoca, haja vista que finalizada a sua vigência com “*o cumprimento de 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) da execução do contrato*”.

Apesar disso, as particularidades que permeiam o feito, entendo, são suficientes para o afastamento das imputações inicialmente atribuídas aos agentes públicos e à contratada, na forma disposta pelo Corpo Técnico em sua derradeira manifestação, mormente diante da ausência de pressupostos de responsabilização subjetiva.

A aludida contratação tinha como objetivo o fornecimento de insumos asfálticos para a operacionalização do Programa de Governo “Poeira Zero”, portanto, como muito bem ressaltou a Unidade Instrutiva, “*seria imprescindível a análise da execução do próprio programa, para que se verificasse os prazos ajustados e as etapas da obra que deveriam ter sido cumpridas*”.

Ademais, “*todas as requisições feitas pela Administração foram atendidas tanto pelos atores responsáveis pela condução do Contrato n. 023/PMJ/2022, quanto pela contratada*.”

Assim, não há “*comprovação cabal de que durante o desenvolvimento do programa ‘Poeira Zero’ houve requisições de aquisições de insumos asfálticos e que não foram atendidas no bojo do referido contrato*”.

Ad argumentandum tantum, é fato que houve uma prática administrativa que se revelou desprovista de técnica mais apurada, qual seja, a contratação, a partir de uma ata de registro de preços, de uma quantidade que findou não sendo totalmente utilizada.

Ademais, se a aquisição dos insumos estava atrelada às necessidades do Programa “Poeira Zero”, a Administração poderia ter optado por promover contratações “filhotes”, que atendessem pontualmente suas necessidades à medida que surgissem as demandas.

Não obstante a referida conduta carecer de técnica adequada, constata-se que não resultou em prejuízos efetivamente mensuráveis, máxime diante do fato de que não sucedeu, *in casu*, perecimento de materiais não utilizados e que houve o pagamento tão somente das quantidades fornecidas, e não da integralidade constante da avença.

Entretanto, ainda que este Parquet de Contas entenda pertinente o afastamento da irregularidade, mister se faz a expedição de **recomendação** ao jurisdicionado para que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam necessidades, promova subsequentes contratações individualizadas.

Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com o Corpo Técnico, entende que a responsabilidade atribuída na letra “b” do item II da DM 00065/2024 – GCPCN deve ser integralmente afastada. (destaques do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

62. Dessa feita, é de ser afastada a responsabilidade dos envolvidos pela inexecução parcial do Contrato n. 023/PGM/2022 – Alínea “b” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN.

Reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 – Alínea “c” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN

63. A alínea “c” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN, dispõe sobre a responsabilidade dos senhores Adriana Bezerra Reis, Superintendente Interina de Compras e Licitações; Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração; Makciwaldo Paiva Mugrave, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza, Procurador Municipal; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; e da empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos).

64. A então Superintendente Interina de Compras e Licitações, Adriana Bezerra Reis, representada pelo advogado Clederson Viana Alves⁵¹, apresentou razões de justificativa (ID 1621943) aduzindo que “*em momento algum se questiona a cotação de preços efetuada pela SUPECOL*”, e que “*não há obrigatoriedade de negociação com os fornecedores*”, conforme art. 18, I e II do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021. Registra que, “*após formalizar a planilha de cotação preço e constatado preço médio superior àquele registrado, foi efetuado o desconto na forma do art. 16, 2º, do Decreto nº 14.700/GAB/PM/JP/2021 (id 1285150), que por sua vez foi aceita pela empresa*”, razão pela qual o disposto no art. 18 e incisos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021 não deve ser aplicado. Por fim, argumentou que o Parecer 378/SRP/SUPECOL/2022 não é vinculativo. Assim, não há nexo causal entre sua conduta e o suposto dano, e que “*não restou comprovado nos autos a presença de dolo específico em lesar o Erário*”.

65. O então Secretário Municipal de Administração, Jônatas de França Paiva, representada pelo advogado Elias Caetano da Silva⁵², apresentou razões de justificativa (ID 1622117) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a ausência de nexo causal entre sua conduta e o suposto dano, pois “*Os procedimentos de reequilíbrio da Ata de Registro de Preço foram três. Dois primeiros sob responsabilidade da Secretaria do Município de Administração e terceiro sob a responsabilidade da SUPECOL*”. Assim, “*Após o terceiro reequilíbrio da Ata de Registro de Preço, foi formalizado contrato n. 023/PGM/2022, cujo todos os procedimentos de reequilíbrio não mais estão vinculados à Ata de Registro de Preço e*

⁵¹ Procuração no ID 1595307.

⁵² Procuração no ID 1622118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

sim em regras contratuais”. Prossegue defendendo que todos os reajustes e procedimentos foram corretos, pois, os valores são condizentes com os oriundos da Petrobrás e com os preços de mercado. Reitera que a Petrobrás detém o monopólio do fornecimento de combustível e “*dita os preços do petróleo e seus derivados no país*” e, sendo a empresa uma distribuidora autorizada, fica submetida às definições da estatal. Consigna que a ARP e o Contrato possuem natureza jurídica distintas, razão pela qual “*não se pode atribuir responsabilidade ao Secretário do Município de Administração, vez que a formulação e gestão contratual extrapola a sua atribuição de competência*”. Ao final, pede pelo afastamento da sua responsabilidade.

66. O Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos à época, Makciwaldo Paiva Mugrave⁵³, apesar de devidamente citado (ID 1573985, 1561925, 1569699)⁵⁴, não apresentou defesa ou resposta.

67. O Procurador Municipal Marcos Simão de Souza apresentou defesa (ID 1577551) aduzindo que, em razão de já haver contrato firmado, não seria mais o caso de aplicação do art. 18 do Decreto Municipal n. 14.700/2021 e da ARP. Registra que, à época, “*havia um contexto de aumento dos insumos asfálticos, em parte relativo a circunstâncias até certo ponto previsíveis (visto que ainda se sentia alguns efeitos da pandemia), e em parte relativo a circunstâncias imprevisíveis, como a guerra Rússia/Ucrânia, deflagrada pouco mais de um mês antes do pedido de reequilíbrio analisado pelo defensor*”. No entanto, afirma ter atuado com prudência e rigor técnico, pois, inclusive antes de emitir o parecer, o contador e o engenheiro realizaram a análise do feito e demonstraram como correta a hipótese apontada pela empresa para o reequilíbrio. Afirma que sua conduta não foi devidamente individualizada, razão pela qual não pode ser responsabilizado. Ao final, pede a exclusão da responsabilidade “*considerando o caráter facultativo dos pareceres jurídicos*”, bem como pela ausência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

68. O Prefeito à época, Isaú Raimundo da Fonseca, representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira⁵⁵, apresentou razões de justificativa (ID 1621490). O responsável alega, preliminarmente: a inexistência de responsabilidade ante a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano; a necessidade de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a comprovação do dolo ou erro grosseiro para a responsabilização, e o reconhecimento da segregação de funções, que afasta a responsabilização. No mérito, reforça a inexistência de dolo ou culpa em sua conduta e que a assinatura do contrato foi um ato de gestão. Especificamente quanto à ARP n. 019/SRP/SEMAD/2021 e ao Contrato n. 023/PGM/2022, sustenta o reequilíbrio econômico-financeiro “*foi motivado exclusivamente pelo significativo aumento dos preços praticados pela Petrobras, um fato notório e alheio ao controle do ente municipal*”, em razão dos efeitos da pandemia, do câmbio e da guerra da Ucrânia, que

⁵³ O advogado Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404, juntou procuração outorgada por Makciwaldo, no entanto, não apresentou defesa e nem juntou documentos.

⁵⁴ Registre-se que houve uma tentativa de citação pessoal do responsável (ID 1563233), no entanto, após essa tentativa, foi realizada nova tentativa de citação eletrônica, sendo esta última (ID 1573985) devidamente válida.

⁵⁵ Procuração no ID 1621491.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

fogem à normalidade e configuram fatos imprevisíveis e de grande impacto econômico. Ademais, registra que todos os atos foram respaldados por pareceres técnicos da Controladoria Geral de Preços (CGP) e da Procuradoria Geral do Município (PGM), órgãos que atestaram a legalidade e a conformidade dos procedimentos e que, em razão disso, por ter sua conduta respaldada nos órgãos técnicos, não pode ser responsabilizado.

69. A empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., representada pelo escritório de advocacia Oliveira & Monteiro – Advogados Associados⁵⁶, apresentou defesa (ID 1603345) aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que todos os seus requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro foram fundamentados e apoiados em documentos emitidos pela Petrobrás. Registrhou que o aumento do barril de petróleo, pela Guerra da Ucrânia, elevou o preço dos insumos asfálticos não só no Brasil, mas em todo o mundo. Sustenta que “*os pedidos de reequilíbrio foram devidamente analisados em processos administrativos, sendo em todos esses apresentados pareceres jurídicos e contábeis, não havendo que se falar em ausência de elementos para concessão dos pleitos ali constantes, já que todos foram justificados e comprovados documentalmente, conforme previsão no Decreto Municipal*”. Alega que não houve a individualização de sua conduta, ocorrendo cerceamento de defesa. Ao final, reitera a ilegitimidade passiva e que o reequilíbrio econômico-financeiro foi devido e legal.

70. Quanto a esta irregularidade, o Corpo Técnico entendeu pela não ocorrência de dano e, consequentemente, por afastar a responsabilidade de todos os envolvidos, nos seguintes termos (ID 1732883):

204. Em discussão, temos que foram realizados 4 pedidos de reequilíbrio de preços em relação ao fornecimento de materiais objetos do contrato 023/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a Emam Emulsões e Transportes Ltda.

205. Nesse sentido, registra-se que dos 4 pedidos de reequilíbrio, 3 foram concedidos antes da assinatura do contrato; e 1 concedido após o ajuste contratual.

206. Compulsando os autos, observa-se os pedidos de reequilíbrio provocados pela empresa contratada e posteriores análises e deferimentos emanados da equipe técnica e gestores da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

207. Em instrução processual, vem recaindo sobre a responsabilidade desses a concessão dos sucessivos reequilíbrios sem a devida comprovação da parcela de onerosidade excessiva que tornou o ajuste contratual desequilibrado em desfavor da contratada, conforme decisão do eminent Relator, no item II, alínea c, da DM – 00065/24 (ID 1560165), ensejando um dano ao erário de aproximadamente 2,4 milhões de reais.

208. Passa-se, então, à análise quanto ao aspecto material dos pedidos, verificando-se se havia, de fato, motivos que justificassem a onerosidade excessiva em desfavor da empresa contratada.

209. De plano, verifica-se nos autos que a Petrobras adotava na época uma política de revisão de preços com reajustes realizados trimestralmente, ocorrendo no primeiro dia dos meses de fevereiro,

⁵⁶ Procuração de ID 1569472.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

maio, agosto e novembro de cada ano, conforme comunicado apresentado pela empresa contratada no seu 1º pedido de reequilíbrio (ID 1285130).

210. Cotejando os autos, observa-se que os 4 pedidos de reequilíbrio da contratada foram feitos nos meses de agosto/2021 (1º pedido), novembro/2021 (2º pedido), fevereiro/2022 (3º pedido) e abril/2022 (4º pedido) – IDs 1285136, 1285138, 1285150, 1285156 e 1285157.

211. Embora o 4º pedido tenha sido emitido em abril/2022, ou seja, mês não previsto no comunicado da Petrobrás de 20 de julho de 2018 (ID 1285130), verifica-se que em 1º de abril de 2022 a Petrobras reajustou os insumos asfálticos (ID 1285157).

212. Feita a contextualização, passamos a analisar o aspecto material dos reequilíbrios.

213. Conforme demonstrado abaixo (na tabela 1), observa-se que o Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 50/70) foi reequilibrado em 29,29%, somando os 4 pedidos.

214. Em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo – ANP, é possível obter os preços de inúmeros insumos asfálticos, por estado e por mês, permitindo fazer uma análise da variação de preços de determinado insumo em um intervalo de tempo definido.

215. Trabalhando nos dados disponíveis na Planilha de “PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)” disponível para download na mencionada página de internet da ANP, verifica-se que preço de mercado do insumo CAP 50/70 variou 36,37% para o mesmo período no qual foram concedidos os 4 pedidos de reequilíbrio, ou seja, entre junho/2021 (data do registro da ata) e abril/22 (data do 4º pedido), conforme delineado na tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Comparativo (%) reequilibrado X (%) de acréscimo no valor de mercado (ANP) – CAP 50/70

(tabela no original)

Fonte: Pce n.140/23 (ID 1285128) com adaptação do TCE-RO.

216. Quanto a tabela 1, necessita-se fazer algumas ressalvas em relação aos preços unitários do Contrato e da ANP:

a) O preço do contrato refere-se ao preço de venda da contratada, que engloba o preço de custo de aquisição na refinaria, tributos da emissão da nota fiscal de venda para a prefeitura, mais os custos indiretos (frete até Ji-Paraná, entre outros); e

b) O preço da ANP refere-se ao custo médio de aquisição do insumo na refinaria em Manaus-AM, sem considerar frete até Ji-Paraná, tributos no preço de venda na emissão da nota fiscal para a prefeitura, entre outros.

217. Portanto, feitas as ressalvas, a tabela 1 não tem o objetivo de comparar a aderência do preço do CAP 50/70 da ARP n. 019/SRP/SEMAD/2021 ao valor de mercado, mas apenas fazer o comparativo da oscilação dos percentuais acrescidos nos reequilíbrios concedidos e no valor de mercado.

218. Em relação ao insumo Asfalto Diluído CM-30, realizando a mesma metodologia descrita anteriormente, verifica-se na tabela 2, que esse insumo foi reequilibrado em 18,35%, somados os 4 pedidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

219. Por outro lado, pela tabela da ANP, observa-se que o mesmo insumo variou 48%, para o período de junho/2021(data do registro da ata) e março/2022 (data com preço informado na tabela ANP mais próxima de abril/2022, mês do 4º pedido), conforme tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Comparativo (%) reequilibrado X (%) de acréscimo no valor de mercado (ANP) – CM-30
(tabela no original)

Fonte: Pce n.140/23 (ID 1285128) com adaptação do TCE-RO.

220. Importa registrar que as mesmas ressalvas mencionadas para a tabela 1, devem ser consideradas para a tabela 2 acima.

221. Quanto aos insumos RR-1C, RR-2C e R2C1E, buscou-se utilizar a mesma metodologia para que fosse possível fazer um comparativo entre os percentuais reequilibrados e variações do valor de mercado. Porém, para os referidos insumos, a ANP não divulgou os preços de mercado para as datas nas quais foram deferidos os reequilíbrios, conforme observa-se na tabela 3 abaixo: Tabela 3:

Comparativo (%) reequilibrado X (%) de acréscimo no valor de mercado (ANP) – RR-1C, RR-2C, R2C1E
(tabela no original)

Fonte: Pce n.140/23 (ID 1285128) com adaptação do TCE-RO.

222. Porém, importante mencionar os que insumos CAP 50/70 e o CM-30 representavam 82,87% do valor da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 (ID 1285128), conforme tabela 4 abaixo:

Tabela 4: ARP n. 019/SRP/SEMAD/2021
(tabela no original)

223. Portanto, o teste de auditoria permitiu realizar uma análise representativa do valor inicial contratado, fazendo-se uma comparação entre o percentual acumulado reequilibrado e a variação de valor de mercado para o mesmo período.

224. Nesse sentido, observa-se que apesar dos sucessivos pedidos de reequilíbrio, eles foram solicitados à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná nos meses em que a Petrobras informou ao mercado o reajuste dos preços dos insumos, e conforme observado nas tabelas, materialmente eles oscilaram demasiadamente em desfavor da contratada, na ordem de 36% para o CAP 50/70, e 51,07% para o CM-30.

225. Para melhorar o entendimento de como o mercado de derivados de petróleo se comportou no período pós-pandemia, foi realizada uma consulta no painel dinâmico no site da ANP, selecionando os insumos CAP 50/70 e CM-30 para a região Norte, no período de 01/01/2021 (6 meses antes da ARP em tela) e 31/12/23 (após término do fornecimento dos insumos da ARP), conforme imagens 1 e 2 abaixo:

Imagen 1: Painel dinâmico da ANP – CAP 50/70 (jan/21 a dez/23)

(imagem no original)

Imagen 2: Painel dinâmico da ANP – CM-30 (jan/21 a dez/23)

(imagem no original)

226. Desta forma, como se observa nas imagens 1 e 2, tem-se uma escalada vertiginosa no valor do CAP 50/70 e do CM-30, no período de janeiro/2021 até abril/2022 (data do 4º pedido de reequilíbrio).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

227. Assim sendo, percebe-se que os 4 pedidos de reequilíbrio foram realizados em períodos de ascensão de preços de mercado dos mencionados insumos.

228. Diante de tudo que foi exposto, em que pese a irregularidade formal pela insuficiência na demonstração da parcela insuportável em desfavor da contratada, materialmente, observou-se que os percentuais acumulados reequilibrados para os insumos CAP 50/70 e CM-30 ficaram abaixo dos percentuais acumulados acrescidos no seu valor de mercado.

229. Deste modo, não havendo um dano ao erário em razão dos sucessivos reequilíbrios deferidos no âmbito do contrato n. 023/PGM/2022, esta Unidade Técnica conclui que a responsabilidade dos defendantes, quanto à irregularidade danosa do Contrato n. 023/PMJ/2022, deve ser afastada. (destaques do original)

71. Pois bem. Inicialmente registro que as preliminares alegadas por Jônatas de França Paiva, Isaú Raimundo da Fonseca se confundem com o mérito, devendo com ele ser analisado. Já a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., de que a empresa não teve sua conduta individualizada, não se sustenta, pois consta expressamente na DM n. 0065/2024-GCPCN, que a empresa promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, ocasionando dano ao erário. Ademais, essa alegação, também, se confunde com o mérito, com ele devendo ser analisado.

72. Afastadas as preliminares, conforme alegado pelos responsáveis e corroborado pela SGCE, não teria ocorrido o dano, pois os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados pela empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., seguiram todo o trâmite regular e foram baseados em diversos fatores previsíveis e imprevisíveis.

73. Com a devida vênia a esse posicionamento, entendo que o dano está devidamente caracterizado e quantificado, conforme didática, minudente e percuciente análise realizada pelo Ministério Público de Contas, que fundamentou o seu posicionamento na legislação, e na vasta jurisprudência⁵⁷ desta Corte de Contas, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; Superior Tribunal de Justiça – STJ; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR). Assim, por concordar integralmente com esse posicionamento do *Parquet* de Contas, exarado no Parecer n. 0180/2025-GPWAP (ID 1798101) adoto-o como razão de decidir, transcrevendo-o:

Em relação a este item, este MPC manifesta, com a devida vênia, **discordância da posição exarada pelo Corpo Técnico**. Pois bem.

A título preambular, é mister consignar que esse Tribunal de Contas já firmou o entendimento, sob a égide da Lei 8.666/93, de ser

⁵⁷ É importante registrar que das decisões transcritas pelo MPC referentes à parametrização dos custos dos insumos, especialmente materiais asfálticos e combustíveis, a quase totalidade data de 2021 em diante, sendo a maioria de 2023 em diante. Esse registro é importante em razão de que foram proferidas concomitante ou posteriormente aos pedidos de reequilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

possível a revisão de valores registrados em atas de registros de preços. É o que se verifica na **Decisão 307/2013 – Pleno**⁵⁸:

“O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide: I – Declarar a perda do objeto do processo em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 278/2013;

II – Firmar os seguintes entendimentos, válidos para os Entes e Órgãos sujeitos à vigência do Decreto Estadual nº 18.340/13 ou sujeitos à normas de idêntica ou similar redação relativamente à presente matéria:

a) Nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto Estadual nº. 18.340/2013, admite-se a revisão de preços registrados em atas de registro de preços homologadas pelo Poder Executivo estadual, desde que não implique aumento do valor das propostas, conforme os procedimentos a seguir descritos:

1) **Se os preços registrados tornarem-se superiores aos praticados no mercado**, o que tornará a futura contratação antieconômica, os órgãos gerenciadores das atas de registro de preços, homologadas pelo Poder Executivo estadual, poderão negociar com o promitente fornecedor com o propósito de reduzir os preços a patamares aceitáveis ou, se fracassada a negociação, revogarem total ou parcialmente a ata de registro de preços, por interesse público superveniente, adotando sempre as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa; e
2) Se, diversamente, os preços registrados tornaremse inferiores aos praticados no mercado, inviabilizando a execução da futura prestação contratual, ainda que por motivo excepcional e superveniente devidamente comprovado (teoria da imprevisão), restará apenas aos órgãos gerenciadores das atas de registros de preços estaduais procederem, necessariamente, à revogação total ou parcial da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.” (grifou-se e sublinhou-se)

A legislação aplicável ao tema⁵⁹ preconizava a necessidade de que as revisões dos preços que resultassem em elevação dos custos

⁵⁸ Processo nº 2038/2013 – TCE/RO.

⁵⁹ Decreto Federal nº 7.892/13 - Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decreto Estadual nº 18.340/2013 - Art. 21. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do artigo 65 da Lei n. 8.666, de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

observassem as normas atinentes aos contratos administrativos previstos na Lei 8.666/93.

O equilíbrio econômico-financeiro, concebido como a razão positiva entre os custos e a remuneração contratual, deve ser preservado em favor do contratado durante toda a vigência do ajuste obrigacional.

No domínio das cláusulas negociais, impera a máxima da *rebus sic standibus*. Nesse jaez, é remansoso na jurisprudência e na doutrina que a manutenção da equação econômico-financeira é estatuto protetivo do contratado.

Contudo, para tanto, um rol de pressupostos legais deve ser observado, na forma estabelecida pelo legislador na alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93. Vejamos.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em **caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio**, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Dessume-se do dispositivo legal, portanto, que somente eventos de natureza imprevisível - ou, se previsíveis, que sejam de consequências incalculáveis - que retardem ou impeçam a execução, bem como as hipóteses de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, legitimam a alteração para revisão de preços.

Adicionalmente a esses pressupostos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), elenca, à luz do **Acórdão 1431/2017 - Plenário⁶⁰**, os seguintes critérios de ordem formal:

“9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a **desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição**, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com **análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira**, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam

Decreto Municipal nº 14.700/2021 – Art. 16. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

⁶⁰ Processo 034.272/2016-0 – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;” (grifou-se e sublinhouse)

Evidencia-se, pois, que a alteração contratual para fins de recomposição de preços, além da demonstração da álea econômica, deve estar amparada por uma análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes para a composição da remuneração.

Nesse passo, não é suficiente a mera arguição da superveniência de fato alheio à vontade dos contratantes, deve-se demonstrar o impacto desse evento no orçamento avençado.

Pois bem, segundo se extrai dos autos⁶¹, a ARP 019/SEMAD/2021, firmada em 14.6.2021, foi alvo, previamente à celebração do Contrato 023/PGM/2022 (assinado em 13.4.2022), de 4 (quatro) pedidos de revisões de preços.

Dessas solicitações, três foram deferidas antes da assinatura do instrumento contratual. O último pleito, embora protocolado em momento anterior, teve seu deferimento concretizado somente após a formalização do pacto, razão porque, em 9.6.2022, foi lavrado o primeiro termo de alteração ao negócio jurídico⁶².

Nessa mesma linha, a DM 00065/2024 – GCPCN⁶³ atribuiu responsabilidade aos agentes públicos e à pessoa jurídica pela efetivação de reequilíbrios econômico-financeiro, tanto na ata de registro de preços quanto no contrato, em descompasso com os pressupostos normativos⁶⁴.

Do exame da documentação que instruiu os requerimentos de revisão formulados pela empresa EMAM – Emulsões Asfálticas⁶⁵,

⁶¹ ID 1560195.

⁶² ID 1285174 da aba peças/anexos/apensos.

⁶³ ID 1560195.

⁶⁴ c) da Senhora Adriana Bezerra Reis, Superintendente Interina de Compras e Licitações; dos Senhores Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração; Makciwaldo Paiva Mugrave, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza, Procurador Municipal; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; e da empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., **por promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, caput, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos);

⁶⁵ **Primeiro pedido** – data: 6.8.2021 – IDs. 1285129 e 1285130 da aba peças/anexos/apensos.

Segundo pedido – data: 4.11.2021 – ID 1285138 da aba peças/anexos/apensos.

Terceiro pedido – data: 9.2.2022 – IDs. 1285145 e 1285146 da aba peças/anexos/apensos.

Quarto pedido – data: 5.4.2022 – IDs 1285156 e 1285157 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

depreende-se que todos se pela Empresa de Petróleo Brasileira (Petrobrás)⁶⁶.

A esse respeito, importa salientar que, entre 2016 a 2023, a Petrobrás, para a precificação de seus produtos no mercado interno, adotou a Política de Paridade de Importação (PPI), ou seja, um arranjo de fixação de preços que acompanhava os valores do barril do petróleo no mercado global.

De acordo com os elementos apresentados pela própria EMAM⁶⁷, a partir de 2018, exclusivamente para os ligantes asfálticos, a estatal estipulou os meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano como os períodos para a efetivação dos reajustes.

(imagem no original)

A vista disso, fragiliza-se o argumento da imprevisibilidade de modificação dos custos, uma vez que a titular da ARP conhecia exatamente os meses em que os seus insumos sofreriam alterações.

Corolário a isso, é pertinente pontuar que a jurisprudência das **duas Câmaras Especiais**⁶⁸ do **Tribunal de Justiça Rondoniense**, aliada aos Tribunais dos Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, **tem consolidado o entendimento de que as flutuações de preços promovidas pela Petrobrás constituem evento previsível**. Nessa esteira, tem-se as decisões referenciadas abaixo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE MERITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO DE CUSTOS DOS INSUMOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL OU EXTRAORDINÁRIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Não comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, rejeita-se a prejudicial e mérito. **A elevação do custo dos insumos, especialmente materiais asfálticos e combustíveis, não configura, por si só, fato imprevisível ou extraordinário apto a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.** A recomposição contratual exige comprovação de impacto significativo e imprevisível nos custos, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. O atraso na execução da obra por culpa do contratado impede a revisão do contrato com fundamento na teoria da imprevisão. Percentuais de reajuste inferiores ao mínimo estabelecido por normativas específicas não justificam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Lei nº 8.666/93, art. 65, II, "d"; CPC, arts. 9º, 10 e 85, § 2º e § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1967572/MG,

⁶⁶ Todos os insumos empregados para pavimentação asfáltica, originados do Petróleo, no Brasil, são fornecidos pela Petrobrás.

⁶⁷ ID 1285130 da aba peças/anexos/apensos.

⁶⁸ Órgãos com competência para julgar matéria relativa a Fazenda Pública (art. 115, RITJRO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. 25.04.2022; TJ-SP, AC nº 1031131-33.2019.8.26.0576, Rel. Des. Percival Nogueira, 8^a Câmara de Direito Público, j. 29.10.2020; TJ-PR, AC nº 0002109-77.2022.8.16.0136, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, 5^a Câmara Cível, j. 26.11.2024; TJ-MG, AC nº 1000021-15.43756001/MG, Rel. Des. Áurea Brasil, 5^a Câmara Cível, j. 14.10.2021; TJ-RO, AC nº 7035359-70.2018.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2^a Câmara Especial, j. 28.08.2023. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7029462-90.2020.8.22.0001, **1^a Câmara Especial** / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO **DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2025**)” (grifou-se)

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. IMPREVISIBILIDADE DE FATO SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. REFORMA. 1. o Colendo STJ sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). Precedente. 2. *In casu*, a sentença apresenta fundamentação suficiente para compreensão do convencimento do juiz de que **o aumento do preço da matéria prima pela Petrobrás e utilizada pela apelante costuma sofrer reajustes constantes**. Isto é, o aumento do preço dos produtos asfálticos não é imprevisível. 3. Não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese, eis que, em virtude de **a apelante atuar no ramo há mais de uma década, tinha pleno conhecimento que poderia haver mudança de política de preços da Petrobrás, com aumentos nos insumos**. (...)” (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035359-70.2018.8.22.0001, **2^a Câmara Especial** / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: MIGUEL MONICO NETO **DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2023**)” (grifou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - FEITO QUE SE AMOLDA À REGRA GERAL DO ART. 1.012, NCPC - CAPUT AUMENTO DOS INSUMOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ASFÁLTICOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA - PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO - TESE REPELIDA - MATÉRIA-PRIMA DISTRIBUÍDA PELA PETROBRAS QUE, DE FORMA CORRIQUEIRA E HABITUAL, VEM SOFRENDO REAJUSTES - PREVISIBILIDADE DOS FATOS QUE SE INSERE NA QUADRA DA ÁLEA ECONÔMICA ORDINÁRIA, CONSTITUINDO RISCO DO EMPRESÁRIO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível, Órgão de Origem: Vara da Fazenda Pública de Assaí, Processo 0003404-33.2019.8.16.0047, 5^a Câmara Cível, Relator Desembargador Renato Braga Bettega)” (grifou-se) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REVISÃO CONTRATUAL PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso se a apelação, embora repise alguns argumentos trazidos na contestação, não consiste em mera repetição das razões defensivas, sendo possível identificar-se a presença de fundamentos de fato e de direito voltados à desconstituição da sentença recorrida. Não caracterização de uso abusivo da faculdade processual. MÉRITO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA - REVISÃO CONTRATUAL - REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ÁLEA ECÔNOMICA - VARIAÇÃO CAMBIAL - AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO 1. A Lei de Licitações positivou e elegeu, em seu art. 65, inciso II, alínea "d", a teoria da imprevisão, caracterizada pela ocorrência de eventos tidos por excepcionais, que atingiriam a equação econômico-financeira do negócio jurídico, como uma das justificativas para a modificação consensual do instrumento contratual firmado entre a Administração Pública e o particular. 2. Não demonstrada nos autos a hipótese de variação de preços fora da esfera da previsibilidade, e considerando que a oscilação apurada compõe o risco inerente ao negócio, não há de se falar em restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. 3. Hipótese em que o pleito se funda na existência de variação cambial que tornou mais oneroso o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

fornecimento dos produtos contratados, inexistindo, contudo, provas de que a variação na cotação de moeda estrangeira ocorreu de forma imprevisível, abrupta ou desproporcional. 4. Recurso provido. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.154375-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021)" (grifou-se)

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. Prestação de serviços de reposição asfáltica. **Pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato por aumento do preço do cimento asfáltico e da impração ligante.** Inocorrência da Teoria da Imprevisão. Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93. Lei de licitações que permite a alteração dos contratos na hipótese de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, mas supervenientes à contratação. Não ocorrência. **Fato que não autoriza a revisão de valores contratuais.** Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP, Apelação nº 1006195- 28.2019.8.26.0451, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2^a Câmara de Direito Público, DJe. 10/02/2021)” (grifou-se)

“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PRETENSÃO TENDENTE À REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EM DECORRÊNCIA DE AUMENTO DE PREÇO DO MATERIAL ASFÁLTICO - ruptura do equilíbrio econômico-financeiro - Inocorrência de situação a possibilitar a revisão do contrato administrativo, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei 8.666/1993 - **Reajuste do preço de insumo que, por si só, não autoriza a alteração - Fato previsível - Precedentes** – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP, Apelação nº 1031131- 33.2019.8.26.0576, Rel. Des. Percival Nogueira, 8^a Câmara de Direito Público, DJe. 29/10/2020)” (grifouse)

Logo, entende-se, de forma irretorquível, que não se pode sustentar a imprevisibilidade da variação de preço dos insumos.

Todavia, mostra-se imperativo aferir se as aludidas atualizações provocaram consequências incalculáveis. Para tanto, apresenta-se a tabela a seguir, que compara o preço de **dois produtos⁶⁹ registrados na ARP 019/SEMAD/2021⁷⁰, com aqueles praticados pela Petrobrás nos meses dos pedidos de reajustes.**

⁶⁹ Produtos fornecidos exclusivamente pela Estatal Brasileira.

⁷⁰ Em cálculo formulado pela SGCE, os produtos CAP 50/70 e o CM-30, representavam 82,87% do valor da Ata de Registro de Preços 019/SEMAD/2021 – fl. 37, parágrafo 222 do Relatório de Análise de Defesa de ID 1732883.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Produto	Preço Registrado / Tonelada	Preços Praticados pela Petrobrás ⁷¹ / Tonelada – Manaus/AM - LPC ⁷²			
		1.8.2021	1.11.2021	1.2.2022	1.5.2022
CM30	R\$ 7.720,00	R\$ 4.348,28	R\$ 4.609,18	R\$ 4.922,60	R\$ 4.914,72
CAP 50/70	R\$ 5.900,00	R\$ 3.229,23	R\$ 3.558,61	R\$ 3.805,71	R\$ 3.780,10

A partir da tabela apresentada adiante, é possível observar que a margem existente entre os montantes praticados pela fornecedora e os originalmente registrados na ata, embora tenha diminuído, permaneceu considerável, isto é, sem diferenças díspares.

CM30					
Data	Formalização Ata	1.8.2021	1.11.2021	1.2.2022	1.5.2022
Preço Ata	R\$ 7.720,00	R\$ 7.720,00	R\$ 7.720,00	R\$ 7.720,00	R\$ 7.720,00
Preço Petr.	R\$ 4.271,39	R\$ 4.348,28	R\$ 4.609,18	R\$ 4.922,60	R\$ 4.914,72
Margem	R\$ 3.448,61	R\$ 3.371,72	R\$ 3.110,82	R\$ 2.797,40	R\$ 2.805,28
% margem frente preço ata	44,70%	43,70%	40,30%	36,20%	36,30%
CAP 50/70					
Preço Ata	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00	R\$ 5.900,00
Preço Petr.	R\$ 3.033,51	R\$ 3.229,23	R\$ 3.558,61	R\$ 3.805,71	R\$ 3.780,10
Margem	R\$ 2.866,49	R\$ 2.670,77	R\$ 2.341,39	R\$ 2.094,29	R\$ 2.119,90
% margem frente preço ata	48,60%	45,30%	39,70%	35,50%	35,90%

É consabido que a EMAM – Emulsões Asfálticas, para manutenção de suas atividades empresariais, necessita de *superávit* entre suas despesas e suas receitas. Contudo, mesmo após as correções empreendidas pela Petrobrás, subsiste um lucro operacional significativamente positivo. Dessarte, não é possível afirmar que o aumento das tarifas tenha tido consequências incalculáveis.

Prosseguindo, impende abrir um parêntese para refutar a alegação da SGCE, contida em seu Relatório de Análise de Defesas⁷³, de que os reajustes promovidos pela Administração de Ji-Paraná estariam consentâneos com o preço médio ponderado praticado pelos Distribuidores de Produtos Asfálticos.

Observa-se, no ponto, que a Unidade Técnica, para a elaboração de sua planilha, **empregou valores disponibilizados pela ANP**, a qual apresenta uma média ponderada de todos os Distribuidores. Veja-se.

“214. Em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo – ANP¹¹, é possível obter os preços de inúmeros insumos asfálticos, por estado e por mês, permitindo fazer uma análise da variação de preços de determinado insumo em um intervalo de tempo definido. 215. **Trabalhando nos dados disponíveis na Planilha de “PREÇO MÉDIO MENSAL**

⁷¹ <https://precos.petrobras.com.br/documents/d/precos-doscombustiveis/tabelas-de-precos-asfalto-01-06-25-pdf> - Acesso em 4.6.2025 – às 11:05.

⁷² Conforme se observa da NF 25073 (fl. 5 do ID 1285130 – aba peças/anexos/apensos), a EMAM adquiria os produtos em Manaus e na modalidade LPC.

⁷³ ID 1732883.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)" disponível para download na mencionada página de internet da ANP, verifica-se que preço de mercado do insumo CAP 50/70 variou 36,37% para o mesmo período no qual foram concedidos os 4 pedidos de reequilíbrio, ou seja, entre junho/2021 (data do registro da ata) e abril/22 (data do 4º pedido), conforme delineado na tabela 1 abaixo: (...)"

No entanto, tal raciocínio não se mostra adequado para os presentes autos. A EMAM, sediada em Manaus, adquiria seus produtos diretamente da Petrobrás na capital amazonense, por preços inferiores aos praticados pela média ponderada de todos os Distribuidores, conforme tabela abaixo.

CM30				
Data	1.8.2021	1.11.2021	1.2.2022	1.5.2022
Preço ANP ⁷⁴	R\$ 5.233,72	Sem registro	R\$ 6.714,97	R\$ 6.853,87
Preço Petrobrás em Manaus/AM	R\$ 4.348,28	R\$ 4.609,18	R\$ 4.922,60	R\$ 4.914,72
CAP 50/70				
Preço ANP ⁷⁵	R\$ 3.426,63	R\$ 3.788,70	R\$ 4.097,74	R\$ 4.264,32
Preço Petrobrás em Manaus/AM	R\$ 3.229,23	R\$ 3.558,61	R\$ 3.805,71	R\$ 3.780,10

Havendo nos autos elementos claros que indicam ter a contratada adquirido os produtos diretamente da Petrobrás em Manaus/AM⁷⁶ - tanto que foram justamente os reajustes da estatal brasileira que motivaram os pedidos de repactuação⁷⁷ - , deve-se empregar a tabela de cotações praticadas pela empresa na Capital do Estado do Amazonas, e não uma média ponderada fornecida pela ANP.

Ademais, a referida pessoa jurídica certamente explora como vantagem competitiva sua localização próxima ao distribuidor, razão pela qual aufera maior lucro. Por conseguinte, também possui maior capacidade para suportar variações de tarifas, pois seus custos de logística são substancialmente menores.

Dando seguimento à análise, vale ponderar que a variação dos preços do petróleo se encontra dentro do risco intrínseco à atividade da contratada (fortuito interno). É inaceitável que uma empresa vendedora de insumos asfálticos, cuja política de precificação da principal fornecedora era predefinida e, portanto, conhecida, **busque eximir-se do principal risco de seu negócio**.

Nesse sentido, reitera-se jurisprudência acima colacionada e, relevadas as diferenças, é o entendimento do STJ. *In verbis*.

⁷⁴ Tabela da SGCE, fl. 37 do Relatório de Análise de Defesa de ID 1732883.

⁷⁵ Tabela da SGCE, fl. 36 do Relatório de Análise de Defesa de ID 1732883.

⁷⁶ Pedidos de reequilíbrio econômico financeiro acompanhados de notas fiscais emitidas pela sede da Petrobrás de Manaus – ID 1285130 da aba peças/anexos/apensos.

⁷⁷ Conforme se verifica dos 4 (quatro) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (**Primeiro pedido** – data: 6.8.2021 – IDs. 1285129 e 1285130 da aba peças/anexos/apensos. **Segundo pedido** – data: 4.11.2021 – ID 1285138 da aba peças/anexos/apensos. **Terceiro pedido** – data: 9.2.2022 – IDs. 1285145 e 1285146 da aba peças/anexos/apensos. **Quarto pedido** – data: 5.4.2022 – IDs 1285156 e 1285157 da aba peças/anexos/apensos.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE BOLETO. ADITAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. FRAUDE. BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS. SITE MIMETIZADO. BLOQUEIO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. (...) 4. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços se não guardar relação com a atividade desempenhada pela instituição financeira, situação em que se equipara ao fortuito externo. Se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade. (...) 11. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.176.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)”

Sob essa perspectiva, um evento genuinamente externo e desconhecido que ocasionasse um aumento expressivo, poderia, em tese, ensejar readequação financeira.

Contudo, do que se depreende dos pleitos revisionais da empresa EMAM, todos se limitaram, de forma genérica, a fundamentar-se nas alterações promovidas pela Petrobrás, que, repise-se, não eram desconhecidas e deveriam estar abrangidas nos preços ofertados pela empresa na ARP 019/SE MAD/2021.

Nessa linha, *mutatis mutandis*, há interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, que destaca a ausência de álea econômica diante da previsibilidade. Vejamos.

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETO N.º 2.284/86. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA INFERIOR A UM ANO. CLÁUSULA DE IRREAJUSTIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENÇA ENTRE EQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO E REAJUSTE MONETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO. (...) 3. *In casu, no momento da celebração do pacto, a expectativa de inflação era evidente, não havendo empresa que desprezasse esse dado, agindo as mesmas de forma a incorporar esse valor no preço do serviço prestado, principalmente*, pelo conhecimento da proibição do reajuste dos contratos. (...) (RESP n. 509.986/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2003, DJ de 9/12/2003, p. 226.)” (grifou-se)

Observa-se na conduta da detentora da ARP um comportamento contrário ao interesse público, pois toda e qualquer variação efetuada pela Estatal foi imediatamente repassada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Município de Ji-Paraná, como se apenas e tão somente ela fosse a única onerada.

Todavia, é basilar na teoria geral dos contratos que o reequilíbrio deve ser empreendido apenas quando verificada modificação substancial da base objetiva do contrato, isto é, onerosidade excessiva.

Não obstante, notou-se na postura da pessoa jurídica o afastamento de todo e qualquer risco de sua atividade, outorgando-o exclusivamente à Fazenda Pública.

Entretanto, em qualquer relação contratual, os riscos são partilhados, cada qual assumindo o ônus de sua atividade.

Nesse diapasão, interessante conclusão o TJ/SP chegou nos autos do **Voto 30267**, na Apelação nº **1004412- 53.2020.8.26.0099- Bragança Paulista**:

“A vicejar o raciocínio da apelante, qual seja, a necessidade de recomposição em face do evento apontado, **irrealizável para a administração pública entabular qualquer contrato administrativo eis que figuraria como garantidora inexorável do lucro. Consiste em ideia contrária a própria noção de livre mercado**, eis que, como bem ponderado pelo eminentíssimo Des. Vicente de Abreu Amadei, “...no campo da moralidade comercial e econômica, a sustentação jurídica da remuneração pelo lucro, reside, justamente, no risco que se corre! E isso é próprio da iniciativa privada...” (TJ-SP, Apelação nº 0029404-64.2005.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 04/04/2018).” (grifou-se e sublinhou-se)

Não obstante a repactuação se configure como garantia assegurada aos contratantes, sua aplicação reveste-se de caráter excepcional.

Nesses termos, cumpre pontuar que, no Acórdão da Apelação Cível, prolatado no Processo nº 0003404- 33.2019.8.16.0047, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), anteriormente citado, **as variações de preços atingiram 37,07% para o CAP 50/70 e 40% para o CM-30. Naquela oportunidade, entendeu-se pela não aplicação da teoria da imprevisão.**

Por boa-fé processual, colaciona-se o excerto do voto que analisou tais percentuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

No caso colocado em mesa, a autora argumenta que, após a data-base do orçamento que referenciou sua proposta (12/2017), os insumos asfálticos sofreram continuos e abruptos reajustes, conforme o seguinte histórico:

Mês / ano	Reajuste

PROJUDI - Recurso: 0003404-33.2019.8.16.0047 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Carlos Mansur Arida:11206, Renato Braga Bettlega:3378
01/11/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acordo (Desembargador Renato Braga Bettlega - 5ª Câmara Cível)

Janeiro / 2018	6,22% no CAP-50/70 e 8% no CM-30
Maio / 2018	6,33% no CAP-50/70 e 8% no CM-30
Junho / 2018	7,70% no CAP-50/70 e 8% no CM-30
Julho / 2018	8,51% no CAP-50/70 e 8% no CM-30
Agosto / 2018	8,31% no CAP50/70 e 8% no CM-30
Total:	37,07% no CAP-50/70 e 40% no CM-30.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que a empresa, já conhecadora do preço corrente dos insumos da sua prestação de serviços, ofereça proposta com desconto e, após a celebração do contrato administrativo, pretenda receber valores superiores ao da proposta vencedora, ao argumento de terem os insumos sofrido acentuada inflação. Nas sábias palavras do Magistrado sentenciante (mov. 51.1, p. 04):

Por outro lado, nos autos de Apelação Cível (Processo nº 1078292-85.2021.8.26.0053⁷⁸) julgada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), concedeu-se a revisão contratual. **Isso porque a perícia judicial demonstrou que os preços dos insumos asfálticos aumentaram 127,99%, entre 2017 e 2021, e que esta inflação impactou o fluxo financeiro da empresa, cuja análise se baseou nas notas fiscais emitidas e na composição do BDI (despesas, impostos, custos, entre outros, que compõem os custos indiretos envolvidos nas atividades da empresa).**

Veja-se que a admissão do realinhamento de preços, no caso supracitado, ocorreu por conta de aumentos percentual manifestamente excessivo (**127,99%**), fator que concretiza diferença substancial para a hipótese em comento, em que a elevação dos custos foi consideravelmente inferior.

Nesse sentido, as tabelas apresentadas a seguir permitem a comparação do preço inicial praticado pela Petrobrás, isto é, o vigente na data da formalização da ata, com o aplicável ao último pedido de revisão, a fim de apurar o percentual de reajuste acumulado⁷⁹. Vejamos.

Produto	Preço vigente na data da Formalização da Ata	Preço vigente no último reajuste	% reajuste acumulado

⁷⁸ Acórdão disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18972529&cdForo=0>

⁷⁹ Utilizou-se a mesma sistemática empregada pelo Corpo Técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

CAP 50/70	R\$ 3.033,51	R\$ 3.780,10	24,61%
CM-30	R\$ 4.271,39	R\$ 4.914,72	15,06%

Portanto, a porcentagem de variação é bem inferior àquela verificada nos acórdãos supra colacionados.

Ademais, a jurisprudência pátria, emanada tanto das Cortes de Contas quanto dos sodalícios de Justiça, vem consolidando a exigência de que seja produzida uma análise técnica aprofundada, apta a comprovar, de modo inequívoco, o rompimento da equação econômico-financeira.

Nessa esteira, em adição ao supracitado **Acórdão 1431/2017 - Plenário do TCU**⁸⁰, colacionam-se as seguintes decisões do TCE/SC:

“1. Segundo o art. 65, II, “d”, da Lei n.8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta. 2. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis. 3. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. 4. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado. 5. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala. 6. Para demonstração da variação de preços é possível a

⁸⁰ Processo 034.272/2016-0 – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

utilização de notas fiscais relativas às aquisições de insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejam custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo. 7. **Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual.** (...) (TCE/SC, Prejulgado 1952, com redação dada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 2.2.2022, por meio da decisão nº 46.2022, exarada no Processo nº @CON-21/00335418, publicada no DOTC-e de 21.3.2022)" (grifou-se)

"(...) 2.1. Inexiste óbice ao pleito de reequilíbrio para serviços ou insumos constantes da planilha orçamentária e fora da parcela "A" da curva ABC (conforme o Princípio de Pareto), devendo-se analisar a situação sob a ótica do Exame da Equidade Global – desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, em atenção ao acórdão nº 1.466/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União. 2.2. Não há impedimento taxativo à análise de reequilíbrio de serviços ou insumos já reequilibrados em retificação pretérita, desde que demonstrados os elementos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, ou seja, necessidade de restabelecer a relação "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", conforme o Prejulgado nº 1952 desta Corte de Contas. 2.3. **Inobstante a possibilidade de utilização de notas fiscais como parte da documentação probatória, estas não são, de maneira individualizada, prova ou demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, porquanto revelam variação financeira entre dois agentes do mercado e não da imprevisibilidade deste, da flutuação inflacionária macroeconômica ou da álea econômica extraordinária.** (...) (TCE/SC, Processo @CON 22/00680389 – GAC-JNA – 163/2023)" (grifou-se)

Em complemento, ao apreciar matéria análoga, o Tribunal de Justiça de São Paulo também espousa a tese de que é imperiosa a cabal demonstração do agravo à equação econômico-financeira do pacto. Nessa esteira, revela-se elucidativo o excerto do Voto Condutor do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Acórdão exarado na Apelação nº 1004412-53.2020.8.26.0099-
Bragança Paulista – Voto nº 30267:

“(...) In casu, a apelante sustenta, na manifestação de fls. 105/107, a suficiência dos documentos colacionados às fls. 40/84 para demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro o que reiterada em suas razões recursais.

Em verdade, **em que pese o esforço argumentativo da apelante, os documentos acostados aos autos evidenciam tão somente o aumento dos preços dos materiais betuminosos** (insumos derivados do petróleo utilizados em pavimentações, como asfalto e alcatrões), **mas sequer é possível, sem a prova técnica ou documental pertinente, qualificar essa majoração como exorbitante**, tendo em vista as especificidades do contrato, frente às peculiaridades do serviço prestado pela apelante. É dizer, a partir da análise dos elementos de prova à disposição do Juízo, sobretudo nessa instância, inviável concluir que o aumento dos preços dos insumos necessários à consecução do objeto contratual não é abrangido pela álea ordinária própria da atividade empresarial desenvolvida pela apelante. (...)” (grifou-se)

Dessarte, não se afigura suficiente a mera apresentação, perante a Administração Pública, de documentos fiscais e comunicados de reajuste, desacompanhados de uma demonstração pormenorizada do efetivo impacto da variação sobre a equação financeira do ajuste.

Cumpre registrar, nesse particular, que, na hipótese em exame, dos cinco insumos registrados à empresa EMAM Emulsões Asfálticas, três deles, a saber, as emulsões RR1C, RR2C e RC-1C-E, resultam de fabricação própria.

Com efeito, tais mercadorias, constituem, na verdade, subprodutos derivados do Cimento Asfáltico (CAP), de modo que a empresa utiliza este último como matéria prima para, mediante processo de transformação industrial próprio, obter a solução final contratada.

Sendo assim, a composição do preço final dos referidos itens engloba uma estrutura de custos, na qual os insumos adquiridos da Petrobrás representam apenas um dos componentes da versão final. Por consequência, nos termos em que trazidos aos autos, torna-se inviável mensurar o real impacto econômico-financeiro, sobre a margem de lucro, advindo das alterações de preço praticadas pela estatal petrolífera.

Ad argumentandum tantum, verifica-se que, à medida que os pedidos da EMAM foram sendo concedidos, a sua **margem nominal** se elevou e, percentualmente, tornou-se superior à originalmente pactuada⁸¹.

CM30				
Data	1.8.2021	1.11.2021	1.2.2022	1.5.2022

⁸¹ A presente tabela, diferentemente da anterior (Primeira Tabela), demonstra como a margem entre o valor de custo junto à Petrobrás e o preço corrigido na ata aumentou à medida que os pedidos de revisão foram deferidos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Preço Reajustado	R\$ 7.848,43	R\$ 8.284,24	R\$ 8.807,79	R\$ 9.136,70
Preço Petrobrás	R\$ 4.348,28	R\$ 4.609,18	R\$ 4.922,60	R\$ 4.914,72
Margem	R\$ 3.500,15	R\$ 3.675,06	R\$ 3.885,19	R\$ 4.221,98
% margem frente preço ata	44,60%	44,40%	44,10%	46,20%
CAP 50/70				
Preço Reajustado	R\$ 6.274,73	R\$ 6.900,98	R\$ 7.367,83	R\$ 7.628,21
Preço Petrobrás	R\$ 3.229,23	R\$ 3.558,61	R\$ 3.805,71	R\$ 3.780,10
Margem	R\$ 4.213,22	R\$ 4.674,55	R\$ 4.941,02	R\$ 4.597,70
% margem frente preço ata	48,50%	48,40%	48,30%	50,40%

Consoante se observa das tabelas, para o produto CM-30, a margem inicial era de 44,70% e, após o último reajuste, alcançou 46,20%. Para o asfalto CAP 50/70, era de 48,60% e passou a 50,40%.

Ademais, das defesas dos agentes públicos, constata-se que foram trazidos à lume, como justificativas para os reajustes, os impactos da COVID-19 e da guerra entre Rússia e Ucrânia.

Considerando que a ARP 019/SEMAD/2021 data de 14.6.2021⁸², de pronto, afasta-se qualquer argumento pertinente à pandemia, uma vez que esta era oficialmente conhecida no Brasil desde 26.2.2020⁸³ e globalmente desde dezembro de 2019.

Portanto, seus efeitos já estavam devidamente prefigurados na data de formalização da ata, razão pela qual não se pode alegar que o contexto pandêmico fosse imprevisível e de impactos desconhecidos.

Nessa linha, rememora-se que no **Parecer 0075/2023 – GPWAP⁸⁴**, este MPC já destacou que:

“Demais disso, o anexo do Relatório Técnico emitido nos autos 01632/22 (ID 14471970) evidencia que, no momento da revisão, já era possível observar um crescente aumento do preço do diesel nos meses anteriores, fato que dota a elevação de previsibilidade” (grifou-se e sublinhou-se)

No tocante à guerra travada entre Rússia e Ucrânia, esta teve início em 24.2.2022⁸⁵¹⁴². Ocorre que 3 (três), dos 4 (quatro) pedidos de repactuação, foram formulados antes do conflito, de modo que a “operação especial” não pode ter impactado 3/4 dos requerimentos.

Acrescente-se que, no dia da invasão russa à Ucrânia, o barril do petróleo custava US\$ 101,29. Em 5.4.2022, data do último pedido

⁸² ID 1285128 da aba peças/anexos/apensos.

⁸³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil - Acesso em 4.6.2025 – às 11:46.

⁸⁴ Fl. 9, do Parecer de ID 1491469.

⁸⁵ [https://pt.wikipedia.org/wiki/Invasão_da_Ucrânia_pela_Rússia_\(2022-presente\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Invasão_da_Ucrânia_pela_Rússia_(2022-presente)) – Acesso em 4.6.2025 – às 11:49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

de reajuste, estava US\$ 106,60⁸⁶143, isto é, pouco mais de US\$ 5,00 de diferença.

PREÇO BARRIL DE PETRÓLEO EM DÓLAR		
*Fonte: Ipeadata		
24.2.2022	5.4.2022	Diferença
US\$ 101,29	US\$ 106,60	US\$ 5,31

Logo, também não se pode retirar da tragédia ucraniana a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que tenha gerado consequências incalculáveis.

Assim, têm-se que não merecem prosperar quaisquer argumentos no sentido de que existiu uma álea econômica (requisitos materiais) apta a promover reequilíbrio econômico-financeiro, seja na ARP 019/SEMAP/2021, seja no Contrato 023/PGM/2022.

Demais disso, em atenção as fartas jurisprudências no sentido de que os pedidos de reequilíbrio devem estar subsidiados por demonstração global dos custos da avença (requisitos formais), têm-se que também inexiste qualquer comprovação nesse sentido.

Sob essa perspectiva, do que se observa dos 4 (quatro) pedidos⁸⁷ de autoria da pessoa jurídica, a única fundamentação exarada é a variação dos preços empreendida pela estatal brasileira, ou seja, não há uma planilha de custos que demonstre de forma minudente qual o impacto das alterações no valor total da contratação.

Por todo o exposto, conclui-se que, além da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, também há carência de demonstração global dos impactos da alteração de preços da Petrobrás para a avença, o que, por consequência, torna ilegais as repactuações empreendidas.

Em suma, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis.

2.2.1. Do Valor do Prejuízo ao Erário

Uma vez constatada a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, impõe-se, por conseguinte, a restituição aos cofres públicos de Ji-Paraná da verba indevidamente paga.

No que tange à apuração do prejuízo, este Parquet de Contas alinha-se integralmente ao raciocínio expendido na DM 00065/2024 – GCPCN⁸⁸145, *in litteris*:

“(...) 142. Deste modo, a diferença entre o valor efetivamente executado (R\$ 11.862.588,23) e o valor da execução parcial sem os acréscimos das sucessivas revisões (R\$ 9.498.573,18), vem a ser o potencial dano ao erário, estimado em R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos) – representando um incremento de aproximadamente

⁸⁶ <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?module=m&serid=1650971490&oper=view> – Acesso em 4.6.2025 – às 11:54.

⁸⁷ Primeiro pedido – data: 6.8.2021 – IDs. 1285129 e 1285130 da aba peças/anexos/apensos.

Segundo pedido – data: 4.11.2021 – ID 1285138 da aba peças/anexos/apensos.

Terceiro pedido – data: 9.2.2022 – IDs. 1285145 e 1285146 da aba peças/anexos/apensos.

Quarto pedido – data: 5.4.2022 – IDs 1285156 e 1285157 da aba peças/anexos/apensos.

⁸⁸ ID 1560195.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

24,88% (vinte e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) na despesa pública. Vide:

Tabela 2. Majoração do valor executado

p. p. aprox.	Valor total no contrato revisado (em R\$)	Baixa de saldo (em R\$)	Valor total executado (em R\$)	Valor total originário (em R\$) *considerando a quantidade definida em contrato	Baixa de saldo s/ revisão (em R\$)	Valor total executado s/ revisão (em R\$)	Dano estimado
100	17.938.165,81			14.363.485,84			3.574.679,97
66,13			11.862.588,23			9.498.573,18	2.364.015,05
33,87		6.075.577,58			4.864.912,66		

Assim, o prejuízo verificado aos cofres municipais perfaz R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos). (destaques do original)

74. Dessa feita, não há dúvidas que houve o reequilíbrio econômico-financeiro de forma ilegal, pois não preenchidos os requisitos previstos na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/93, pois, repise-se, nas palavras do MPC, “*do que se observa dos 4 (quatro) pedidos de autoria da pessoa jurídica, a única fundamentação exarada é a variação dos preços empreendida pela estatal brasileira, ou seja, não há uma planilha de custos que demonstre de forma minudente qual o impacto das alterações no valor total da contratação*”.

75. Registre-se que o dano verificado neste Contrato só foi possível de ser **constatado** em razão do excepcional trabalho nas manifestações do *Parquet de Contas*⁸⁹. Aliás, o dano só restou **comprovado** no derradeiro parecer ministerial (n. 0180/2025-GPWAP), que, reitero, de forma didática, minudente e percuciente, aprofundou-se na composição do preço e dos reequilíbrios requeridos pela empresa EMAM.

76. Fixado o parâmetro do dano e o seu valor, há que se averiguar a responsabilidade dos envolvidos. Isto é dizer, verificar se praticaram as condutas mediante de **dolo ou culpa grave (erro grosseiro)**, **elementos subjetivos obrigatórios para a responsabilização**, conforme **tese jurídica** fixada no Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20, *verbis*:

(...) 3. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.

⁸⁹ Pareceres emitidos pelo Procurador Willian Afonso Pessoa, ex-Auditor de Controle Externo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.

7. Configura erro grosso, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosso). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração; (...) (destaquei)

77. Como se vê, o dolo é a vontade livre e consciente de praticar o ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.

78. Já o erro grosso se configura quando o agente pratica ato administrativo culposo de natureza grave – também chamado de culpa qualificada –, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia. Ou seja, a conduta é tão grave que se afasta de modo evidente, injustificável e inescusável dos padrões mínimos de diligência e prudência exigidos do agente público médio, nas circunstâncias concretas. A conduta não se trata de simples equívoco técnico, mas de violação manifesta e inequívoca do dever funcional, de quem atua com desatenção grave ou desídia manifesta, sem justificativa plausível.

79. Por sua vez, não se pune a conduta negligente ou imprudente de baixa intensidade, sem dolo, sem intenção de causar dano, e com razoável justificativa, mas que ainda resulta em irregularidade formal ou lesão, pois se consideram como praticadas mediante culpa leve (falta de cuidado ordinário, pequena desatenção ou erro escusável) ou levíssima (erro mínimo, próprio da falibilidade humana).

80. Assim, a exigência de dolo ou culpa grave busca proteger a atuação legítima e de boa-fé dos gestores e técnicos públicos, evitando o chamado “apagão das canetas”⁹⁰, mas sem afastar a punição de condutas flagrantemente irresponsáveis.

81. Feitas as considerações, o *Parquet* de Contas pugnou pela responsabilização e imputação do débito aos senhores **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; **Jônatas de França Paiva**, Secretário

⁹⁰ É o fenômeno de paralisia decisória dentro da Administração Pública, em que os gestores e técnicos públicos evitam tomar decisões administrativas legítimas, mesmo necessárias, por temerem sanções futuras impostas por órgãos de controle, ainda que tenham agido de boa-fé e com base em interpretação razoável da lei. Em síntese, é a omissão deliberada por medo de responsabilização.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Municipal de Administração; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; e **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal, uma vez que, ao analisarem os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, teriam, em suas condutas, incorrido em culpa grave (erro grosseiro), “*fruto de elevada negligência e da inobservância do seu dever objetivo de cuidado*”.

82. Com a devida vénia ao posicionamento ministerial, entendo que, **apesar da irregularidade na conduta destes agentes públicos, não há como responsabilizá-los pelo dano** verificado no Contrato n. 023/PGM/2022, no valor histórico de R\$ 2.364.015,05. Explico.

83. Conforme constatado, é inequívoco que foi realizada pesquisa de mercado, a qual demonstrou que o percentual de reajuste solicitado pela empresa estava **inferior aos valores praticados no mercado**.

84. Inclusive o Corpo Técnico⁹¹, em análise das defesas, entendeu pela inocorrência do dano, por considerar que **a metodologia utilizada pela empresa EMAM, e analisada pelos agentes públicos Adriana, Jônatas, Makciwaldo e Marcos, estava correta**, pois restou demonstrado que “*os percentuais acumulados reequilibrados para os insumos CAP 50/70 e CM-30 ficaram abaixo dos percentuais acumulados acrescidos no seu valor de mercado*”. Esse posicionamento é adotado também pelos agentes públicos, que defendem, de forma veemente, a inocorrência da irregularidade danosa, pois realizaram pesquisa de mercado, não baseando as manifestações técnicas exclusivamente nos requerimentos da empresa.

85. Ora, o fato da própria SGCE apontar que todo o procedimento foi regular e, consequentemente, afastar a responsabilização, reforça a percepção desta Relatoria de que os referidos agentes públicos não agiram com dolo ou culpa grave, mas sim com **culpa leve**.

86. Os pareceres técnicos e decisões elaboradas pelos agentes públicos **Adriana, Jônatas, Makciwaldo e Marcos**, não foram praticados somente chancelando o requerido pela empresa, com elevada negligência e inobservância do dever de cuidado⁹². Pelo contrário, foi realizada pesquisa de mercado, verificação do preço no site da Petrobrás e, inclusive, feito cálculo para aplicação de desconto, reduzindo os percentuais do reequilíbrio requerido pela empresa EMAM. Tais circunstâncias demonstram que os agentes não agiram com falta de zelo, mas se cercaram dos meios que entendiam razoáveis, nas condições em que se encontravam na época (2021 e 2022), sendo a conduta que praticaram considerada um erro escusável.

87. Há que se considerar, também, que na época em que foram protocolizados os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro pela empresa

⁹¹ Após solicitar a prorrogação do prazo para análise do feito por duas vezes, permanecendo com o processo de 05/09/2024 até 26/03/2025.

⁹² Inclusive, como exposto anteriormente, as decisões judiciais e de controle transcritas pelo MPC para comprovar o dano são de 2021 em diante, isto é, concomitante ou posteriores aos atos praticados. Não é razoável que, naquele momento (2021 e início de 2022), se exigisse dos agentes públicos o conhecimento ou expertise necessária para afastar os requerimentos da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

EMAM, ainda imperava a situação emergencial da pandemia da Covid-19 no Brasil, que só foi encerrada em 22/05/2022⁹³, bem como a invasão da Ucrânia pela Rússia – que também afetou o preço dos combustíveis – havia recentemente iniciado, em fevereiro de 2022⁹⁴.

88. Some-se a tais circunstâncias o fato que a Unidade Técnica desta Corte trilhou o mesmo entendimento dos defendantes. Isto é dizer que, reconhecer que estes agentes públicos teriam laborado em erro grosseiro, seria também reconhecer que a própria SGCE laborou em erro grosseiro, sendo o caso, portanto, de sua responsabilização perante a Corregedoria desta Corte. No entanto, não é o que restou demonstrado, pois, conforme registrado alhures, a verificação e comprovação do dano só foi possível em razão do excepcional trabalho realizado por servidores, com alto grau de especialização, desta Corte de Contas⁹⁵. Assim, o somatório de eventos incertos, bem como as diligências empreendidas por estes agentes públicos (Adriana, Jônatas, Makciwaldo e Marcos), corroboradas pela SGCE, afastam a ocorrência de **erro grosseiro**.

89. Dessa feita, discordando do MPC, entendo que **Adriana Bezerra Reis**, Superintendente Interina de Compras e Licitações; **Jônatas de França Paiva**, Secretário Municipal de Administração; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; e **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal, embora tenham atuado de forma negligente e imperita, o que leva à reprovação das contas, **a culpa pelas suas condutas não se revestiu de gravidade suficiente para ensejar a responsabilização, com a imputação de débito e imposição de multa sancionatória**.

90. Quanto ao responsável **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Prefeito, neste caso do Contrato n. 023/PGM/2022, corroborando o entendimento ministerial, entendo que a responsabilidade deve ser afastada, pois a conduta de assinar o contrato foi praticada com base nos elementos produzidos pelos demais agentes públicos que, como visto, não se revestiu de culpa grave. Assim, não há elementos suficientes que ensejem a responsabilização do ex-Prefeito, conforme o Parecer Ministerial (ID 1798101):

Ainda que o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca ocupasse, à época dos fatos, o cargo de Prefeito e, por consequência, fosse eventualmente o ordenador de despesas, os elementos probatórios colacionados nos autos demonstram que sua posição, no encadeamento fático, é demasiadamente distante dos ilícitos fiscalizados.

Além disso, em atenção ao princípio da segregação das funções, não é possível apontar intervenção direta/indireta do defensor nos fatos, de modo a contribuir para a produção do resultado.

Soma-se a isso o entendimento dessa Casa que, no Acórdão **APL-TC 00144/211**⁹⁶ assentou não ser possível imputar

⁹³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/apos-dois-anos-chega-ao-fim-estado-de-emergencia-em-saude-publica-por-conta-da-covid-19-no-brasil>

⁹⁴ <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2025/02/20/guerra-na-ucrania-territorios-conquistados-russia>

⁹⁵ DM n. 0065/2024-GCPCN e manifestações do *Parquet* de Contas, em especial o Parecer Ministerial n. 0180/2025-GPWAP.

⁹⁶ Processo 03924/16 – TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo que atua subsidiado em manifestações de outros órgãos administrativos, sob o pálio de ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. *In verbis.*

“27. Isso por que **o agente apenas determinava o pagamento após a manifestação de dois órgãos distintos**: a comissão de fiscalização, que elaborava as planilhas orçamentárias, e a Secretaria de Planejamento, que atestava a realização dos serviços e os valores a serem pagos, certificando as notas fiscais apresentadas (vide documentos constantes no ID 287516, p. 17 e seguintes).

28. **Apenas de posse desses documentos é que o então prefeito determinava o pagamento, razão por que não se lhe pode imputar dolo ou erro grosseiro, já que agia amparado por documentos que acreditava serem corretos.**

29. Em outras palavras, **valendo-se do conceito normativo de culpabilidade, aplica-se aqui a avaliação do homem médio, que, diante de uma situação determinada, não se poderia exigir comportamento diverso.** É que, como se sabe, para que haja um juízo de reprovação sobre o sujeito, imperioso uma correlação entre o ato reprovado e a consciência de saber o que faz, ou seja, à luz das condições dos fatos, é necessário ponderar se se poderia exigir conduta diversa.

30. **Nesse caso, não seria possível exigir que o gestor agisse de forma diferente que não fosse o pagamento, uma vez que, estando o processo administrativo devidamente instruído pelos órgãos competentes, e sem qualquer elemento de irregularidade que pudesse saltar aos olhos do homem mediano cuidadoso e conhecedor dos deveres, não haveria motivo razoável para não confiar na adequação dos atos administrativos e, portanto, proceder a quitação dos valores, pois isso demandaria que ele agisse acima do que lhe é esperado como agente público.”**

Assim, considerando que, no presente caso, o agente público apenas praticou os atos de concessão das revisões após a instrução dos processos administrativos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser afastada. (destaques do original)

91. Por outro lado, perfilho o escorreito entendimento do *Parquet de Contas* pela responsabilização da **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, adotando a fundamentação do Parecer n. 0180/2025-GPWAP como razão de decidir, transcrevendo-a:

Quanto ao mérito, constata-se que a EMAM concorreu diretamente para o dano ao erário ao formular pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro sem a devida comprovação dos seus pressupostos, quais sejam, a imprevisibilidade do fato ou a sua previsibilidade de consequências incalculáveis.

Não obstante a defendant alegue ter fundamentado seus pedidos, ficou demonstrado nos tópicos anteriores que a jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

pacífica, tanto das Cortes de Contas quanto do Poder Judiciário, adota entendimento em sentido diverso.

No caso concreto, a Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, especificamente em seu art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c §2º, alínea “b” do mesmo dispositivo, autoriza a responsabilização solidária de terceiros que, de qualquer modo, hajam concorrido para o dano ao erário.

Ademais, é válido rememorar que a DM **00065/2024-GCPCN** definiu, nos termos do art. 12, inciso I, da LC 154/93, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos agentes públicos pelos danos ao erário advindos dos reequilíbrios econômico-financeiros efetivados na Ata de Registro de Preços 019/SRP/SEMAD/2021 e no Contrato 023/PGM/2022, carentes de amparo legal.

Conforme demonstrado alhures, constatou-se um prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 2.364.015,05** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), uma vez que instrução processual evidenciou a ausência de fundamentos para as revisões econômico-financeiras concedidas.

Nessa perspectiva, deve-se, pois, imputar à pessoa jurídica o débito no valor total da lesão auferida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Tal compreensão encontra guarida no que dispõe o art. 885 do Código Civil Brasileiro, ao determinar que: “*a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir*”.

Ademais, é matéria pacificada no âmbito desse Tribunal de Contas a existência de solidariedade entre as pessoas morais e as pessoas naturais por danos causados ao erário.

Sobretudo porque existe previsão legal expressa no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d” c/c §2º alínea “b” do mesmo dispositivo, da Lei Complementar Estadual nº 154/96⁹⁷, que agasalha a responsabilidade conjunta do terceiro que de qualquer modo concorra para o prejuízo apurado, o que afasta o argumento de necessidade de individualização da conduta.

Corroborando tal assertiva, com as devidas adaptações, confira-se o entendimento firmado no **Acórdão AC1-TC 00535/21**⁹⁸:

“FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO
COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO
DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA
CONVENENTE, AUSÊNCIA DE DANO.
APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1.
Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por

⁹⁷ Art. 16 – As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (...)

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: (...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

⁹⁸ Processo nº 04698/2015 – TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL. 2. Comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas do Instrumento de Convênio, em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal, emitida pelo fornecedor, bem como pela ausência de fiscalização dos recursos conveniados. 3. **A responsabilidade pela prática das condutas irregulares é solidária**, tanto ao ex-gestor da SECEL bem como à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão porque, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica, com a respectiva aplicação de multa e determinações. (...)" (grifou-se)

De igual modo, o Acórdão AC2-TC 01425/16⁹⁹ elucida:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. ADITAMENTO DE CONTRATO EM DESACORDO COM NORMA LEGAL. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. 1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano. 2. No caso específico, observou-se que o contrato sofreu aditivo em desacordo com o princípio da legalidade e moralidade, preconizados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.” (sublinhou-se e grifou-se)

Ademais, também há de se salientar que o Tribunal de Contas da União¹⁰⁰ perfilha idêntica compreensão. *In verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM O OBJETIVO DE DIRIMIR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR CONTAS DE TERCEIROS PARTICULARES QUE CAUSEM DANO AO

⁹⁹ Processo nº 03255/00 – TCE/RO.

¹⁰⁰ Acórdão 321/2019 – Plenário / Processo 013.967/2012-6 – TCU.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ERÁRIO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O ASSUNTO. Compete ao TCU, de acordo com as disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, **julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato ou contrato administrativo sujeitos ao Controle Externo.**" (sublinhou-se e grifou-se) (destaques do original)

92. A responsabilidade da empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda. é patente, pois contribuiu efetivamente para o dano de forma **dolosa** e direta, sendo a principal beneficiária.

93. Dessa feita, deve ressarcir o erário municipal, no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), somente** a empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, por **promover**, conjuntamente com os servidores Adriana Bezerra Reis, Superintendente Interina de Compras e Licitações; Jônatas de França Paiva, Secretário Municipal de Administração; Makciwaldo Paiva Mugrave, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza, Procurador Municipal; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; o **reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021.

94. Ante o reconhecimento do débito a ser ressarcido pela empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., o art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, impõe a aplicação de “*multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário*”.

95. Assim, passo à dosimetria da multa sancionatória.

96. Dispõe o §2º do art. 22 da LINDB que “*na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”.

97. A **natureza** da infração evidencia que a empresa, dolosamente, atuou **em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração**. A **gravidade** foi elevada, pois dela adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 2.364.015,05 que, **atualizado** do término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022 em abril de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 2.632.041,93 (dois milhões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e um reais e noventa e três centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*¹⁰¹, deste Tribunal:



102

98. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **6% (seis por cento)** do valor atualizado do dano.

99. Não há circunstâncias **atenuantes** e a empresa também não possui **antecedentes** (ID 1731995 – fls. 23/24).

100. Por sua vez, entendo pela existência de **agravantes**. A empresa venceu uma licitação e celebrou a ARP n. 019/SRP/SEMAD/2021 com a Prefeitura de Ji-Paraná. Ato contínuo, buscando afastar todo e qualquer risco de sua atividade, outorgando-a exclusivamente à Fazenda Pública¹⁰³, requereu reequilíbrios econômico-financeiros sem o preenchimento dos requisitos legais. Como dito, é esperado dos contratantes a boa-fé

101 <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

102 **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado. Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

¹⁰³ Devidamente demonstrado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

nas relações, no entanto, o que se observa é que a empresa, **dolosamente**, agiu ao arreproio dos princípios constitucionais e administrativos, e sendo a efetiva beneficiária do dano experimentado pela municipalidade. Por essas razões, aumento a multa sancionatória – fixada em 6% – em mais 4%, fixando-a em **10% do valor atualizado** do dano (R\$ 2.632.041,93), perfazendo **R\$ 263.204,19** (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e quatro reais e dezenove centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

CONTRATO n. 043/PGM/2022

101. Este contrato tem por objeto a locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquina) visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”, no valor original de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 106/CPL/PMJP/2021, conduzido pela municipalidade, nos termos dos processos administrativos de n. 1-8546/2021, 1-1827/20221-SEMOSEP e 1-5205-SEMOSEP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 045/SRP/SEMAD/2021(ID 1382067 e ID 1382068).

102. Na decisão de definição de responsabilidade foram divisadas duas irregularidades, que serão analisadas de forma individualizada.

Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 – Alínea “d” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN

103. A alínea “d” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN dispõe sobre a responsabilidade dos senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 480.881,25** (**quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos**).

104. O Procurador Marcos Simão de Souza apresentou defesa (ID 1577551) e, de plano registrou que “*na decisão monocrática constou que o Parecer nº 406/PGM/PNJP/2022 teria analisado os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos nº 043/PGM/2022 e 025/PGM/2022. Contudo, o Parecer nº 406/PGM/PMJP/2022 não analisou nenhum pedido de reequilíbrio em tais contratos.*”. A partir dessa constatação, pede a exclusão de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

105. O Prefeito à época, Isaú Raimundo da Fonseca, representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira¹⁰⁴, apresentou razões de justificativa (ID 1621490). O responsável alega, preliminarmente: a inexistência de responsabilidade ante a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano; a necessidade de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a comprovação do dolo ou erro grosseiro para a responsabilização, e a segregação de funções afasta a responsabilização. No mérito, reforça a inexistência de dolo ou culpa em sua conduta e que a assinatura do contrato foi um ato de gestão. Especificamente quanto ao Contrato n. 043/PGM/2022, sustenta que o reequilíbrio econômico-financeiro “*foi severamente impactada por uma alta abrupta e generalizada nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus e outros insumos essenciais, todos derivados do petróleo*”. Registra que “*homologou*” o reequilíbrio limitando-se “*a cumprir sua função institucional de ratificar o parecer PGM n. 406/PGM/PMJP/2022, manifestação da SEMOSP, os quais têm competência específica para avaliar a legalidade e a viabilidade das medidas administrativas*”. Assim, requer o afastamento de sua responsabilidade.

106. A empresa FG Soluções Ambientais, representada pelo advogado Clederson Viana Alves¹⁰⁵, apresentou defesa (ID 1621941), aduzindo que o reequilíbrio econômico-financeiro se deu no período do COVID-19 e do início da invasão russa à Ucrânia, quando os preços dos insumos e materiais utilizados pela contratada tiveram altas absurdas. Assim, foi reconhecido pela própria Administração “*o substancial desequilíbrio econômico-financeiro, como resultado de demonstrações, pesquisas, notas fiscais, etc. a revisão deverá ser objeto de aditamento contratual*”. Afirma que “*o corpo técnico e jurídico da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná entendeu que a empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA*” comprovou o desequilíbrio, fazendo jus ao reajuste e não ocorrendo dano. Registra que não foi comprovado o dolo específico em lesar o erário, resultando na ausência de nexo causal entre a conduta e dano. Assim, requereu o afastamento da responsabilidade.

107. Inicialmente registro que as preliminares alegadas por Isaú Raimundo da Fonseca se confundem com o mérito, devendo com ele ser analisado.

108. Quanto a esta irregularidade danosa do Contrato n. 043/PGM/2022, o Corpo Técnico, em seu relatório de análise de defesa (ID 1732883), entendeu que os valores foram justificados pelo corpo técnico da SEMOSP, não ocorrendo dano e sendo o caso de afastar a responsabilidade dos envolvidos, *verbis*:

275. Em discussão, temos que foi realizado 1 pedido de reequilíbrio de preços em relação à locação de equipamentos objeto dos contratos n. 043/PGM/PMJP/2022 e n. 025/PGM/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a FG Soluções Ambientais Ltda.

276. Nesta instrução técnica, passa-se a se fazer uma análise no tocante ao reequilíbrio de preços concedido em ambos os contratos em tela.

277. Registra-se, de antemão, que a análise do contrato n. 43/PGM/PMJP/2022 tem a mesma estrutura lógica da levada a cabo no contrato n. 025/PGM/2022. Logo, o exame empreendido quanto ao

¹⁰⁴ Procuração no ID 1621491.

¹⁰⁵ Procuração no ID 1595305.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contrato n. 43/PGM/PMJP/2022 também servirá para a conclusão do contrato n. 025/PGM/2022.

278. Pois bem.

279. Percorrendo o Proc. 140/23 no Pce, observa-se que o Contrato n. 043/PGM/PMJP/2022 foi firmado por meio do Processo Administrativo n. 1-5205/2022, este já advindo do Processo Administrativo n. 1-8546/2021, ambos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, conforme peça processual (ID 1282880, páginas 1 e 2).

280. Deste modo, algumas peças técnicas, despacho, entre outros, emitidas no Proc. Administrativo n. 1-8546/2021 servirão também para análise no Proc. Administrativo n. 1-5205/2022, como é o caso do reequilíbrio econômico-financeiro concedido no Contrato n. 043/PGM/PMJP/2022 (ID 1282899).

281. Compulsando os autos, verifica-se que a Primeira Alteração ao Contrato n. 043/PGM/PMJP/2022 (ID 1282899), por meio do reequilíbrio econômico-financeiro, realizada em 07/07/2022, por meio do qual ao valor inicial da contratação, no importe de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos cinco reais), foram acrescidos R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais), totalizando R\$ 2.933.205,00 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e cinco reais).

282. Cotejando os autos, verifica-se na manifestação técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, a planilha e a descrição da metodologia utilizada na época para justificar os acréscimos nos valores unitários de hora/máquina de cada equipamento contratado (ID's 1382262, 1382263 e 1382266), conforme trechos abaixo:

Imagen 1: Planilha de cálculo de acréscimo no preço unitário de locação de equipamentos (reequilíbrio)
(tabela no original)

Fonte: Pce n.140/2023 (ID 1382263, página 4)

Imagen 2: Instrução técnica da SEMOSP em resposta à PGM
(imagem no original)

Fonte: Pce n.140/2023 (ID 1382262, página 3)

283. Em análise, verifica-se que nas planilhas apresentadas, através dos documentos ID's 1382262 e 1382263, é possível constatar o cálculo da majoração de todos os itens contratados no Contrato n. 043/PGM/PMJP/2022.

284. Para efetuar o mencionado cálculo para fins de reequilíbrio, percebe-se que a SEMOSP coletou a variação no valor de mercado do diesel, e aplicou essa variação na parcela de “custo operacional” licitado do equipamento, com base nos valores de referência do Sicro, tendo como resultado, dessa forma, a parcela a ser acrescida e consequentemente o valor da hora/máquina reequilibrada.

285. Dando continuidade, no documento ID 1382262, páginas 3 a 8, a SEMOSP expõe a metodologia utilizada para se calcular o custo operacional de cada equipamento, conforme Manual de Composição de Custos Rodoviários do DNIT.

286. Em consulta ao referido Manual do DNIT, observa-se, de fato, que o custo operacional do equipamento é calculado através da potência operacional do motor do equipamento, pelo fator de consumo do motor e pelo valor do combustível, conforme imagem abaixo:

Imagen 3: Custo de operação – materiais
(imagem no original)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Fonte: Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes,
Volume 01 - Metodologia e Conceitos, DNIT.

287. Já o custo produtivo do equipamento é formado pela soma das parcelas relacionadas aos custos de propriedade, de manutenção e de operação, respeitadas as particularidades dos veículos e equipamentos, conforme imagem abaixo:

Imagen 4: Custo horário dos equipamentos
(imagem no original)

Fonte: Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes,
Volume 01 - Metodologia e Conceitos, DNIT

288. No caso do contrato em tela, temos que a remuneração da empresa contratada é realizada através de hora/máquina efetivamente produzida, em razão do objeto ser locação de equipamento.

289. Desta forma, percebe-se que a SEMOSP realizou o cálculo, demonstrando o impacto do aumento do diesel no custo operacional dos equipamentos e adicionou, a título de reequilíbrio, esta parcela ao valor inicialmente contratado.

290. No mesmo diapasão, tem-se que a alteração no custo operacional vem a ser o próprio impacto causado pela majoração no valor do diesel no preço unitário da hora/máquina contratada dos equipamentos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1: Cálculo do impacto do valor do diesel no preço unitário da hora/máquina do equipamento
(tabela no original)

Fonte: Corpo técnico do TCE-RO

291. Em consulta a tabela do Sicro, Rondônia, outubro/2021, constata-se que os valores de custo operacional e custo produtivo utilizados na planilha de cálculo do reequilíbrio da SEMOSP (ID's 1382262 e 1382263) estão de acordo com aquela.

292. Portanto, em nova visita aos autos, verifica-se que os valores reequilibrados dos equipamentos, objeto do contrato n. 043/PGM/PMJP/2022, foram justificados pelo corpo técnico da SEMOSP através dos mencionados documentos (ID's 1382262, 1382263 e 1382266).

293. Desta forma, não havendo o possível dano ao erário de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), calculado na tabela 4 da DM 0065/2024-GCPCN (ID 1560195), conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade dos defendantes deve ser afastada. (destaques do original)

109. Conforme alegado por Isaú Raimundo da Fonseca e pela empresa FG Soluções Ambientais, e corroborado pela SGCE, não teria ocorrido dano, pois o reequilíbrio econômico-financeiro ocorreu de forma regular, inclusive com o reajuste justificado pelo corpo técnico da SEMOSP. Dessa forma, sem a ocorrência de dano, não há responsabilização.

110. Com a devida vênia a esse posicionamento, entendo que o dano está devidamente caracterizado e quantificado, conforme, novamente, didática, minudente e percuciente análise realizada pelo Ministério Público de Contas, que fundamentou o seu posicionamento na legislação e na vasta jurisprudência desta Corte de Contas, do TCU e do Poder Judiciário. Assim, por concordar integralmente com esse posicionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Parquet de Contas referente ao Contrato n. 043/PGM/2022, exarado no Parecer n. 0180/2025-GPWAP (ID 1798101) adoto-o como razão de decidir, transcrevendo-o:

De início, convém salientar que este Ministério Público de Contas diverge parcialmente das conclusões exaradas pela SGCE.

Nos termos já asseverados no **item 2.2. do Tópico II deste parecer¹⁰⁶**, a revisão da equação financeira é estatuto protetivo do contratado. Todavia, há uma série de requisitos, de ordem material e formal, que devem ser observados.

Por razões didáticas e a fim evitar repetições desnecessárias, reporta-se à fundamentação jurídica apresentada no ponto supracitado, avançando-se, a seguir, para a análise imediata do realinhamento operado para manutenção da comutatividade do ajuste debatido.

Avançando, convém trazer à tona que o vínculo obrigacional em destaque tem como origem a **Ata de Registro de Preços 045/SRP/SEMAP/2021¹⁰⁷**.

Na referida ARP, a empresa FG Soluções Ambientais, juntamente com outras, detinha alguns dos preços registrados. Especificamente em relação a pessoa jurídica em questão, firmaram-se três avenças em decorrência do ato administrativo informado. São eles.

Contratos nsº **082/PGM/2021¹⁰⁸**, celebrado em 30.12.2021; **25/PGM/2022¹⁰⁹**, firmado em 16.3.2022; e **043/PGM/2022¹¹⁰** pactuado em 23.5.2022.

Adiante, será exposto o encadeamento dos atos processuais praticados com vistas à aplicação da teoria da imprevisão.

Conforme se depreende dos autos, em 25.2.2022, por meio do **Ofício nº 005/2022¹¹¹** - posteriormente aditado em 15.3.2022, pelo **Expediente nº 013/2022¹¹²** -, a pessoa jurídica em comento postulou o restabelecimento do justo equilíbrio entre os encargos e remuneração de sua cártyula 082/PGM/2022 e do **saldo da aludida Ata**.

¹⁰⁶ 2.2. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

¹⁰⁷ Processo Administrativo 8546/2021 – Ji-Paraná.

¹⁰⁸ IDs 1286798, 1286799 e 1286800, todos da aba peças/anexos/apensos.

¹⁰⁹ IDs 1382209 e 1382210 da aba peças/anexos/apensos.

¹¹⁰ IDs 1282896 e 1282897 da aba peça/anexos/apensos.

¹¹¹ Não obstante o documento date de 25.2.2022, apenas foi juntado no Processo Administrativo Licitatório em 1.4.2022 - IDs 1382248 e 1382249 da aba peças/anexos/apensos.

¹¹² ID 1286811 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto



* www.fgsolucoesambientais.com.br

Ofício 005/2022

À
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná / RO

À
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP)



Referente: Contrato N° 082/PGM/PMJP/2021

Objeto: Locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, visando atender à execução do Programa de Governo “Pocira Zero”.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL E SALDO DE ATA.

A empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, situada na Avenida Santos Dumont, 1883, Andar:2; sala:209, Centro Lauro de Freitas, BA, CEP 42702400, inscrita no CNPJ sob o nº 10.680.553/0001-96 neste ato representado por seu representante legal, o senhor Cristiano Souza Moura, inscrito no CPF nº 026.457.715-99, vem por meio deste responder a Notificação Extrajudicial recebido no dia 10/02/2022 via correio eletrônico.

REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer que seja:

Que seja acolhido o presente pedido no tocante a **realinhamento contratual** tendo em vista a necessidade do Reequilíbrio econômico-financeiro conforme planilha de demonstrativo de reajuste.

Ji-Paraná, Rondônia, 25 de fevereiro de 2022.



Para fundamentar seu pleito, a contratada alegou que “*em razão da PANDEMIA do vírus SARS-COV-2 (“coronavirus”), causador da doença COVID-19, as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem a suspensão de inúmeras atividades econômicas.*”

Adiante sublinhou que o período pandêmico atraiu “*custos de imprevisibilidade rotineira, com crescente aumento em diversos fatores, principalmente no tocante ao petróleo*”, o que justificaria “*a necessidade plena do reequilíbrio financeiro*”.

Por fim, em sede de complementação, no **Documento nº 013/2022**, realçou que “*nos últimos dias o combustível vem sofrendo inúmeros aumento, e no último dia 11/03/2022/, teve um aumento considerável, onde o óleo diesel chegou ao impressionante acréscimo de 25%*”¹¹³.

¹¹³ ID 1286811 da aba peças/anexos/apensos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto



www.fgsolucoesambientais.com.br

No presente aditamento, vimos demonstrar com maior clareza o quanto esse aumento do combustível impacta no valor contratado e pedir que esta administração considere os preços atuais apresentados por esta empresa do realinhamento de preço.

Segue em anexo planilhas demonstrativas de preços.



Ji-Paraná, Rondônia, 15 de março de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
Cristiano Souza Moura
Data: 15/03/2022 14:35:00 -0300
Verifique em <https://verificador.io.br>

FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ: 10.680.553/0001-96

Cristiano Souza Moura
Sócio Administrador

Antes de avançar a temática, reitera-se a fundamentação exarada no **item 2.2., do tópico II¹¹⁴** deste Parecer, oportunidade em que se colacionou farta jurisprudência demonstrando que o aumento no preço de combustível é fato corriqueiro e habitual, bem como, a necessidade de evidenciar cabalmente os impactos no equilíbrio financeiro, não bastando a mera alegação genérica.

Acrescente-se que, mesmo considerando a alegação da empresa de que o óleo diesel sofreu um aumento de 25%, fato que, frise-se, é impossível de ser aferido, uma vez que a requerente não demonstrou qual termo inicial utilizou para chegar a essa soma, consoante já se abordou acima, reajustes de maior percentual não foram atestados como produtores de consequências incalculáveis para a execução contratual.

Nesses termos, cumpre repisar que, no Acórdão da Apelação Cível, prolatado no Processo nº 0003404-33.2019.8.16.0047, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), anteriormente citado, **as variações de preços atingiram 37,07% para o CAP 50/70 e 40% para o CM-30. Naquela oportunidade, entendeu-se pela não aplicação da teoria da imprevisão.**

Reiterando, colaciona-se o excerto do voto que analisou tais percentuais:

(imagem no original e também já transcrita no tópico que analisou o reequilíbrio no Contrato n. 023/PGM/2022)

Do mesmo modo, replica-se que, nos autos de Apelação Cível (Processo nº 1078292-85.2021.8.26.0053¹¹⁵) julgada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), concedeu-se a revisão contratual. **Isso porque a perícia judicial demonstrou que os preços dos insumos asfálticos aumentaram 127,99%, entre 2017 e 2021, e que esta inflação impactou o fluxo financeiro da empresa, cuja análise se baseou nas notas fiscais emitidas e na composição do BDI (despesas, impostos, custos, entre outros, que compõem os custos indiretos envolvidos nas atividades da empresa).**

Veja-se que a admissão do realinhamento de preços, no caso supracitado, ocorreu por conta de aumentos percentuais manifestamente

¹¹⁴ Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

¹¹⁵ Acórdão disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18972529&cdForo=0>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

excessivo (**127,99%**), fator que concretiza diferença substancial para a hipótese em comento, em que a elevação dos custos foi consideravelmente inferior aos alegados e inviáveis de serem verificados 25%.

Dentro dessa perspectiva, impõe-se reiterar jurisprudência do TCU e do TCE/SC destacando de forma expressa a exigência de que os pedidos de revisão contratual estejam subsidiados em farta documentação.

Posto isto, renova o **Acórdão 1431/2017 - Plenário do TCU¹¹⁶** e Acórdão do TCE/SC:

“1. Segundo o art. 65, II, “d”, da Lei n.8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta. 2. A revisão tem por objetivo preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, que se mostrem imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis. 3. É possível conceder o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia em razão dos reflexos advindos da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, desde que seja demonstrada por meio da quantificação dos efeitos, econômicos e financeiros, que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. 4. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado. 5. Para a demonstração da variação de preços é possível considerar a tabela referencial do SINAPI, verificando-se os preços do mercado local, dos descontos concedidos na licitação, se for o caso, e da economia de escala. 6. Para demonstração da variação de preços é possível a utilização de notas fiscais relativas às aquisições de

¹¹⁶ Processo 034.272/2016-0 – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

insumos ou materiais para a execução do contrato, contanto que não sejamos custos avaliados isoladamente, mas o reflexo no contrato como um todo. 7. **Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual.** (...) (TCE/SC, Prejulgado 1952, com redação dada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 2.2.2022, por meio da decisão nº 46.2022, exarada no Processo nº @CON-21/00335418, publicada no DOTC-e de 21.3.2022)" (grifou-se)

"(...) 2.1. Inexiste óbice ao pleito de reequilíbrio para serviços ou insumos constantes da planilha orçamentária e fora da parcela "A" da curva ABC (conforme o Princípio de Pareto), devendo-se analisar a situação sob a ótica do Exame da Equidade Global – desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, em atenção ao acórdão nº 1.466/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União. 2.2. Não há impedimento taxativo à análise de reequilíbrio de serviços ou insumos já reequilibrados em retificação pretérita, desde que demonstrados os elementos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, ou seja, necessidade de restabelecer a relação "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", conforme o Prejulgado nº 1952 desta Corte de Contas. 2.3. **Inobstante a possibilidade de utilização de notas fiscais como parte da documentação probatória, estas não são, de maneira individualizada, prova ou demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, porquanto revelam variação financeira entre dois agentes do mercado e não da imprevisibilidade deste, da flutuação inflacionária macroeconômica ou da álea econômica extraordinária.** (...) (TCE/SC, Processo @CON 22/00680389 – GAC-JNA – 163/2023)" (grifou-se)

Portanto, conforme se depreende, tanto em relação ao percentual de reajuste, quanto diante dos elementos probatórios apresentados para subsidiar a manutenção da equação econômico-financeira, **atesta-se que a revisão operada carece de fundamentação fático-jurídica.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Prosseguindo, enfatiza-se que, juntamente à empresa FG Soluções Ambientais, os demais fornecedores da **ARP 045/SEMAP/2021** também postularam a restauração do valor intrínseco da proposta.

Tão logo os pedidos foram anexados aos autos, o Secretário Municipal de Obras e Serviços, por intermédio de despacho¹¹⁷, solicitou à Controladoria Geral de Preços a realização de cotações do valor médio de mercado de cada um dos itens requeridos pelos fornecedores.

Ato contínuo, a Controladora-Geral de Preços apresentou uma relação dos valores médios praticados no mercado¹¹⁸.

Espantosamente e, sem qualquer autorização hierárquica, no documento subsequente, a Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações (SUPECOL) expediu a Notificação¹¹⁹ nº 09/SRP/SUPECOL/2022¹²⁰, informando sobre a atualização dos valores referentes aos saldos remanescentes referentes da **Ata**¹²¹, mesmo os pedidos tendo se referido exclusivamente ao liame contratual 082/PGM/2022.



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES



NOTIFICAÇÃO N. 09/SRP/SUPECOL/2022

Ao Representante Legal da empresa
FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ sob o n. 10.680.553/0001-96
Av. Santos Dumont, 1883, Bairro Centro – Lauro de Freitas/BA
(fone: 71 3027-2093/3082-7168 e e-mail: contato@fgsolucoesambientais.com.br)



Senhor Representante,

Notificamos Vossa Senhoria sobre a **atualização de valores** para os saldos remanescentes, referente ao Processo n. 8546/2021 – SEMOSP e Ata n. 045/SRP/SEMAP/2021 – locação de equipamentos e veículos pesados (horas máquinas), com vencimento em 20/10/2022 - Pregão Eletrônico n. 106 (SRP) - CPL/PMJP/2020 – Ji-Paraná/RO.

Fora solicitado pesquisa de preços à CGP, a qual fora finalizada em 30/03/2022, encontrando médias SUPERIORES para os itens solicitados pela empresa.

Logo após, mediante o **Escrito n° 022/2022¹²²**, a pessoa jurídica mencionada manifestou concordância com os valores atualizados e solicitou reajuste dos demais itens registrados, mas não contemplados pelo instrumento 082/PGM/2021.

Em seguida, de forma aparentemente contraditória com os atos anteriormente praticados, por meio de **termo de juntada de documento¹²³**, o Secretário Municipal de Obras e Serviços informou a

¹¹⁷ IDs 1382233 e 1382234 da aba peças/anexos/apensos.

¹¹⁸ ID 1382244 da aba peças/anexos/apensos.

¹¹⁹ Destaque-se que a mesma prática foi adotada para os demais detentores da ARP.

¹²⁰ ID 1382244 da aba peças/anexos/apensos.

¹²¹ A notificação nada aduz acerca da atualização relativa ao Contrato 082/PGM/2022, contudo, por inferência, depreende-se que atualizou exclusivamente os valores pertinentes ao referido pacto, uma vez que, do encadeamento processual se observa a atualização dos outros itens não abrangidos pelo ajuste referido.

¹²² IDs 1382247 e 1382248 da aba peças/anexos/apensos.

¹²³ ID 1382249 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

anexação do Ofício 05/2022¹²⁴, da FG Soluções Ambientais, para apreciação do pedido de restabelecimento da base objetiva e do saldo da ata¹²⁵.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Estamos realizando a juntada do documento complementar do Ofício 013/2022 que consta nas fls. 1424/1432 o OFÍCIO 05/2022 está sendo juntado nos autos para que seja apreciado o pedido de reequilíbrio contratual e saldo de ata do referente contrato 082/PGM/PMJP/2021.

Atenciosamente,

Ji-Paraná, 01 de Abril de 2022.


Cleiberson Littig Bruscke
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Decreto nº. 16042/GAB/PM/JP/2021.

A contradição ecoa ao se atestar que a Notificação nº 09/SRP/SUPECOL/2022 já havia concedido um reajuste, o que denota possível ilegalidade no ato implementado pela Superintendente da (SUPECOL).

Na sequência, por intermédio do Despacho 291/PGM/PMJP/2022¹²⁶, o Procurador Jurídico Thiago de Paula Bini concluiu nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, à luz da jurisprudência colacionada e entendimento doutrinário exposto, conclui-se, no momento, ser impossível realizar qualquer análise jurídica do pedido de revisão dos preços dos contratos de locação de equipamentos e máquinas pesadas, uma vez que revisão de preços leva em consideração a análise comparativa entre planilha de custos apresentada no momento da licitação e a mesma planilha atualizada.

No caso sob exame, o procedimento licitatório n. 106/CPL/PMJP/R0/2021, que culminou no registro de pregos dos equipamentos ora locados, baseou tão somente na média de preços de mercado do valor da hora para locação dos equipamentos, não exigindo apresentação de planilhas de custos de

¹²⁴ Não obstante o documento date de 25.2.2022 surge no Processo Administrativo nº 8546/2021 apenas em 1.4.2022, por intermédio do Termo de Juntada de fl. 1.617 (ID 1382249 da aba peças/anexos/apensos).

¹²⁵ Salienta-se que, por intermédio da Notificação 09/SRP/SUPECOL/2022, já havia sido concedida atualização ao contrato 082/PGM/2021.

¹²⁶ IDs 1382258/1382261 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

cada equipamento, situação essa que impede a análise contábil para fins de averiguação do desequilíbrio contratual.

Caso o gestor faça a opção pela manutenção dos contratos, compreende-se ser razoável e indispensável para análise do pedido de revisão dos preços pactuados nos contratos mencionados, que seja elaborado o orçamento-base (época do certame) e orçamento atual com a composição dos custos para locação dos equipamentos, utilizando-se de tabelas referenciais, visando aferir se houve o desequilíbrio nos preços pactuados e qual o percentual, conforme orientação contida no item 11.11 desse parecer.

Registre-se, ainda, por oportuno, que o gestor deve priorizar a busca pelo preço de mercado com base em cotações eletrônicas e tabelas referências, vez que não é concebível que o preço reequilibrado passe a ser superior ao de mercado depois do longo e extenuante esforço do processo licitatório. Até porque, é vedado utilizar do instituto de revisão de pregos para corrigir vícios e descontos apresentados no procedimento licitatório, sob pena de violação aos princípios norteadores da licitação insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Recomenda-se, por fim, que o gestor evite realizar qualquer aquisição junto a ata de registro de preços decorrente do procedimento licitatório retratado nos autos, vez que os preços que dela constam teriam sido realinhados sem a observância das premissas que deste parecer constam.” (grifou-se e sublinhou-se)

Posteriormente, em 7.5.2022, o Secretário Municipal de Obras **notificou** as empresas detentoras da ata para que se manifestassem quanto ao “*cálculo da composição de custo de reequilíbrio financeiro elaborado por essa Secretaria Municipal de Obras-SEMOSP, sobre orientação da Procuradoria-Geral do Município-PGM.*” Informou ainda que “tal ação se fez necessária, uma vez que as empresas apresentaram planilhas de composição de custo em desacordo com as normativas da tabela oficial do DNIT (SICRO), bem como pela lei 8.666/93 (...).¹²⁷”

¹²⁷ ID 1382261 da aba peças/anexos/apensos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



NOTIFICAÇÃO

Ji-Paraná 07 de Maio de 2022.

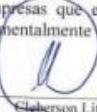
A

Amazonfer Estruturas Metálicas Ltda- ME
Gonçalves e Gonçalves Locações de Maq. E Serviços Ltda.
Campeão Construtora Eireli
Amazônia Comercial Serviços e Locação de Maq. Eireli
W.M Construções Instalações e Serviços Eireli
FG Soluções Ambientais Ltda.

Senhores Locadores.

Sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** todas as empresas acima citadas, vencedoras do pregão eletrônico nº106/CPL/PMJP/RO/2021, processo de horas máquinas nº 8546/2021, para que se manifeste quanto ao cálculo da composição de custo de reequilíbrio financeiro elaborado por essa Secretaria Municipal de Obras. Semosp, sobre orientação da Procuradoria Geral do Município-PGM. Onde levou-se em conta apenas o percentual de aumento acumulado no período de outubro de 2021 a maio de 2022. Tal ação se fez necessária, uma vez que as empresas apresentaram planilhas de composição de custo em desacordo com as normativas da tabela oficial do DNIT (SICRO), bem como pela lei 8.666 (O REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65 DA LEI NO 8.666, DE 1993. (Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009). Devido a isso e para uma maior agilidade no processo de reequilíbrio financeiro foi elaborado essa planilha pelo setor de engenharia e com a aprovação da PGM.

As empresas que estiverem de acordo com o cálculo, favor se manifestar documentalmente com a máxima urgência possível.


Cleberson Littig Bruscke
Secretário Municipal de Obras
Dee. 16042/GAB/P/JP/2021

A título exemplificativo, colaciona-se, a seguir, a tabela apresentada pela SEMOSP¹²⁸.

ITEM	EQUIPAMENTO	VALOR LICITADO	CUSTO OPERACIONAL (CONF. SICRO 10/2021)	CUSTO PRODUTIVO (CONF. SICRO 10/2021)	% REF. CUSTO OPERACIONAL (CONF. SICRO 10/2021)	VALOR CUSTO OPERACIONAL LICITADO	% REAJUSTE COMBUSTIVEL (FONTE ANP)	VALOR CUSTO OPERACIONAL LICITADO REEQUILIBRADO	VALOR LICITADO REEQUILIBRADO	
						VALOR ÓLEO DIESEL (OUT/2021) =	5,31			
						VALOR ÓLEO DIESEL (MAIO/2022) =	6,989			
			A	B	C	D = B / C X 100	E = A x D	F = ((6,989/5,31)-1)%	G = E x (1 + F)	H = A - E + G
52	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES COM NO MÍNIMO 270 CV, 6x4, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2009, COM CAÇAMBAS BASCULANTE REFORÇADA PARA TERRA E ROCHA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 12M ³ , EM CAIXA DE AÇO	184,00	123,47	220,66	55,96%	102,96	31,62%	135,52	216,56	
53	LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES COM NO MÍNIMO 270 CV, 6x4, ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2009, COM CAÇAMBAS BASCULANTE REFORÇADA PARA TERRA E ROCHA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 12M ³ , EM CAIXA DE AÇO	184,00	123,47	220,66	55,96%	102,96	31,62%	135,52	216,56	

Após isso, aportaram nos autos administrativos as manifestações de concordância das empresas com a tabela de reajustes apresentada pela Administração Municipal, dentre elas, a da FG Soluções Ambientais¹²⁹.

¹²⁸ ID 1382262 da aba peças/anexos/apensos.

¹²⁹ ID 1382265 da aba peças/anexos/apensos.

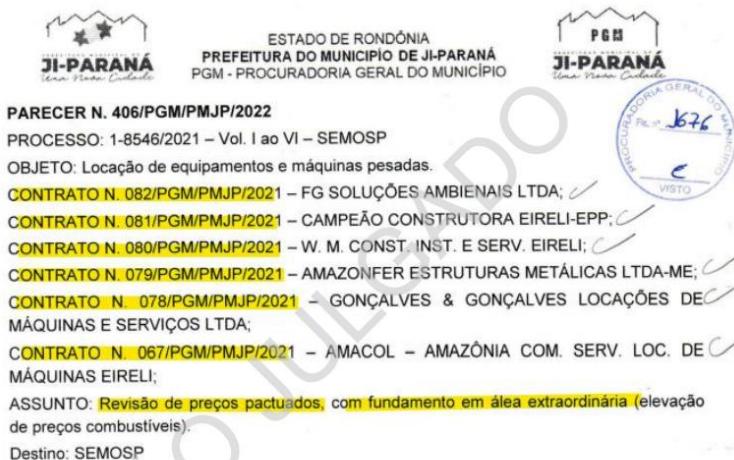


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Concluída essa etapa, o processo foi submetido à apreciação da PGM, que, mediante o Parecer nº 406/PGM/PMJP/2022¹³⁰, datado de 23.5.2022, concluiu como segue: “embora o aumento nos preços dos combustíveis fosse fenômeno previsível na época da elaboração da proposta, os sucessivos aumentos no petróleo decorrentes de vários fatores externos (câmbio, pandemia, guerra na Ucrânia, crises geopolíticas...), fogem da normalidade, atraindo a hipótese prevista na linha ‘d’, inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/93, possibilitando a revisão dos pactos”. (grifou-se)

Destaque-se que, no cabeçalho do Documento 406/PGM/PMJP/2022, constou expressamente os Contratos que eram objeto da análise jurídica.



I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de revisão de preços nos contratos acima elencados, sob a alegação de alta substancial nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, enfim, nos insumos derivados de componentes do petróleo.

Após o expediente jurídico, a Gerente Administrativa da SEMOSP encaminhou os autos ao Gabinete do Prefeito para que este deliberasse acerca da revisão dos preços pactuados nos contratos de horas máquinas¹³¹.

¹³⁰ IDs 1382269, 1382270, 1382271 da aba peças/anexos/apensos.

¹³¹ Parecer 406/PGM/PMJP/2022 - IDs 1382269, 1382270, 1382271 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JI-PARANÁ
Uma Nova Cidade

Ji-Paraná, 27 de junho de 2022.

PROCESSO N° 1-8546/2021. Vol: I à VII.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
ASSUNTO: Locação horas máquinas

Ào
GABINETE DO PREFEITO



Estamos enviando o presente processo ao Chefe do Executivo, para a deliberação da revisão dos preços pactuados dos contratos horas máquinas conforme descrito no parecer n° 406/PGM/PMJP/2022 fls: 1676/1682.

Certos de seu pronto atendimento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Cleberson Littig Bruscke
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Decreto n.º 16042/2021

Cleberson Littig Bruscke
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Decreto n.º 16042/2021

:132

Não obstante o aludido parecer jurídico ter abordado exclusivamente os contratos em face dos quais foram formulados os pedidos de revisão¹³³, o **Chefe do Executivo determinou¹³⁴ reajuste a todos os contratos vigentes, originários da Ata de Registro de Preços 045/SRP/2022, dentre os quais se incluem os contratos 025/PGM/2022 e 043/PGM/2022, firmados com a FG Soluções Ambientais**, que, destaque-se, não foram objeto de pedido no Ofício 005/2022 da empresa, uma vez que sequer haviam sido entabulados à época do requerimento.

¹³² ID 1382345 da aba peças/anexos/apensos.

¹³³ Contratos 067/PGM/2021; 078/PGM/2021; 079/PGM/2021; 080/PGM/2021; 081/PGM/2021 e 082/PGM/2021 – ID 1382269 da aba peças/anexos/apensos.

¹³⁴ ID 1382345 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Ante o exposto, e tendo como fundamento as manifestações técnicas e jurídicas acostadas aos autos, AUTORIZO o **reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos pactuados**, com base nas informações apresentadas pela Secretaria às fls.1975/1976, conforme descrição abaixo.

IV - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:

CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
025/PGM/PMJP/2022	1-1827/2022	R\$ 2.371.406,34
043/PGM/PMJP/2022	1-5202/2022	R\$ 2.933.205,00
082/PGM/PMJP/2021	1-14259/2021	R\$ 9.501.590,12

V - CAMPEÃO CONSTRUTORA EIRELI - EPP:

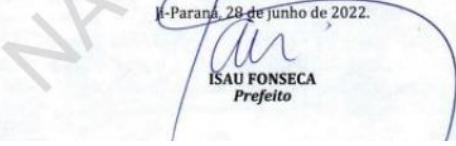
CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
081/PGM/PMJP/2021	1-14337/2021	R\$ 1.402.979,76
045/PGM/PMJP/2022	1-5193/2022	R\$ 1.318.530,00

VI - AMAZONFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME:

CONTRATO	PROCESSO	VALOR SALDO REEQUILIBRADO
079/PGM/PMJP/2021	1-14334/2021	R\$ 3.206.038,93
047/PGM/PMJP/2022	1-5194/2022	R\$ 461.175,00

À PGM para a elaboração dos competentes Termos.

Br-Paraná, 28 de junho de 2022.


Isau Fonseca

Prefeito

Após isso, por meio do Despacho 612/PGM/2022¹³⁵, o Procurador do Município, antes de cumprir a ordem para elaboração dos aditivos, solicitou à SEMOSP a atualização das planilhas dos contratos que foram objeto do parecer 406/PGM/2022, isto é, contrariando o encaminhamento do Chefe do Executivo, que determinou a revisão de todos os contratos originados da Ata de Registro de Preços.

¹³⁵ ID 1382345 da aba peças/anexos/apensos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

DESPACHO N. 612/PGM/2022

Autos n. 1-8546/2021 (vol. I a VII)

Assunto: reequilíbrio de contrato

Destino: SEMOSP



Vieram os autos à Procuradoria-Geral para elaboração de aditivos aos seguintes contratos, conforme autorizado pelo Exmo Prefeito (fl. 2016):

CONTRATO N. 082/PGM/PMJP/2021 - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA;
CONTRATO N. 081/PGM/PMJP/2021 - CAMPEÃO CONSTRUTORA EIRELI-EPP;
CONTRATO N. 080/PGM/PMJP/2021 - W. M. CONST. INST. E SERV. EIRELI;
CONTRATO N. 079/PGM/PMJP/2021 - AMAZONFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME;
CONTRATO N. 078/PGM/PMJP/2021 - GONÇALVES & GONÇALVES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA;
CONTRATO N. 067/PGM/PMJP/2021 - AMACOL AMAZÔNIA COM. SERV. LOC. DE MÁQUINAS EIRELI;

Ocorre que, para viabilizar a formalização dos aditivos é necessário que se adote as seguintes providências:

- Adequar as planilhas de fls. 1887-1896 de modo a constar, além (i) do valor originário do contrato, (ii) do valor executado e pago e (iii) do quantitativo executado, o (iv) valor segregado referente ao reequilíbrio (diferença) e (v) o valor final do contrato, com a soma do valor originário e do valor do reequilíbrio (itens 1 e 3);
- Que referidas planilhas sejam assinadas pelo responsável técnico ou pelo Secretário Municipal de Obras;

Ji-Paraná, 30 de junho de 2022.

MARCOS SIMÃO DE SOUZA

Procurador do Município

Ciente do Despacho n. 612/PGM/PMJP/2022

Em _____ de junho de 2022.

SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
Procurador-Geral do Município

Entretanto, mesmo com a Procuradoria-Geral reforçando apenas os negócios jurídicos que foram abordados pelo Parecer 406/PGM/2022, a Gerente Administrativa da SEMOSP encaminhou as tabelas relativas a todos os contratos determinados pelo despacho do Prefeito. Dentre eles, os três firmados com a FG Soluções Ambientais¹³⁶.

EMP. FG. SOLUÇÕES AMBIENTAIS CONT.082/2021	HORAS CONT.	VALOR DA HORA	VLR CONTRATO INICIAL	HORAS EXECUTADAS	VAL. HRS. EXEC.	SALDO DE HORAS	SALDO DE CONTRATO	VLR DA HRL REEQUILIBRADO	V. TOTAL REQUILIBRADO	VALOR A REEQUILIBRAR	VLR DO CONTRATO A REEQUILIBRAR
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	608,7	RS 112.000,80	RS 1,3	RS 163.999,20	RS 216,56	RS 193.019,83	RS 29.020,73	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	715	RS 131.560,00	785	RS 144.440,00	RS 216,56	RS 169.999,60	RS 25.559,60	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	600,4	RS 110.473,60	899,6	RS 165.526,40	RS 216,56	RS 194.817,28	RS 29.290,98	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	547	RS 100.648,00	953	RS 175.832,00	RS 216,56	RS 206.381,68	RS 29.704,49	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	587,7	RS 108.136,80	912,3	RS 167.943,20	RS 216,56	RS 197.567,69	RS 31.029,68	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	679,4	RS 125.009,60	820,6	RS 150.910,40	RS 216,56	RS 177.709,14	RS 26.116,64	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	688	RS 125.304,00	819	RS 150.605,00	RS 216,56	RS 177.362,64	RS 26.466,64	
CAMINHAO BARCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	569,5	RS 104.788,00	930,5	RS 171.212,00	RS 216,56	RS 201.509,08	RS 30.297,08	
MOTONIVELADORA	1500	RS 289,00	RS 433.500,00	397,5	RS 114.877,50	1102,5	RS 318.622,50	RS 318,42	RS 351.058,05	RS 32.435,55	
MOTONIVELADORA	1500	RS 289,00	RS 433.500,00	384,6	RS 114.039,40	1105,4	RS 319.460,60	RS 318,42	RS 351.981,47	RS 32.520,87	
MOTONIVELADORA	1500	RS 289,00	RS 433.500,00	401,4	RS 116.004,60	1098,6	RS 317.495,40	RS 318,42	RS 349.816,21	RS 32.320,81	
PÁ CARREGADEIRA	1500	RS 260,00	RS 390.000,00	401,08	RS 104.280,80	1098,92	RS 285.719,20	RS 278,53	RS 306.082,19	RS 20.382,99	
MICRO-ONIBUS 12 PA	1500	RS 128,00	RS 192.000,00	695,9	RS 89.075,20	804,1	RS 102.934,80	RS 151,25	RS 221.620,13	RS 18.695,33	
ESCAVADERA HIDRÚ	1500	RS 345,00	RS 517.500,00	446,6	RS 154.077,00	1053,4	RS 363.421,00	RS 317,48	RS 397.637,43	RS 34.214,43	
ESCAVADERA HIDRÚ	1500	RS 345,00	RS 517.500,00	286,9	RS 98.980,50	1213,1	RS 418.519,50	RS 317,48	RS 457.920,09	RS 39.401,49	
RETROESCAVADERA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	313,9	RS 57.757,60	1186,1	RS 218.242,40	RS 201,64	RS 279.165,20	RS 20.922,80	
RETROESCAVADERA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	203,4	RS 37.425,60	1294,6	RS 238.574,40	RS 201,64	RS 261.446,42	RS 22.872,02	
RETROESCAVADERA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	291,5	RS 53.636,00	1208,5	RS 222.364,00	RS 201,64	RS 243.681,94	RS 21.317,94	

¹³⁶ ID 1382346 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

EMP. FG. SOLUÇÕES AMBIENTais CONT.025/2022	HORAS CONT.	VALOR DA HORA	VLR CONTRATO INICIAL	HORAS EXECUTADAS	VAL HRS. EXEC.	SALDO DE HORAS	SALDO DE CONTRATO	VALOR DA HR. REEQUILIBRADA DO	V. TOTAL REQUILIBRADO	VALOR A REENQUILIBRAR	VLR DO CONTRATO A REEQUILIBRAR
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	215,5	RS 39.652,00	1288,5	RS 236.348,00	RS 216,53	RS 278.132,79	RS 41.784,79	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	218,4	RS 40.185,60	1281,6	RS 235.814,40	RS 216,53	RS 277.504,85	RS 41.690,45	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	10,7	RS 1.948,80	1489,3	RS 274.051,20	RS 216,53	RS 322.478,13	RS 48.446,93	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 276.000,00	RS 216,53	RS 324.795,00	RS 48.795,00	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 276.000,00	RS 216,53	RS 324.795,00	RS 48.795,00	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 276.000,00	RS 216,53	RS 324.795,00	RS 48.795,00	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 276.000,00	RS 216,53	RS 324.795,00	RS 48.795,00	
CAMINHÃO BASCULA	1500	RS 184,00	RS 276.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 276.000,00	RS 216,53	RS 324.795,00	RS 48.795,00	
CAMINHÃO 3/4	1500	RS 122,00	RS 183.000,00	164,4	RS 20.056,80	1335,6	RS 162.943,20	RS 145,11	RS 193.808,92	RS 30.865,72	
TOTAL			RS 2.115.000,00		RS 101.863,20		RS 2.013.136,80		RS 2.371.104,68	RS 357.967,88	RS 2.472.967,88
EMP. FG. SOLUÇÕES AMBIENTais CONT.043/2022	HORAS CONT.	VALOR DA HORA	VLR CONTRATO INICIAL	HORAS EXEC.	VAL HRS. EXEC.	SALDO DE HORAS	SALDO DE CONTRATO	VALOR DA HR. REEQUILIBRADA DO	V. TOTAL REQUILIBRADO	VALOR A REENQUILIBRAR	VLR DO CONTRATO A REEQUILIBRAR
MINI CARREGADEIRA	1500	RS 239,00	RS 358.500,00	0	RS 0,00	1500	RS 358.500,00	RS 273,59	RS 410.385,00	RS 51.885,00	
MOTONIVELADORA	1500	RS 289,00	RS 433.500,00	0	RS 0,00	1500	RS 433.500,00	RS 318,42	RS 477.630,00	RS 44.130,00	
TRATOR ESTEIRA	1500	RS 354,00	RS 531.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 531.000,00	RS 385,92	RS 578.880,00	RS 47.880,00	
CAMINHAO PIPA	1500	RS 189,00	RS 283.500,00	0	RS 0,00	1500	RS 283.500,00	RS 227,06	RS 340.590,00	RS 57.090,00	
CAMINHAO PIPA	1500	RS 189,00	RS 283.500,00	0	RS 0,00	1500	RS 283.500,00	RS 227,06	RS 340.590,00	RS 57.090,00	
CAMINHAO PIPA	1500	RS 189,00	RS 283.500,00	0	RS 0,00	1500	RS 283.500,00	RS 227,06	RS 340.590,00	RS 57.090,00	
MICRO-ONIBUS 12 PÁ	1500	RS 128,00	RS 192.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 192.000,00	RS 151,25	RS 226.875,00	RS 34.875,00	
CAMINHAO 3/4	1500	RS 122,00	RS 183.000,00	0	RS 0,00	1500	RS 183.000,00	RS 145,11	RS 217.665,00	RS 34.665,00	
			RS 2.548.500,00		RS 0,00		RS 2.548.500,00		RS 2.933.205,00	RS 384.705,00	RS 2.933.205,00

PROCESSO N°. 1-8546/2021 Vol: Iá V

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HORAS MÁQUINAS

À

PGM

DRº Marcos Simão.

SR Procurador

Estamos retornando o presente processo, efetuadas as devidas solicitações no despacho desta procuradoria nº 612/PGM/2022 fls. 2018.¹³⁷ Portanto solicitamos que seja elaborado o termo de reequilíbrio com a máxima urgência para que possamos estar em dias com os conhecedores.

Atenciosamente,

Ji-Paraná, 06 de Julho 2022.

Cleberson Littig Bruscke
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Decreto nº. 16042/GAB/PM/JP/2021.

Ato seguinte, foram expedidos os aditivos contratuais¹³⁷198. Chama a atenção o fato os três termos aditivos terem sido assinados por um **Procurador-Geral Interino**.

¹³⁷ Contratos 025/PGM/2022 e 043/PGM/2022 - ID 1382347 da aba peças/anexos/apensos e Contrato 082/PGM/2021 – ID 1382351 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

082/PGM/2021

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes acordadas a partir desta data, preservados os direitos decorrentes dos atos já praticados e permanecendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato n. 082/PGM/PMJP/2021.

Ji-Paraná/RO, 07 de julho de 2022.

[Signature]
CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CNPJ/MF N. 04.092.672/0001-25
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
Prefeito

[Signature]
CONTRATADA - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/MF N. 10.680.553/0001-96
CRISTIANO SOUSA MOURA
Representante legal

[Signature]
CLEBERSON LITIG BRUSCKE
Secretário Mun. de Obras e Serv. Públicos
Decreto n. 16.042/GAB/PMJP/2021

[Signature]
ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO
Procurador Geral do Município (Interino)
Decreto n. 16.373/GAB/PMJP/2021

025/PGM/2022

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes acordadas a partir desta data, preservados os direitos decorrentes dos atos já praticados e permanecendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato n. 025/PGM/PMJP/2022.

Ji-Paraná/RO, 07 de julho de 2022.

[Signature]
CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CNPJ/MF N. 04.092.672/0001-25
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
Prefeito

[Signature]
CONTRATADA - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/MF N. 10.680.553/0001-96
CRISTIANO SOUSA MOURA
Representante legal

[Signature]
CLEBERSON LITIG BRUSCKE
Secretário Mun. de Obras e Serv. Públicos
Decreto n. 16.042/GAB/PMJP/2021

[Signature]
SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
Procurador Geral do Município
Decreto n. 16.144/GAB/PMJP/2021

[Signature]
Armando Reigota Ferreira Filho
Procurador Geral do Município - Interino
Decreto n. 16373/GAB/PMJP/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

043/PGM/2022

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes acordadas a partir desta data, preservados os direitos decorrentes dos atos já praticados e permanecendo inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato n.º 043/PGM/PMJP/2022.

Ji-Paraná/RO, 07 de julho de 2022.

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
CNPJ/MF N. 04.092.672/0001-25
ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
Prefeito

CRISTIANO SOUSA MOURA



CONTRATADA - FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/MF N. 10.680.553/0001-96
CRISTIANO SOUSA MOURA
Representante legal

CLEBERSON LITIG BRUSCKE
Secretário Mun. de Obras e Serviços Públicos
Decreto n. 16.042/GAB/PMJP/2021

ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO
Procurador Geral de Município (Interino)
Decreto n. 16.373/GAB/PM/JP/2021

Posto isso, observa-se que há elementos probatórios suficientes para subsidiar a declaração de ilegalidade da repactuação da avença operada nos contratos 043/PGM/2022 e 025/PGM/2022.

O primeiro e mais grave ponto reside no fato de que o pedido formulado pela FG Soluções Ambientais¹³⁸ e o Parecer 406/PGM/2022 não abordaram os impactos da álea econômica extraordinária nos ajustes 043/PGM/2022 e 025/PGM¹³⁹.

Não obstante, o Prefeito, de forma deliberada e ex officio, estendeu a análise do parecer jurídico para todos os contratos decorrentes da ARP 045/SEMAD/2022.

Destaque-se a revisão implementada sobre a obrigação ora em testilha carece de fundamento de existência, pois sequer há um requerimento formal.

Tampouco há avaliação jurídica ou técnica que enfrente a presença dos pressupostos legais e materiais, uma vez que, de forma expressa, constou no parecer jurídico que a análise se restringiria aos contratos assinalados no cabeçalho.

Ademais, ainda que tivesse havido requerimento de incidência da cláusula *rebus sic standibus* para a cártyula ora estudada, é de fundamental importância atentar ao fato de que o combustível representava apenas uma pequena parcela dos custos da empresa FG

¹³⁸ Ofícios 005/2022 e 013/2022.

¹³⁹ Reitera-se, tais ajustes não haviam sido concretizados quando dos pedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Soluções Ambientais. Isso porque, no contrato 043/PGM/2022, as obrigações assumidas não se restringiam meramente ao diesel das máquinas alugadas. Vejamos¹⁴⁰.

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) Disponibilizar os equipamentos/veículos, objeto do contrato e, responder por todos os custos com operadores/motoristas, combustível, manutenção preventiva e corretiva, uniformes, alimentação, alojamento, frete, impostos, tributos e encargos que incidem ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto contratado;
- b) Manter-se, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- c) Não utilizar de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- d) Substituir, reparar, corrigir ou remover as expensas, defeito ou incorreção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- e) Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados por ação ou omissão de empregados, trabalhadores, propostos ou representantes, dolosa ou culposamente ao CONTRATANTE ou a terceiros;
- f) Assinar termo contratual no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da convocação e, apresentar à Secretaria responsável apólice do seguro-garantia no prazo de 10 (dez) dias

Desse modo, não é possível afirmar que a variação no preço do petróleo tenha impactado de modo excessivo **a base objetiva de todo o contrato**, a ponto de exigir a revisão das suas cláusulas.

Além disso, é importante destacar que o requerimento levado a efeito pelo **Ofício nº 005/2022** apresentou apenas alegações genéricas, sem demonstrar, de forma concreta, os impactos do aumento dos propelentes sobre sua lucratividade. Em outras palavras, não forneceu planilha contendo todos os insumos de suas atividades que evidenciasse a alegada onerosidade excessiva, conforme exigido pela jurisprudência do TCU.

Surpreendentemente, coube à própria Administração Pública elaborar uma planilha – contudo, sem apresentar qualquer fundamentação quanto à adoção dos parâmetros do DNIT (SICRO¹⁴¹), tampouco esclarecer quais índices foram efetivamente aplicados.

Destaca-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) possui diversas tabelas do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), específicas para as diferentes regiões administrativas do Brasil.

Da forma como apresentada nos autos administrativos, a planilha carece de referibilidade, pois há, tão somente, menção genérica à fonte, sem especificar qual o índice foi aplicado.

Para além disso, observa-se que os requerimentos foram formulados fundamentados nos supostos impactos ocasionados pela COVID-19 e pela Guerra da Ucrânia nos preços dos combustíveis.

Contudo, conforme já devidamente destacado no **item 2.2. do Tópico II¹⁴²** deste parecer, a pandemia já era oficialmente conhecida no Brasil desde 26.2.2020¹⁴³ e, em âmbito global, desde dezembro de 2019. Ou seja, as implicações produzidas pelo contexto pandêmico já estavam devidamente precificadas à época da formalização da ARP.

Da mesma sorte, aplica-se a argumentação relacionada as sequelas decorrentes da guerra da Rússia com a Ucrânia, que, em linhas gerais, não provocou efeitos avassaladores sobre o valor internacional do barril do petróleo.

¹⁴⁰ IDs 1282896 e 1282897 da aba peças/anexos/apensos.

¹⁴¹ Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

¹⁴² 2.2. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

¹⁴³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Brasil - Acesso em 4.6.2025 – às 11:46.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Ademais, reitera-se o já sustentado no **item I.2 do parecer 0075/2023-GPWAP¹⁴⁴**, emitido por este MPC, a saber: “*se entre o início da pandemia e a proposta apresentada ocorreu um aumento de 54% no preço do óleo diesel, não se pode asseverar que a elevação de 22%, suportada entre a data de apresentação da proposta e o pedido de revisão, tenha sido imprevisível ou ainda, previsível, porém de consequências incalculáveis.*”

Portanto, para além de qualquer dúvida razoável, é inegável a ilegalidade do reequilíbrio econômico financeiro operado no Contrato **043/PGM/2022**.

3.1.1. Do Valor do Prejuízo ao Erário

Verificada a inexistência dos requisitos permissivos para a concessão da manutenção da comutatividade do ajuste, impõe-se, por consequência, a restituição ao erário de Ji-Paraná dos valores pagos indevidamente sob a rubrica de revisão.

Dessa sorte, este Ministério Público de Contas alinha-se integralmente à argumentação exarada na DM 00065/2024 – GCPN¹⁴⁵, *in verbis*:

"168. Retificando-se a tabela, pois, tem-se os seguintes valores:

Tabela 3. Majoração da primeira alteração contratual

Item	Saldo de horas	Valor unitário licitado	Valor total licitado	Valor unitário revisado	Valor total revisado	Diferença	Dano estimado
42	1500	239,00	358.500,00	273,59	410.385,00	34,59/hora	51.885,00
49	1500	289,00	433.500,00	318,42	477.630,00	29,42/hora	44.130,00
56	1500	354,00	531.000,00	385,92	578.880,00	31,92/hora	47.880,00
73	1500	189,00	283.500,00	227,06	340.590,00	38,06/hora	57.090,00
74	1500	189,00	283.500,00	227,06	340.590,00	38,06/hora	57.090,00
75	1500	189,00	283.500,00	227,06	340.590,00	38,06/hora	57.090,00
86	1500	128,00	192.000,00	151,25	226.875,00	23,25/hora	34.875,00
89	1500	122,00	183.000,00	145,11	217.665,00	23,11/hora	34.665,00
Total			2.548.500,00		2.933.205,00		384.705,00

169. Em todo caso, o incremento de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) no valor total revisado para o ajuste pode ser considerado irrisório, para efeito de estimativa do dano ao erário, ao passo que admitir a possível modificação teria reflexos na quantificação do resultado lesivo da irregularidade aqui debulhada.

170. É que o ajuste sub examine foi submetido a ulteriores alterações, tanto para prorrogar sua vigência quanto para acrescer o seu valor. Desta feita, em consulta ao Portal da Transparência de JiParaná, podem-se acessar os seguintes documentos: i) a Segunda Alteração (ID=1559942), datada de 22/05/2023, compreendendo um termo de prorrogação do ajuste até 23/05/2024; ii) a Terceira Alteração (ID=1559943), datada de 12/06/2023, veiculando um termo aditivo por acréscimo de serviço; iii) e a Quarta Alteração (ID=1559945),

¹⁴⁴ ID 1491469.

¹⁴⁵ ID 1560195.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

datada de 22/03/2024, novamente prorrogando o contrato até 23/05/2025.

171. Por evidente, a formalização desses aditivos contratuais, em si mesma, exorbita o escopo deste processo, compreendendo atos de gestão que exigiriam outra atuação fiscalizatória. Não obstante, com relação ao termo aditivo de valor, ainda que o acréscimo de R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) se deva a um aumento de serviços, conforme descrito na cláusula segunda do instrumento, é manifesto que o cálculo tomou por base os valores revisados pelo primeiro termo aditivo. Confira-se o teor das disposições pactuadas:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO ATIVO DE VALOR

2.1. Em razão de aumento de serviços, houve necessidade de aditivo no total de 25% (vinte e cinco por cento) ao contrato, resultando em acréscimo no valor de R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) (itens 56, 42, 86, 49, 73, 74, 75 e 89), conforme ofício n. 055 da SEMOSP (fl. 2661), Parecer Jurídico n. 436/PGM/PMJP/2023 (fls. 2717/2725), e autorização do Prefeito (fl. 2726), abaixo detalhado:

Item	Equipamento	Valor Unid. Horas	Total de Horas	Aditivo 25%		
			Quantidade	Total	Quantidade	Valor
56	Trator Esteira	R\$ 385,92	1500	R\$ 578.880,00	375	R\$ 144.720,00
42	Mini Carregadeira	R\$ 273,59	1500	R\$ 410.385,00	375	R\$ 102.596,25
86	Micro-ônibus	R\$ 151,25	1500	R\$ 226.875,00	375	R\$ 56.718,75
49	Motoniveladora	R\$ 318,42	1500	R\$ 477.630,00	375	R\$ 119.407,50
73	Caminhão Pipa	R\$ 227,06	1500	R\$ 340.590,00	375	R\$ 85.147,50
74	Caminhão Pipa	R\$ 227,06	1500	R\$ 340.590,00	375	R\$ 85.147,50
75	Caminhão Pipa	R\$ 227,06	1500	R\$ 340.590,00	375	R\$ 85.147,50
89	Caminhão %	R\$ 145,11	1500	R\$ 217.665,00	375	R\$ 54.416,25
Total				R\$ 2.933.205,00		R\$ 733.301,25
Valor total atualizado do contrato						R\$ 3.666.506,25

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR FINAL DO CONTRATO

3.1. Com o reequilíbrio e o aditivo de valor, o contrato passa a ter os seguintes valores:

3.2. O valor inicial da contratação é de R\$ 2.548.500,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) (fl. 2524);

3.3. Termo de reequilíbrio no valor de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinco reais) (fl. 2531), o contrato passou para o valor de R\$ 2.933.205,00 (dois milhões e novecentos e trinta e três mil e duzentos e cinco reais);

3.4. Aditivo de acréscimo - no valor de R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos);

3.5. Com o Termo de reequilíbrio no valor de R\$ 384.705,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinco reais) e o aditivo de acréscimo de valor no importe de R\$ 733.301,25 (setecentos e trinta e três mil e trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), o valor global do contrato passa a ser de R\$ 3.666.506,25 (três milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme justificativa da SEMOSP (fls. 2680/2682).

172. Nesse sentido, ao aumento do valor efetuado com a primeira alteração contratual, é imperioso adicionar a proporção desse novo aumento efetuado com a terceira alteração que seja decorrente daquele, porquanto essa parcela se traduz em efeito indireto da revisão indevida. E uma vez que o aditivo se aplicou a todos os itens do contrato uniformemente, com a contratação de 375 horas a mais de todas as máquinas, o modo de se alcançar a quantia total adicional de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

dano ao erário é pela aplicação dos mesmos 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo ao valor total original da contratação, deduzindo-se este resultado do valor total atualizado pela terceira alteração contratual. Na tabela a seguir, expõe-se com maior clareza:

Tabela 4. Majoração da terceira alteração contratual

Item	Acréscimo de 25% (em horas/máquina)	Valor unitário licitado (em R\$)	Valor total do acréscimo com base no valor licitado (em R\$)	Valor unitário revisado (em R\$)	Valor total do acréscimo com base no valor revisado (em R\$)	Diferença entre os valores totais com ou sem revisão (em R\$)	Valor total do aumento da primeira alteração contratual	Dano total estimado (em R\$) *primeira e terceira alteração contratual
42	375	239,00	89.625,00	273,59	102.596,25	12.971,25	51.885,00	64.856,25
49	375	289,00	108.375,00	318,42	119.407,50	11.032,50	44.130,00	55.162,50
56	375	354,00	132.750,00	385,92	144.720,00	11.970,00	47.880,00	59.850,00
73	375	189,00	70.875,00	227,06	85.147,50	14.272,50	57.090,00	71.362,50
74	375	189,00	70.875,00	227,06	85.147,50	14.272,50	57.090,00	71.362,50
75	375	189,00	70.875,00	227,06	85.147,50	14.272,50	57.090,00	71.362,50
86	375	128,00	48.000,00	151,25	56.718,75	8.718,75	34.875,00	43.593,75
89	375	122,00	45.750,00	145,11	54.416,25	8.666,25	34.665,00	43.331,25
Total					96.176,25	384.705,00	480.881,25	

173. Destarte, sendo a diferença entre o valor total atualizado pela terceira alteração contratual (sexta coluna) e o valor total do acréscimo de 25% sobre os valores originais por item licitado (quarta coluna) de R\$ 96.176,25 (noventa e seis mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pode-se estimar o potencial dano ao erário somando-se essa quantia ao valor adicionado pela primeira alteração contratual, totalizando o importe de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)."

Dessarte, o montante de lesão aos cofres municipais perfaz **R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**. (destaques do original)

111. Dessa feita, não há dúvidas que houve o reequilíbrio econômico-financeiro de forma ilegal, pois não preenchidos os requisitos previstos na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

112. Registro que, da mesma forma como ocorrido no tópico antecedente (referente ao Contrato n. 023/PGM/2022), na análise deste Contrato n. 043/PGM/2022, o dano só foi possível de ser **constatado e comprovado**, em razão do excepcional trabalho nas manifestações do *Parquet de Contas*¹⁴⁶, em especial o derradeiro parecer ministerial (n. 0180/2025-GPWAP), que, reitero, de forma didática, minudente e percuciente, aprofundou-se na composição do preço e do reequilíbrio.

113. Quanto ao resarcimento, igualmente, acompanho integralmente a manifestação ministerial, com o afastamento da responsabilidade do Procurador Marcos Simão de Souza, e a manutenção da responsabilidade do ex-Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca e da empresa FG Soluções Ambientais. Registro que essa conclusão sobre a responsabilidade é possível de ser extraída da transcrição anterior, que reconheceu o dano

¹⁴⁶ Pareceres emitidos pelo Procurador Willian Afonso Pessoa, ex-Auditor de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

e o seu valor, não obstante, reforço-a nos termos consignados pelo *Parquet* de Contas, que adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

3.1.2. Da análise das defesas apresentadas em contraposição à situação fático-jurídica e da individualização das condutas dos agentes públicos

Constata-se, no âmbito da **DM 00065/GCPCN¹⁴⁷**, a atribuição de responsabilidade aos Senhores Marcos Simão de Souza e Isaú Raimundo da Fonseca pela autorização de revisão da avença celebrada sem a devida observância dos pressupostos legais exigidos para sua concessão.

Diante disso, passa-se, a seguir, à análise detida e fundamentada dos elementos jurídicos que embasam a responsabilização dos agentes envolvidos.

A) Marcos Simão de Souza - Procurador Municipal.

Embora o Relator tenha inicialmente atribuído ao agente público a responsabilidade pela revisão contratual, fundamentando-se na emissão do Parecer **406/PGM/2022¹⁴⁸** como elemento que teria subsidiado o ato administrativo, tal vinculação não se confirmou ao longo da instrução processual. Conforme se depreende dos autos, o referido parecer jurídico não contemplou, em seu escopo, o Contrato **043/PGM/2022**. Vejamos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ¹⁴⁹
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER N. 406/PGM/PMJP/2022

PROCESSO: 1-8546/2021 – Vol. I ao VI – SEMOSP

OBJETO: Locação de equipamentos e máquinas pesadas.

CONTRATO N. 082/PGM/PMJP/2021 – FG SOLUÇÕES AMBIENAS LTDA; ✓

CONTRATO N. 081/PGM/PMJP/2021 – CAMPEÃO CONSTRUTORA EIRELI-EPP; ✓

CONTRATO N. 080/PGM/PMJP/2021 – W. M. CONST. INST. E SERV. EIRELI; ✓

CONTRATO N. 079/PGM/PMJP/2021 – AMAZONFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME; ✓

CONTRATO N. 078/PGM/PMJP/2021 – GONÇALVES & GONÇALVES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA; ✓

CONTRATO N. 067/PGM/PMJP/2021 – AMACOL – AMAZÔNIA COM. SERV. LOC. DE MÁQUINAS EIRELI; ✓

ASSUNTO: Revisão de preços pactuados, com fundamento em álea extraordinária (elevação de preços combustíveis).

Destino: SEMOSP

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de revisão de preços nos contratos acima elencados, sob a alegação de alta substancial nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, enfim, nos insumos derivados de componentes do petróleo.

Dessa forma, ainda que o Parecer **406/PGM/2022** possa ser objeto de questionamento quanto à abordagem da álea econômica, não se revela possível imputar responsabilidade ao parecerista nos presentes autos. Isso porque o Contrato nº 082/PGM/2021 não se encontra sob a esfera de fiscalização deste feito, e o Contrato nº 043/PGM/2022 sequer foi enfrentado no referido expediente.

Assim, ausente estão os elementos essenciais à responsabilização - conduta, nexo de causalidade e elemento subjetivo – que permitam imputar ao Senhor Marcos Simão de Souza a prática de

¹⁴⁷ ID 1560195.

¹⁴⁸ IDs 1382269 e 1382270 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ato irregular relacionado à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro sem o devido preenchimento dos requisitos legais, de modo que a imputação inicialmente atribuída deve ser afastada.

B) Isaú Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal.

No que restringe às preliminares suscitadas pelo Senhor Isaú, reiteram-se os argumentos já empregados para afastá-las em outros contratos.

No mérito, nos termos em que amplamente debatido neste parecer, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca determinou, de forma deliberada, a revisão do justo equilíbrio entre encargos e remuneração do ajuste destacado.

Deixou de observar – ou, ao menos, ignorou – que o Parecer 406/PGM/2022 não enfrentou a situação jurídica específica do pacto ora impugnado.

Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de extensão dos efeitos do referido expediente jurídico às demais avenças originadas na ARP 045/SEMAP/2021, no mérito, conforme exaustivamente demonstrado neste opinativo, não se aferem os requisitos legais autorizadores da revisão da equação financeira.

Diante disso, constata-se, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro, consubstanciado na adoção de conduta incompatível com o padrão de diligência exigido do administrador público médio.

3.1.3. Dos Pressupostos de Responsabilidade da Pessoa Jurídica FG Soluções Ambientais Ltda

A DM 00065/2024-GCPCN estabeleceu, nos termos do art. 12, inciso I, da LC 154/93, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos agentes públicos pelos danos causados ao erário em decorrência da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Contrato 043/PGM/2022, desprovido de amparo legal.

Conforme demonstrado em momento anterior, apurou-se prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, tendo em vista que a instrução processual evidenciou a ausência de fundamentos jurídicos e fáticos que justificassem as revisões concedidas.

No que tange à responsabilização da pessoa jurídica, adota-se integralmente a fundamentação já exposta no **item 2.2.4. do tópico II¹⁴⁹** deste parecer, razão pela qual se faz remissão aos argumentos ali consignados.

Diante do conjunto fático-jurídico delineado, este Ministério Público de Contas, **em que pese a conclusão do Corpo Técnico, manifesta-se pela manutenção da responsabilização atribuída na letra “d”, do item II da DM 00065/2024 – GCPCN**, em relação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, bem como à pessoa jurídica **FG Soluções Ambientais Ltda**. Por outro lado, a irregularidade **deve ser afastada** quanto ao Senhor **Marcos Simão de Souza**.

Por fim, a responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca e da FG Soluções Ambientais, atrai a necessidade de aplicação de multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.** (destaques do original)

¹⁴⁹ Dos Pressupostos de Responsabilidade da Pessoa Jurídica EMAM Emulsões e Transportes Ltda.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

114. Em complemento ao MPC, reforço que o ex-Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca agiu, **no mínimo, com culpa grave (erro grosseiro)**, pois, de forma deliberada, determinou o reequilíbrio do Contrato n. 043/PGM/2022, sem sequer se atentar que o Parecer n. 406/PGM/2022 não o contemplava. Tal conduta leva a crer que tomou a decisão apenas para beneficiar a empresa FG Soluções Ambientais, em detrimento do erário municipal. Também a responsabilidade da empresa é evidente, por ter sido a principal beneficiária, tendo contribuído para o evento danoso de forma direta e contrária ao interesse público. Nesse sentido é o entendimento do TCERO, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (TCERO. Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20. Sessão de 30.03.2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (destaquei)

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (TCU. Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA) (destaquei)

(...) 6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". (STF. ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020) (destaquei)

115. Dessa feita, devem ressarcir **solidariamente** o erário municipal, no valor histórico de **R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Prefeito Municipal e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato n. 043/PGM/2022** sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

116. Ante o reconhecimento do débito a ser ressarcido, o art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, impõe a aplicação de “*multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário*” aos responsáveis.

117. Assim, passo à dosimetria da multa sancionatória.

118. Dispõe o §2º do art. 22 da LINDB que “*na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”.

119. Para o agente público **Isaú Raimundo da Fonseca**, a **natureza** e a **gravidade** são patentes, pois, como dito, agiu **no mínimo**, com **culpa grave (erro grosseiro)**, já que, de forma deliberada, contra o interesse econômico da Prefeitura de Ji-Paraná, em conduta incompatível com a esperada do gestor municipal e do administrador médio, determinou o reequilíbrio do Contrato n. 043/PGM/2022, **sem sequer se atentar que o Parecer n. 406/PGM/2022 não o contemplava**. A conduta do gestor é tão estranha que beira o dolo, seja direto ou eventual, pois ao que tudo indica, foi tomada apenas para beneficiar a empresa FG Soluções Ambientais, em prejuízo da municipalidade. Tal conduta atenta contra os deveres básicos de cuidado esperadas do agente público, violando as normas constitucionais e legais de licitação e contratos administrativos. Ademais, adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 480.881,25 que, **atualizado** do término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 530.935,53 (quinhentos e trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*¹⁵⁰, deste Tribunal:

¹⁵⁰ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
06/2023	09/2025	480.881,25	>>
<p>O valor na data final é de R\$ 530.935,53</p> <p>O percentual total no intervalo é de 10,41%</p>			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

151

120. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **10% (dez por cento)** do valor atualizado do dano.

121. Não há circunstâncias **atenuantes**. No que diz respeito aos **antecedentes** (ID 1731995, fls. 1/3), o senhor Isaú Raimundo da Fonseca possui 9 (nove) processos sancionadores em seu desfavor, sendo 7 (sete) deles com imputações e trânsito em julgado anterior à irregularidade deste Contrato n. 043/PGM/2022 (junho de 2023). Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO). Considerando a quantidade de antecedentes, o que demonstra a reiteração costumeira de condutas irregulares pelo responsável Isaú, aumento a multa sancionatória – fixada em 10% – em mais 4%, fixando-a em **14% do**

¹⁵¹ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

valor atualizado do dano (R\$ 530.935,53), perfazendo **R\$ 74.330,97** (setenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

122. Quanto à empresa **FG Soluções Ambientais** a **natureza** da infração é diversa daquela para o agente público, pois aceitou o reequilíbrio econômico-financeiro no presente Contrato n. 043/PGM/2022, sem sequer tê-lo requerido, em verdadeira omissão dolosa, atuando em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração. A **gravidade** foi elevada, pois dela adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 480.881,25 que, **atualizado** do término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 530.935,53 (quinhentos e trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela já exposta.

123. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **10% (dez por cento)** do valor atualizado do dano.

124. Não há circunstâncias **atenuantes** e a empresa também não possui **antecedentes** (ID 1731995 – fls. 25/26). Também não vislumbro a ocorrência de **agravantes**. Assim, mantenho a multa sancionatória em **10% do valor atualizado** do dano (R\$ 530.935,53), perfazendo **R\$ 53.093,55** (cinquenta e três mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

125. Por fim, quanto a este Contrato n. 043/PGM/2022, registro que há indícios veementes de um possível conluio ou ajuste (dolo específico), não republicano, com o intuito de enriquecimento ilícito e de lesar os cofres públicos, atos estes característicos da improbidade administrativa. Assim, uma cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, para conhecimento e a providência que entender cabíveis.

Inexecução parcial do Contrato n. 043/PGM/2022 – Alínea “e” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN

126. A alínea “e” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN, dispõe sobre a responsabilidade dos senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 043/PGM/2022**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1º e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

127. Os senhores José Gonçalves de Oliveira¹⁵² e Sebastião Custódio de Oliveira¹⁵³, devidamente citados, não apresentaram defesa ou resposta, conforme certidão técnica (ID 1635366).

128. Por sua vez, apresentaram razões de justificativa os senhores Cleberson Littig Bruscke (ID 1573058), Diego André Alves (ID 1621911)¹⁵⁴, Rui Vieira de Souza (ID 1564097) e Isaú Raimundo da Fonseca (ID 1621490)¹⁵⁵ e a empresa FG Soluções Ambientais Ltda. (ID 1621941)¹⁵⁶, todos pugnando pelo afastamento de suas respectivas responsabilidades.

129. Quanto a esta irregularidade formal, da mesma forma que a irregularidade formal do Contrato n. 023/PGM/2022, a SGCE e o MPC convergem no entendimento para afastar a responsabilidade dos envolvidos. A SGCE basicamente entende que “não há que se falar em inexecução do Contrato n. 043/PMJ/2022, sem que haja comprovação cabal de que durante o desenvolvimento do programa "Poeira Zero" houve requisições de aquisições de insumos asfálticos e que não foram atendidas no bojo do referido contrato” (ID 1732883 – fls. 42).

130. O Parquet de Contas – igualmente que a anterior irregularidade formal do Contrato n. 023/PGM/2022 –, entende pela ausência dos pressupostos de responsabilização subjetiva. Ademais, pugna pela expedição de **recomendação** para que o órgão jurisdicionado, “em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, ao adotar o sistema de registro de preços, formalize as contratações de forma individualizada, conforme a demanda real e superveniente” (ID 1798101 – fls. 174).

131. Sem mais delongas, concordo integralmente com a manifestação ministerial, que se baseou na ausência de responsabilização aludida pela SGCE, adotando-a como razão de decidir e transcrevendo-a:

Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município, levantou, a título de preliminares, a inexistência de responsabilidade, a necessidade de aplicação da LINDB e a subsunção do princípio da segregação de funções.

No mérito, sustentou, de forma genérica, que “o Chefe do Poder Executivo, em razão das atribuições inerentes ao seu cargo, exerce uma função de coordenação e supervisão superior das atividades administrativas do município. Não lhe cabe, entretanto, o acompanhamento direto e individualizado de todos os atos administrativos praticados por seus subordinados”.

Ademais, asseverou que “a responsabilidade direta por atos como a formalização de contratos administrativos compete às secretarias específicas e às comissões de licitação, que possuem autonomia técnica para a condução dos procedimentos licitatórios”.

¹⁵² ID 1573986, 1569704 e 1561935

¹⁵³ ID 1565021, 1561895, 1517706 e 1515028

¹⁵⁴ Representado pelo advogado Clederson Viana Alves, conforme procuração de ID 1595351

¹⁵⁵ Representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira, conforme procuração de ID 1621491

¹⁵⁶ Representada pelos advogados Raphael H. Barbosa de Oliveira, Priscila Lima Monteiro, Igor de Mendonça Campos, Silvyane Parente de Araújo Castro, Julyana Lya Silva dos Santos, Francisco Barbosa de Souza e Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, conforme procuração de ID 1569472



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Quanto à imputação de atraso injustificado, aduziu que “*o contrato ainda está dentro da vigência permitida, uma vez que já foram realizadas quatro prorrogações, todas devidamente fundamentadas e dentro dos limites legais*”.

Acrescentou que “*todos os documentos relacionados ao contrato foram elaborados e revisados por uma equipe técnica especializada, composta por profissionais capacitados e responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual*” e que, “*por sua vez, não interferiu nos aspectos técnicos ou operacionais do contrato, limitando-se ao cumprimento de suas atribuições legais e administrativas*”.

Arrematou, por fim, que “*não há fundamento legal ou factual para imputar responsabilidade ao Chefe do Executivo por suposto atraso, uma vez que as decisões de prorrogação e a gestão do contrato foram conduzidas pela equipe técnica responsável, dentro dos parâmetros e contratuais*”.

Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, expôs que “*havia um processo licitatório para locação de equipamentos pesados para a execução do programa Poeira Zero e a vencedora do certame foi a empresa FG Soluções Ambientais. Essa empresa, como tantas outras, atuava no ramo de locações de equipamentos pesados, e vale a pena salientar que ela era de fora do estado. Quando solicitada para apresentar os equipamentos, logo de início apresentou atrasos na entrega dos equipamentos e na apresentação dos motoristas e operadores devidamente qualificados e registrados para poderem operar os equipamentos*”.

Ademais, elencou que “*havia dificuldades de prazo para trazerem seus equipamentos de fora do estado, dificuldades para sublocação de equipamentos de terceiros para atuarem no contrato entre a empresa e a prefeitura, e um outro fato com que a empresa se deparou foi a falta de pessoal habilitado para as funções de motoristas e operadores residentes no município e regiões vizinhas. Outra dificuldade que a empresa enfrentou foi a impossibilidade de aquisição de equipamentos novos para atuarem no contrato*.”

Arrazoou que “*além dessas dificuldades, o programa Poeira Zero, dentro de seu cronograma, deparava-se com atrasos na execução da obra do esgoto sanitário (desenvolvida pelo consórcio Agaspar Proaqua), que acumulava atrasos e paralisações de execução devido a problemas de todas as naturezas junto ao contrato com o Governo do Estado. Vale a pena salientar que o programa Poeira Zero tinha como parâmetro pavimentar ruas onde o esgoto sanitário já havia sido executado. (O atraso de um compromete o outro)*”.

Por derradeiro, salientou o impacto “*do fator climático da região*”. Segundo apontou, “*existe um calendário de obras estabelecido pelo DER-RO, que determina a execução de obras no período de 15 de maio a 15 de novembro. O período restante, entre 15 de novembro a 15 de maio, trata- se de calendário chuvoso, não sendo possível a execução de obras de infraestrutura viária*”.

Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, narrou que, “*como não havia um cronograma a ser seguido, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao Senhor Diego André Alves, na qualidade de Secretário Municipal Interino, até mesmo porque, existia um fiscal do contrato que era responsável pela fiscalização da execução dos serviços*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Ademais, pontuou que “não há nos autos nada que demonstre de forma indubitável que o Senhor Diego André Alves, foi omisso em relação ao adequado e tempestivo gerenciamento da execução contratual. Trata-se de uma presunção dos técnicos dessa Augusta Corte de Contas, mas sem nada que corrobore sua assertiva”.

Em síntese conclusiva, obtemperou que “não há carreado nos autos, quaisquer indícios de que tenha Diego André Alves agido, participado ou concorrido, dolosamente, para a execução tardia ou intempestiva do contrato nº 043/PGM/2022, visando as prorrogações contratuais”.

Rui Vieira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, não obstante tenha apresentado peça defensiva, nada manifestou em relação a imputação relativa ao contrato nº 043/PGM/2022.

FG Soluções Ambientais, em sua defesa, no que tange à imputação de responsabilidade por atraso injustificado na execução, a empresa narrou que, “como não havia um cronograma a ser seguido, não há como se imputar qualquer responsabilidade à empresa, até mesmo porque, os serviços eram executados conforme ordem de serviço emitido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná”.

Arrematou, por fim, que “não há nos autos nada que demonstre de forma indubitável que a empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, dolosamente, retardou a prestação dos serviços, visando eventuais e sucessivas prorrogações contratuais”.

A unidade instrutiva, em sede de análise das alegações defensivas, pontuou:

“3.4.1. Análise da irregularidade formal do Contrato n. 043/PGM/2022

3.4.1.1. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Gonçalves de Oliveira, fiscal do contrato; e pelo Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, gestor do contrato (ambos os agentes permaneceram nessas funções durante todo o contrato) (...)

245. Em suma, não há que se falar em inexecução do Contrato n. 043/PMJ/2022, sem que haja comprovação de que durante o desenvolvimento do programa "Poeira Zero" houve requisições de locação de horas máquinas e que não foram atendidas no bojo do referido contrato (n. 043/PMJ/2022).

246. Assim, conclui esta Unidade Instrutiva que deve-se ser afastada a irregularidade formal e, em consequência, a responsabilização dos agentes arrolados.

3.4.3.3. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022) (...)

3.4.3.3.1. Da análise da defesa

250. No caso em análise, pelas mesmas razões e fundamentos apresentados no tópico 3.3.1.3.1, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do defendant deve ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

3.4.3.4. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023)

251. Quanto à irregularidade formal, consistente na inexecução parcial dos Contratos nº 023/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 043/PGM/2022, afirma o deficiente (ID 1489034) que não havia um cronograma a ser seguido, e, por essa razão, não há como se imputar qualquer responsabilidade a ele.

3.4.3.4.1. Da análise da defesa

252. No caso em análise, pelas mesmas razões e fundamentos expostos no tópico 3.3.1.4.1, conclui esta Unidade Técnica que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.4.3.4. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rui Vieira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023)

253. Em apertada síntese, o deficiente (ID 1564097) alega que a inexecução contratual se deu em virtude do período chuvoso do inverno amazônico, período que é difícil a utilização de material asfáltico.

3.4.3.4.1. Da análise da defesa

254. No caso em análise, pelas mesmas razões e fundamento expostos no tópico 3.3.1.5.1, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.4.3.5. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Isaú da Fonseca, Prefeito Municipal

255. O deficiente apresentou manifestação contestando os achados da auditoria, destacando aspectos técnicos, operacionais e normativos, conforme se observa do documento de ID 1621510.

256. Sobre o atraso na entrega dos materiais e serviços contratados, sem justificativa formal, a defesa diz que os fatos foram causados por fatores climáticos, especialmente o período chuvoso na região amazônica.

3.4.3.5.1. Da análise da defesa

257. Pelas mesmas razões e fundamentos expostos no tópico 3.3.1.6.1, esta Unidade Técnica conclui que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.4.3.6. Das razões de justificativas apresentadas pela empresa FG Soluções Ambientais Ltda

258. Em relação à irregularidade formal, a deficiente sustenta, em síntese, que não deu causa a qualquer atraso na entrega dos materiais e que não havia nenhum cronograma ser seguido (ID 1621941).

3.4.3.6.1. Da análise da defesa(...)

261. **Sabe-se que em contratos públicos de locação de hora/máquina, é altamente recomendável e, muitas vezes, necessário, que haja um cronograma de execução.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

262. Embora a legislação brasileira (como a Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não previsse explicitamente a exigência de um cronograma para todos os tipos de contratos de locação de máquinas, **esse cronograma serve para garantir a boa execução do contrato e o acompanhamento adequado da utilização das horas/máquinas contratadas.**

263. Nesse contexto, a administração pública, enquanto ente contratante, era quem tinha poder para determinar as necessidades operacionais para a realização da obra ou serviço e, com base nisso, solicitar o fornecimento das máquinas.

264. A requisição é o ato formal, que geralmente deve ser realizado pela Administração Pública, para que a empresa contratada execute o serviço de fornecimento de horas-máquinas, ou seja, coloque a máquina à disposição para o serviço específico que foi contratado.

265. A Administração deve solicitar a utilização da máquina, indicando a quantidade de horas que serão executadas e o local de execução, por exemplo.

266. Nessa linha de raciocínio, deve a administração pública realizar um planejamento prévio detalhado para a locação de máquinas, assegurando que as requisições de fornecimento estejam claramente fundamentadas e alinhadas às necessidades da execução contratual.

267. No caso dos autos, não há elementos que comprovem que a administração tenha feito a requisição de locação de algum maquinário e que a contratada, de forma injustificada, tenha dado causa ao atraso ou a falha na execução contratual. Isto é, não está demonstrado, in casu, que a empresa, de alguma forma, contribuiu para a inexecução do contrato.

268. Ora, o nexo de causalidade entre a inexecução contratual e a conduta da empresa é essencial para que a empresa seja responsabilizada por descumprir o contrato. Esse vínculo causal é necessário para estabelecer que o atraso ou falha na execução do contrato foi efetivamente causado por uma ação ou omissão da empresa, e não por fatores externos ou atribuíveis à Administração Pública ou a terceiros. Entretanto, esse nexo causal não restou caracterizado no caso em análise.

269. Por isso, conclui esta Unidade Técnica que não há como se imputar responsabilidade quanto ao atraso injustificado na execução do Contrato n. 043/PGM/2022 à empresa, até mesmo porque os serviços deveriam ser executados conforme ordem de serviço emitido pela Prefeitura Municipal de JiParaná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

270. Assim, neste ponto, conclui esta Unidade Técnica que a responsabilidade da defendant deve ser afastada.” (grifou-se e sublinhou-se)

Inicialmente, cumpre salientar que este Ministério Público de Contas corrobora as conclusões exaradas pela unidade de Controle Externo. Não obstante, reputam-se necessárias algumas ponderações complementares.

Observa-se que o instrumento contratual em análise, à semelhança do ajuste 023/PGM/2022, também objetivava viabilizar a consecução do programa "Poeira Zero".

Sob essa ótica, a execução da referida avença estava intrinsecamente vinculada à operacionalização do aludido programa de governo.

Dessa forma, revela-se inviável a aferição de atraso no cumprimento do pacto em questão sem uma análise pormenorizada da execução da correspondente política pública.

Ademais, não se verificou nos autos a existência de requisições de serviço não atendidas pela parte contratada.

Para além disso, embora tal procedimento administrativo não corresponda à melhor técnica, não se constata a ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que os pagamentos se restringiram aos serviços efetivamente prestados.

Lado outro, ainda que este MPC se posicione pelo afastamento da irregularidade, afigura-se imprescindível a expedição de recomendação¹⁵⁷ ao jurisdicionado para que, em futuras contratações vinculadas a programas de governo, ao adotar o sistema de registro de preços, formalize as contratações de forma individualizada, conforme a demanda real e superveniente.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com o relato da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), manifesta-se pelo afastamento integral da responsabilidade imputada na letra "e" do item II da DM nº 00065/2024-GPCN. (destaques do original)

132. Dessa feita, é de ser afastada a responsabilidade dos envolvidos pela inexecução parcial do Contrato n. 043/PGM/2022 – Alínea “e” do item II da DM n. 0065/2024-GPCN.

CONTRATO n. 025/PGM/2022

133. Por fim, este Contrato n. 025/PGM/2022 (ID 1286803 e ID 1286804, equivalente ao documento de fls. 04-11 do ID 1382209 e ID 1382210) tem por objeto a locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquina) visando a execução do programa de governo “Poeira Zero”, no valor original de R\$ 2.115.000,00 (dois milhões, cento e quinze mil reais). O ajuste foi firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, vencedora do Pregão Eletrônico n. 106/CPL/PMJP/2021, conduzido pela municipalidade, nos termos do processo

¹⁵⁷ Art. 2º, inciso II, da Resolução 410/2023 – TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

administrativo n. 1-8546/2021 e 1-1827/20221-SEMOSP, de que resultou a Ata de Registro de Preços n. 045/SRP/SEMAD/2021(ID 1382067 e ID 1382068).

134. Na decisão de definição de responsabilidade foram divisadas duas irregularidades, que serão analisadas de forma individualizada.

Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 – Alínea “f” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN

135. A alínea “f” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN dispõe sobre a responsabilidade dos senhores **Marcos Simão de Souza**, Procurador Municipal; **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**.

136. O Procurador Marcos Simão de Souza apresentou defesa (ID 1577551) e, de plano registrou que “*na decisão monocrática constou que o Parecer nº 406/PGM/PNJP/2022 teria analisado os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos nº 043/PGM/2022 e 025/PGM/2022. Contudo, o Parecer nº 406/PGM/PMJP/2022 não analisou nenhum pedido de reequilíbrio em tais contratos.*”. A partir dessa constatação, pede a exclusão de responsabilidade.

137. O Prefeito à época, Isaú Raimundo da Fonseca, representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira¹⁵⁸, apresentou razões de justificativa (ID 1621490). O responsável alega, preliminarmente: a inexistência de responsabilidade ante a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano; a necessidade de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a comprovação do dolo ou erro grosseiro para a responsabilização, e o reconhecimento da segregação de funções, que afasta a responsabilização. No mérito, reforça a inexistência de dolo ou culpa em sua conduta e que a assinatura do contrato foi um ato de gestão. Especificamente quanto ao Contrato n. 025/PGM/2022, sustenta que o reequilíbrio econômico-financeiro “*foi severamente impactada por uma alta abrupta e generalizada nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus e outros insumos essenciais, todos derivados do petróleo*”. Registra que “*homologou*” o reequilíbrio “*limitando-se a ratificar o parecer jurídico PGM n. 406/PGM/PMJP/2022, exarado pela Procuradoria-Geral do Município, órgão com competência específica para avaliar a legalidade e a viabilidade das medidas administrativas*”. Assim, requer o afastamento de sua responsabilidade.

138. A empresa FG Soluções Ambientais, representada pelo advogado Clederson Viana Alves¹⁵⁹, apresentou defesa (ID 1621941), aduzindo que o reequilíbrio econômico-financeiro se deu no período do COVID-19 e do início da invasão russa à Ucrânia, quando os preços dos insumos e materiais utilizados pela contratada tiveram

¹⁵⁸ Procuração no ID 1621491.

¹⁵⁹ Procuração no ID 1595305.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

altas absurdas. Assim, foi reconhecido pela própria Administração “*o substancial desequilíbrio econômico-financeiro, como resultado de demonstrações, pesquisas, notas fiscais, etc. a revisão deverá ser objeto de aditamento contratual*”. Afirma que “*o corpo técnico e jurídico da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO entendeu que a empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, comprovou o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 025/PMJP/PGM/2022*”, fazendo jus ao reajuste e não ocorrendo dano. Registra que não foi comprovado o dolo específico em lesar o erário, resultando na ausência de nexo causal entre a conduta e dano. Assim, requereu o afastamento da responsabilidade.

139. Inicialmente registro que as preliminares alegadas por Isaú Raimundo da Fonseca se confundem com o mérito, devendo com ele ser analisado.

140. Quanto a esta irregularidade danosa do Contrato n. 025/PGM/2022, o Corpo Técnico, em seu relatório de análise de defesa (ID 1732883), entendeu que os valores foram justificados pelo corpo técnico da SEMOSP, não ocorrendo dano e sendo o caso de afastar a responsabilidade dos envolvidos, *verbis*:

3.5.2. Análise da irregularidade danosa do Contrato n. 025/PGM/2022

336. Como dito no item “3.4.2.” deste relatório, consoante se depreende da DM 0065/2024-GCPCN (ID 1560195), restou caracterizada a seguinte irregularidade danosa: realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem a demonstração do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida.

337. O relator, em juízo precário, entendeu, em apertada síntese, que , estão presentes os elementos indiciários da concretização de sucessivas revisões dos preços registrados em ata, sem observância dos requisitos legais justificadores da excepcional majoração dos valores definidos, a partir de reiterados pedidos da empresa detentora do registro, beneficiando-se esta do aumento quando da formalização do ajuste, e quando de seu posterior aditamento, em ofensa à vantajosidade e mesmo à competitividade na contratação pública.

338. Extrai-se dos autos, que a responsabilização decorreu, em especial, pela não demonstração, tanto pela empresa (autora do pedido de reequilíbrio) quanto pelos agentes públicos responsáveis, a imprevisibilidade dos fatores externos incidentes sobre os custos dos insumos, nem tampouco o impacto da elevação desses custos na composição dos preços negociados, de modo a tornar excessivamente onerosa a execução do ajuste.

339. Registra-se, de antemão, como já mencionado no item 3.4.2., que a análise do contrato n. 43/PGM/PMJP/2022 tem a mesma estrutura lógica da levada a cabo no contrato n. 025/PGM/2022.

340. Logo, o exame empreendido quanto ao contrato n. 43/PGM/PMJP/2022 também servirá para a conclusão do contrato n. 025/PGM/2022.

341. Assim, no intuito de se evitar digressões já existentes neste relatório, a análise da irregularidade danosa do Contrato n. 025/PMJ/2022 seguirá a mesma base argumentativa utilizada no item 3.4.2., que realizou a verificação do mesmo ponto quanto ao Contrato n. 043/PMJ/2022.

342. Em suma, em nova visita aos autos, verifica-se que os valores reequilibrados dos equipamentos, objeto do contrato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

025/PGM/PMJP/2022, foram justificados pelo corpo técnico da SEMOSP através dos mencionados documentos (ID's 1382262, 1382263 e 1382266).

343. Desta forma, não havendo dano ao erário, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade dos defendantes deve ser afastada. (destaques do original)

141. Como visto, os responsáveis e a SGCE repetem os mesmos argumentos utilizados para a irregularidade danosa do Contrato n. 043/PGM/2022, qual seja, que não teria ocorrido dano, pois o reequilíbrio econômico-financeiro ocorreu de forma regular, inclusive com o reajuste justificado pelo corpo técnico da SEMOSP. Dessa forma, sem a ocorrência de dano, não haveria a responsabilização.

142. Novamente, com a devida vênia a esse posicionamento, entendo que o dano está devidamente caracterizado e quantificado, conforme já destacou o Órgão Ministerial no Parecer n. 0180/2025-GPWAP (ID 1798101) e, neste Contrato n. 025/PGM/2022, reforçou, nos seguintes termos:

Inicialmente, ressalta-se que este Ministério Público de Contas manifesta discordância parcial em relação às conclusões formuladas pela SGCE.

Conforme já exposto **nos itens 2.2. do Tópico II deste arrazoado¹⁶⁰**, o realinhamento pactual constitui garantia legal conferido ao contratado. No entanto, sua aplicação pressupõe a observância de critérios tanto de ordem material quanto formal.

Com vistas à objetividade e à eliminação de repetições, remete-se ao conteúdo já abordado no título mencionado, prosseguindo-se com a análise específica da revisão realizada com o objetivo de preservar a equação financeira do compromisso em questão.

Consoante já enfrentado **no item 3.1. do Tópico II desta manifestação¹⁶¹**, o Contrato 025/PGM/2022 tem os mesmos vícios verificados no Contrato 043/PGM/2022, uma vez que ambos têm em comum a sua origem na **Ata 045/SEMAP/2021** e a revisão a partir do **Parecer Jurídico 406/PGM/2022**.

Considerando que a matéria já foi enfrentada de modo exauriente no item alhures referido, rememora-se que **a revisão econômica instrumentalizada no ajuste ora questionado carece de requerimento específico, bem como de manifestação técnica ou jurídica que aborde a presença dos requisitos necessários à manutenção da equação econômico-financeira**.

Entretanto, uma vez mais reitera-se que, mesmo considerando a alegação da empresa de que o óleo diesel sofreu um aumento de 25%, é difícil de ser aferido, pois a defendante não demonstrou qual termo inicial utilizou para chegar a essa soma.

Ademais, consoante reiteradamente alegado, no Acórdão da Apelação Cível, prolatado no Processo nº 0003404-33.2019.8.16.0047, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), anteriormente citado, **as variações de preços atingiram 37,07% para o CAP 50/70 e 40% para o CM-30. Naquela oportunidade, entendeu-se pela não aplicação da teoria da imprevisão**.

¹⁶⁰ 2.2. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

¹⁶¹ Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Do mesmo modo, replica-se que, nos autos de Apelação Cível (Processo nº 1078292-85.2021.8.26.0053¹⁶²) julgada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), concedeu-se a revisão contratual. **Isso porque a perícia judicial demonstrou que os preços dos insumos asfálticos aumentaram 127,99%, entre 2017 e 2021, e que esta inflação impactou o fluxo financeiro da empresa, cuja análise se baseou nas notas fiscais emitidas e na composição do BDI (despesas, impostos, custos, entre outros, que compõem os custos indiretos envolvidos nas atividades da empresa).**

Para além disso, também renova-se que a jurisprudência das Cortes de Contas exigem que os pedidos de revisão contratual estejam subsidiados em farta documentação, demonstrando de forma indubitável a necessidade de revisão contratual.

Logo, do que se constata, em relação ao suposto percentual de reajuste e diante dos elementos probatórios apresentados para subsidiar a manutenção da equação econômico-financeira, **conclui-se que a revisão operada carece de fundamentação fático-jurídica.**

Desse modo, por razões de eficiência e para evitar replicações desnecessárias, remete-se ao ponto supra referido.

4.1.1. Do Valor do Prejuízo ao Erário

Verificada a inexistência dos critérios autorizadores para a concessão do realinhamento econômico-financeiro, impõe-se, por consequência, a restituição ao erário do Município de Ji-Paraná dos valores indevidamente pagos sob a forma de realinhamento de preços.

Dessa sorte, este MPC alinha-se integralmente à argumentação exarada pela DM 00065/2024 – GCPCN¹⁶³:

"217. Ora, em função disso, é de se constatar que o potencial dano ao erário oriundo da revisão contratual sem embasamento legal equivale à diferença entre o valor total afinal corrigido e o valor total original do contrato, resultando no importe de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

218. Nesse ponto, é de se admitir que a formalização desses aditivos contratuais (a Segunda, Terceira e Quarta Alteração), em si mesma, está além do escopo deste processo, compreendendo atos de gestão que exigiriam outra fiscalização por parte deste Tribunal. No mesmo sentido, impende ressaltar que essa "correção da revisão do contrato" só se realizou em março de 2023, apesar de ser retroativa. Todavia, é igualmente certo que a causa adequada do resultado lesivo está no pleito de revisão sem o preenchimento dos requisitos legais, que foi deferido pela Administração ainda ao tempo da Primeira Alteração ao contrato (07/07/2022), com o concurso dos agentes públicos acima identificados, de modo que a posterior correção do valor do contrato – é dizer, do valor do irregularidade danosa.

219. Em reforço a essa conclusão, os documentos constantes dos autos apenas permitem – e de forma

¹⁶² Acórdão disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18972529&cdForo=0>

¹⁶³ ID 1560195.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

precária – a análise da liquidação das despesas do contrato efetuadas durante o período original de sua vigência, não sendo possível aquilatar se e quando a Administração municipal fez pagamentos complementares, relativamente aos serviços já executados. Justamente por isso é que o Parquet de Contas pugnou, em seu parecer, pela adoção de “medidas urgentes” com vistas à exata quantificação do dano ao erário, entre as quais a determinação para que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná encaminhasse a esta Corte dos documentos referentes à execução das despesas correspondentes a esse contrato e aos demais que constituem o objeto da presente demanda.

220. Vale recordar, a propósito, que a determinação foi expedida nesses moldes, na dicção do item V da DM n. 0245/2023-GCWCSC (ID=1511815) e que, muito embora intimado o destinatário (ID=1528048), o comando restou descumprido (ID=1533862). Desta feita, como já observado alhures, ante a ausência dos documentos relativos à execução das despesas do Contrato n. 025/PGM/2022, bem como dos demais, é possível a glosa dos valores acrescidos pela revisão contratual indevida, em sua inteireza, com fundamento no dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), ao menos para fins de delimitação do objeto da demanda, com a quantificação dos danos ao erário, em juízo não exauriente, de maneira a viabilizar a conversão do feito em tomada de contas especial.”

Dessarte, o montante da lesão aos cofres municipais perfaz R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais). (destaques do original)

143. Dessa feita, não há dúvidas que houve o reequilíbrio econômico-financeiro de forma ilegal, pois não preenchidos os requisitos previstos na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

144. Registro que, da mesma forma como ocorrido nos tópicos antecedentes (referente aos Contratos n. 023/PGM/2022 e n. 043/PGM/2022), na análise deste Contrato n. 025/PGM/2022, o dano só foi possível de ser **constatado e comprovado**, em razão do excepcional trabalho realizado nas manifestações do *Parquet de Contas*¹⁶⁴, em especial o derradeiro parecer ministerial (n. 0180/2025-GPWAP), que, reitero, de forma didática, minudente e percuciente, aprofundou-se na composição do preço e do reequilíbrio.

145. Quanto ao ressarcimento, mais uma vez, acompanho integralmente a manifestação ministerial, com o afastamento da responsabilidade do Procurador Marcos Simão de Souza, e a manutenção da responsabilidade do ex-Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca e da empresa FG Soluções Ambientais. Registro que essa conclusão sobre a responsabilidade é possível de ser extraída da transcrição anterior, que reconheceu o dano

¹⁶⁴ Pareceres emitidos pelo Procurador Willian Afonso Pessoa, ex-Auditor de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

e o seu valor, não obstante, reforço-a nos termos consignados pelo *Parquet* de Contas, que adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

4.1.2. Da análise das defesas apresentadas em contraposição à situação fático-jurídica e da individualização das condutas dos agentes públicos

Verifica-se, na **DM 00065/GCPCN¹⁶⁵**, a imputação de responsabilidade aos Senhores Marcos Simão de Souza e Isaú Raimundo da Fonseca, por haverem promovido a revitalização econômico-financeira sem o preenchimento dos pressupostos legais.

Dessa forma, a seguir, proceder-se-á à análise dos pressupostos de responsabilização.

A) Marcos Simão de Souza - Procurador Municipal.

Não obstante o Relator tenha atribuído ao agente público a responsabilidade pelo ajuste das contas, em razão da emissão do Parecer **406/PGM/2022¹⁶⁶** como fundamento para a prática do ato administrativo, tal conclusão não se confirmou no curso da instrução processual.

Nesses termos, observa-se que a manifestação jurídica não abordou o Contrato **025/PGM/2022**. Vejamos.



I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de revisão de preços nos contratos acima elencados, sob a alegação de alta substancial nos preços dos combustíveis, óleos lubrificantes, pneus, enfim, nos insumos derivados de componentes do petróleo.

São documentos relevantes para análise dos pedidos:

Ademais, ainda que o **Parecer 406/PGM/2022** possa ser questionável quanto ao enfrentamento do mérito da álea econômica, não é possível imputar responsabilidade ao parecerista nos presentes autos, uma vez que o Contrato 082/PGM/2021 não é objeto de fiscalização e o ajuste 025/PGM/2022 não foi enfrentado no referido expediente.

Assim, não se verifica a presença de elemento subjetivo que justifiquem a imputação de responsabilidade ao Senhor Marcos Simão de Souza pela revisão de preços sem o preenchimento dos requisitos legais.

B) Isaú Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal.

Em relação às preliminares suscitadas pelo Senhor Isaú, repise-se os termos já apontados para afastá-las em outros contratos.

¹⁶⁵ ID 1560195.

¹⁶⁶ IDs 1382269 e 1382270 da aba peças/anexos/apensos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

No mérito, conforme já debatido neste parecer, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca determinou, de forma deliberada, a atualização das bases objetivas do ajuste obrigacional destacado.

Não se atentou - ou, se o fez, ignorou - que o Parecer 406/PGM/2022 não enfrentou a situação jurídica do pacto ora vergastado.

Ademais, ainda que se admita a possibilidade de extensão dos efeitos do referido expediente jurídico aos demais negócios jurídicos originados na ARP 045/SEMAP/2021, verifica-se, no mérito, conforme exaustivamente debatido neste parecer, que não se verificam, *in casu*, as hipóteses legais autorizadoras do realinhamento de preços realizado.

Diante disso, atesta-se, no mínimo, erro grosseiro, consubstanciado na prática de conduta incompatível com o padrão de diligência exigido do administrador médio.

4.1.3. Dos Pressupostos de Responsabilidade da Pessoa Jurídica FG Soluções Ambientais Ltda

A DM **00065/2024-GCPCN** fixou, nos termos do art. 12, inciso I, da LC 154/93, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e dos agentes públicos pelos danos ao erário decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro efetivado no Contrato 043/PGM/2022, desprovido de amparo legal.

Apurou-se um prejuízo aos cofres públicos no montante de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais)**, uma vez que instrução processual evidenciou a ausência de fundamentos que justificassem as readequações financeiras concedidas.

Quanto à responsabilização da pessoa jurídica, aplica-se a mesma fundamentação já exposta no item **2.2.4. do Tópico II**¹⁶⁷ deste parecer, razão pela qual se reporta aos termos ali apresentados.

Assim, diante do quadro fático e jurídico delineado, este Ministério Público de Contas, divergindo do Corpo Técnico, entende que a responsabilidade atribuída na letra "f", do item II da DM 00065/2024 – GCPCN, deve ser mantida em relação ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca e à pessoa jurídica FG Soluções Ambientais Ltda, no que pese a necessidade, de outro lado, do afastamento da irregularidade quanto ao Senhor Marcos Simão de Souza.

De mais a mais, a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca e da empresa FG Soluções Ambientais Ltda, atrai a necessidade de aplicação de multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996. (destaques do original)

146. Em complemento ao MPC, reforço que o ex-Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca agiu, **no mínimo, com culpa grave (erro grosseiro)**, pois, de forma deliberada, determinou o reequilíbrio do Contrato n. 025/PGM/2022, sem sequer se atentar que o Parecer n. 406/PGM/2022 não o contemplava. Tal conduta leva a crer que tomou a decisão apenas para beneficiar a empresa FG Soluções Ambientais, em detrimento do erário municipal. Também a responsabilidade da empresa é evidente, por ter sido a principal beneficiária, tendo contribuído para o evento danoso de forma direta e contrária

¹⁶⁷ Dos Pressupostos de Responsabilidade da Pessoa Jurídica EMAM Emulsões e Transportes Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ao interesse público. Nesse sentido é o entendimento do TCERO, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (TCERO. Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20. Sessão de 30.03.2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (destaquei)

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (TCU. Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA) (destaquei)

(...) 6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. (STF. ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020) (destaquei)

147. Dessa feita, devem ressarcir solidariamente o erário municipal, no valor histórico de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

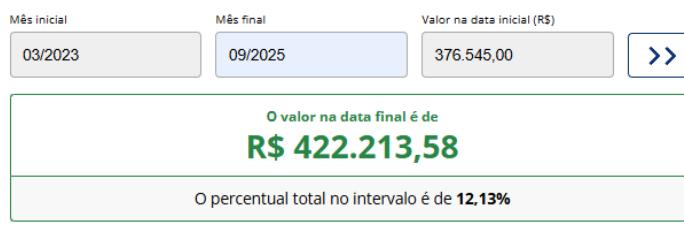
e cinco reais), o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, ex-Prefeito Municipal e a empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos

148. Ante o reconhecimento do débito a ser ressarcido, o art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, impõe a aplicação de “*multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário*” aos responsáveis.

149. Assim, passo à dosimetria da multa sancionatória.

150. Dispõe o §2º do art. 22 da LINDB que “*na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”.

151. Para o agente público **Isaú Raimundo da Fonseca**, a **natureza** e a **gravidade** são patentes, pois, como dito, agiu no mínimo, com **culpa grave (erro grosseiro)**, já que, de forma deliberada, contra o interesse econômico da Prefeitura de Ji-Paraná, em conduta incompatível com a esperada do gestor municipal e do administrador médio, determinou o reequilíbrio do Contrato n. 025/PGM/2022, sem sequer se atentar que o Parecer n. 406/PGM/2022 não o contemplava. A conduta do gestor é tão estranha que beira o dolo, seja direto ou eventual, pois ao que tudo indica, foi tomada apenas para beneficiar a empresa FG Soluções Ambientais, em prejuízo da municipalidade. Tal conduta atenta contra os deveres básicos de cuidado esperadas do agente público, violando as normas constitucionais e legais de licitação e contratos administrativos. Ademais, adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 376.545,00 que, **atualizado** da assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 422.213,58 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*¹⁶⁸, deste Tribunal:



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

169

¹⁶⁸ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

¹⁶⁹ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

152. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **10% (dez por cento)** do valor atualizado do dano.

153. Não há circunstâncias **atenuantes**. No que diz respeito aos **antecedentes** (ID 1731995, fls. 1/3), o senhor Isaú Raimundo da Fonseca possui 9 (nove) processos sancionadores em seu desfavor, sendo 7 (sete) deles com imputações e trânsito em julgado anterior à irregularidade deste Contrato n. 025/PGM/2022 (março de 2023). Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO). Considerando a quantidade de antecedentes, o que demonstra a reiteração costumeira de condutas irregulares pelo responsável Isaú, aumento a multa sancionatória – fixada em 10% – em mais 4%, fixando-a em **14% do valor atualizado** do dano (R\$ 422.213,58), perfazendo **R\$ 59.109,90** (cinquenta e nove mil, cento e nove reais e noventa centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

154. Quanto à empresa **FG Soluções Ambientais** a **natureza** da infração é diversa daquela para o agente público, pois aceitou o reequilíbrio econômico-financeiro no presente Contrato n. 025/PGM/2022, sem sequer tê-lo requerido, em verdadeira omissão dolosa, atuando em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração. A **gravidade** foi elevada, pois dela adveio um **dano** no valor histórico de R\$ 376.545,00 que, **atualizado** da assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 422.213,58 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela já exposta.

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

155. Considerando essas circunstâncias (natureza e gravidade da infração e o dano), nos termos dos arts. 16, inc. III, alínea “c”, 19 e 54 da LCE n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, deste Tribunal, fixo a multa sancionatória em **10% (dez por cento)** do valor atualizado do dano.

156. Não há circunstâncias **atenuantes** e a empresa também não possui **antecedentes** (ID 1731995 – fls. 25/26). Também não vislumbro a ocorrência de **agravantes**. Assim, mantenho a multa sancionatória em **10% do valor atualizado** do dano (R\$ 422.213,58), perfazendo **R\$ 42.221,35** (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

157. Por fim, quanto a este Contrato n. 025/PGM/2022, registro que há indícios veementes de um possível conluio ou ajuste (dolo específico), não republicano, com o intuito de enriquecimento ilícito e de lesar os cofres públicos, atos estes característicos da improbidade administrativa. Assim, uma cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, para conhecimento e a providência que entender cabíveis.

Inexecução parcial do Contrato n. 025/PGM/2022 – Alínea “g” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN

158. A alínea “g” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN, dispõe sobre a responsabilidade dos Senhores **José Gonçalves de Oliveira**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Diego André Alves**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023); **Rui Vieira de Souza**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal; e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, pelo **atraso injustificado na execução do Contrato n. 025/PGM/2022**, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67, *caput* e §§1 e 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 2º, incisos IX e X, e o art. 4º, *caput* e §§4º e 5º, bem como os arts. 6º, 7º, 9º e 10, todos da Instrução Normativa n. 001/CGM/PM/JP, de 19 de abril de 2022, legislação aplicável ao tempo dos fatos.

159. Os senhores José Gonçalves de Oliveira¹⁷⁰ e Sebastião Custódio de Oliveira¹⁷¹, devidamente citados, não apresentaram defesa ou resposta, conforme certidão técnica (ID 1635366).

160. Por sua vez, apresentaram razões de justificativa os senhores Cleberson Littig Bruscke (ID 1573058), Diego André Alves (ID 1621911)¹⁷², Rui Vieira de Souza (ID 1564097) e Isaú Raimundo da Fonseca (ID 1621490)¹⁷³ e a empresa FG Soluções

¹⁷⁰ ID 1573986, 1569704 e 1561935

¹⁷¹ ID 1565021, 1561895, 1517706 e 1515028

¹⁷² Representado pelo advogado Cleberson Viana Alves, conforme procuração de ID 1595351

¹⁷³ Representado pelo advogado Aroldo Bueno de Oliveira, conforme procuração de ID 1621491



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Ambientais Ltda. (ID 1621941)¹⁷⁴, todos pugnando pelo afastamento de suas respectivas responsabilidades.

161. Quanto a esta irregularidade formal, da mesma forma que as irregularidades formais dos Contratos n. 023/PGM/2022 e n. 043/PGM/2022, a SGCE e o MPC convergem no entendimento para afastar a responsabilidade dos envolvidos. A SGCE basicamente entende que “*não há que se falar em inexecução do Contrato n. 025/PMJ/2022, sem que haja comprovação cabal de que durante o desenvolvimento do programa "Poeira Zero" houve requisições de aquisições de insumos asfálticos e que não foram atendidas no bojo do referido contrato*” (ID 1732883 – fls. 53).

162. O Parquet de Contas, novamente, entende pela ausência dos pressupostos de responsabilização subjetiva. Ademais, outra vez, pugna pela expedição de **recomendação** para que o órgão jurisdicionado, “*em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subsequentes contratações individualizadas, o que trará efeitos práticos suficientes aos fins fiscalizatórios*” (ID 1798101 – fls. 196).

163. Sem mais delongas, concordo integralmente com a manifestação ministerial, que se baseou na ausência de responsabilização aludida pela SGCE, adotando-a como razão de decidir e transcrevendo-a:

Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município, invocou como preliminares, sua isenção de responsabilidade, a imperatividade na aplicação da LINDB e a devida observância ao princípio da segregação de funções.

No mérito, de forma genérica, aduziu que “*o Chefe do Poder Executivo, em razão das atribuições inerentes ao seu cargo, exerce uma função de coordenação e supervisão superior das atividades administrativas do município. Não lhe cabe, entretanto, o acompanhamento direto e individualizado de todos os atos administrativos praticados por seus subordinados*”.

Complementarmente, sublinhou que “*a responsabilidade direta por atos como a formalização de contratos administrativos compete às secretarias específicas e às comissões de licitação, que possuem autonomia técnica para a condução dos procedimentos licitatórios*”.

Em relação ao Contrato 025/PGM/2022, especificamente no que concerne à imputação do atraso injustificado, demonstrou que o avanço da obra alcançou a marca “*de R\$ 2.014.675,40 (dois milhões, quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a 81,47% do valor global do contrato*”.

Em resumo, atribuiu a cadênciça reduzida na execução do ajuste exclusivamente “*ao período de intensas precipitações pluviométricas do inverno amazônico, ocorrido entre dezembro e abril, que inviabilizou o uso adequado dos materiais asfálticos necessários à pavimentação no âmbito do programa municipal "Poeira Zero"*”. Esse

¹⁷⁴ Representada pelos advogados Raphael H. Barbosa de Oliveira, Priscila Lima Monteiro, Igor de Mendonça Campos, Silvyane Parente de Araújo Castro, Julyana Lya Silva dos Santos, Francisco Barbosa de Souza e Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, conforme procuração de ID 1569472



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

cenário, alheio à vontade das partes envolvidas, evidencia que o cronograma de execução foi adaptado às condições climáticas adversas, sem que houvesse qualquer omissão ou ação imputável ao Chefe do Executivo, o qual não pode ser responsabilizado pelo ajuste necessário ao cronograma”.

Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, delineou que “*havia um processo licitatório para locação de equipamentos pesados para a execução do programa Poeira Zero e a vencedora do certame foi a empresa FG Soluções Ambientais. Essa empresa, como tantas outras, atuava no ramo de locações de equipamentos pesados, e vale a pena salientar que ela era de fora do estado. Quando solicitada para apresentar os equipamentos, logo de início apresentou atrasos na entrega dos equipamentos e na apresentação dos motoristas e operadores devidamente qualificados e registrados para poderem operar os equipamentos*”.

Somou a isso, as alegações de que “*havia dificuldades de prazo para trazerem seus equipamentos de fora do estado, dificuldades para sublocação de equipamentos de terceiros para atuarem no contrato entre a empresa e a prefeitura, e um outro fato com que a empresa se deparou foi a falta de pessoal habilitado para as funções de motoristas e operadores residentes no município e regiões vizinhas. Outra dificuldade que a empresa enfrentou foi a impossibilidade de aquisição de equipamentos novos para atuarem no contrato.*”

Observou ainda que, “*além dessas dificuldades, o programa Poeira Zero, dentro de seu cronograma, deparava-se com atrasos na execução da obra do esgoto sanitário (desenvolvida pelo consórcio Agaspar Proaqua), que acumulava atrasos e paralisações de execução devido a problemas de todas as naturezas junto ao contrato com o Governo do Estado. Vale a pena salientar que o programa Poeira Zero tinha como parâmetro pavimentar ruas onde o esgoto sanitário já havia sido executado. (O atraso de um compromete o outro)*”.

Ao final, obtemperou que “*outro fato que não pode ser esquecido é o fator climático da região. Existe um calendário de obras estabelecido pelo DER-RO, que determina a execução de obras no período de 15 de maio a 15 de novembro. O período restante, entre 15 de novembro a 15 de maio, trata-se de calendário chuvoso, não sendo possível a execução de obras de infraestrutura viária*”.

Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, no que tange ao atraso na execução, alicerçou sua defesa no argumento de que, “*como não havia um cronograma a ser seguido, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao Senhor Diego, até mesmo porque existia um fiscal do contrato que era responsável pela fiscalização da execução dos serviços*”.

Em complemento, aduziu que “*não há nos autos nada que demonstre de forma indubitável que o Senhor Diego André Alves, na qualidade de Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, foi omisso em relação à inexecução parcial do Contrato nº 025/PGM/2022. Trata-se de uma presunção dos técnicos dessa Augusta Corte de Contas, mas sem nada que corrobore sua assertiva*”.

Em encerramento, reiterou que “*não há carreado nos autos, quaisquer indícios de que tenha Diego André Alves agido, participado ou concorrido, dolosamente para a execução tardia ou intempestiva do contrato nº 025/PGM/2022, resultando nas sucessivas prorrogações contratuais*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Rui Vieira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, não obstante tenha apresentado peça defensiva, nada manifestou em relação a imputação relativa ao contrato nº 025/PGM/2022.

FG Soluções Ambientais Ltda, especificamente quanto à alegação de mora contratual, alicerçou sua defesa sob o pílio de que, “*como não havia um cronograma a ser seguido, não há como se imputar qualquer responsabilidade à empresa, até mesmo porque, os serviços eram executados conforme ordem de serviço emitido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.*”

Por derradeiro, sintetizou que “*não há nos autos anda que demonstre de forma indubitável que a empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, dolosamente, retardou a prestação dos serviços, visando eventuais e sucessivas prorrogações contratuais*”.

Ao debruçar-se sobre as defesas, a SGCE, por meio do Relatório de Análise de Defesa, manifestou-se nos seguintes termos:

3.5.1. Análise da irregularidade formal do Contrato n. 025/PGM/2022

3.5.1.1. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Gonçalves de Oliveira, fiscal do contrato; e pelo Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, gestor do contrato (ambos os agentes permanecerem nas funções durante todo o período contratual)

303. Conforme certidão técnica, ID 1635366, decorreu o prazo legal sem que o Sr. José Gonçalves de Oliveira apresentasse justificativas/manifestações referente à DM 0065/2024-GCPCN.

304. Já o Sr. Sebastião Custódio de Oliveira apresentou manifestação contestando os achados da auditoria, destacando aspectos técnicos, operacionais e normativos, conforme se observa do documento de ID 1621510.

305. Em relação ao prazo de vigência indeterminado referente ao contrato n. 025/PGM/2022, o defendant alega que houve um erro de redação, mas que não gerou prejuízo ao erário e que já foi determinada correção nos contratos futuros para evitar novos apontamentos.

306. Sobre o atraso na entrega dos materiais e serviços contratados, sem justificativa formal, a defesa diz que os fatos foram causados por fatores climáticos, especialmente o período chuvoso na região amazônica.

3.5.1.1.1. Da análise técnica

307. É importante registrar, como pontuado no item 3.3.1.1.2. deste relatório, que o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de JiParaná firmaram parceria, por meios dos programas “Tchau Poeira” e “Poeira Zero”, e execução dos serviços de pavimentação asfáltica e recuperação das vias da cidade, conforme notícia do Portal do Governo do Estado de Rondônia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

308. Pois bem, no intuito de se evitar digressões já colacionadas a este relatório, evitando-se repetições desnecessárias, a análise deste tópico seguirá a mês estrutura lógica e argumentativa da utilizada no tópico 3.3.1.1.2. deste relatório, que realizou averiguou a responsabilidade também do fiscal e do gestor do contrato n. 023/PMJ/2022.

309. Em suma, não há que se falar em inexecução do Contrato n. 025/PMJ/2022, sem que haja comprovação cabal de que durante o desenvolvimento do programa "Poeira Zero" houve requisições de locação de horas máquinas e que não foram atendidas no bojo do referido contrato (n. 025/PMJ/2022).

310. Assim, conclui Unidade Instrutiva que deve ser afastada a irregularidade formal e, em consequência, a responsabilização dos agentes arrolados.

3.5.1.3. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Cleberson Littig Bruscke, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022)

311. Alega o defendant (ID 1573058) que o programa Poeira Zero, dentro de seu cronograma, deparava-se com atrasos na execução da obra do esgoto sanitário (desenvolvida pelo consórcio Agaspar Proaqua), que acumulava atrasos e paralisações de execução devido a problemas de todas as naturezas junto ao contrato com o Governo do Estado.

312. Sustenta também que enfrentava dificuldades com a CAERD, que não possuía equipamentos e pessoal suficientes para realizar reparos nas redes de água que rompiam devido à execução do programa Poeira Zero.

313. Por fim, diz que existe um calendário de obras estabelecido pelo DERRO, que determina a execução de obras no período de 15 de maio a 15 de novembro, sendo que o período restante, entre 15 de novembro a 15 de maio, trata-se de calendário chuvoso, não sendo possível a execução de obras de infraestrutura viária.

3.5.1.3.1. Da análise da defesa

314. Pelas mesmas razões e fundamentos expostos no tópico 3.3.1.3.1, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do defendant deve ser afastada.

3.5.1.4. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos (entre julho de 2022 e janeiro de 2023)

315. Quanto à irregularidade formal, consistente na inexecução parcial dos Contratos nº 023/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 043/PGM/2022, afirma o defendant (ID 1489034) que não havia um cronograma a ser seguido, e, por essa razão, não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

como se imputar qualquer responsabilidade a ele.

3.5.1.4.1. Da análise da defesa

316. No caso em análise, pelas mesmas razões e fundamentos apresentados no tópico 3.3.14.1, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.5.1.5. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rui Vieira de Souza, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023)

317. Em apertada síntese, o deficiente (ID 1564097) alega que a inexecução contratual se deu em virtude do período chuvoso do inverno amazônico, período que é difícil a utilização de material asfáltico.

3.5.1.5.1. Da análise da defesa

318. No caso em análise, pelas mesmas razões e fundamentos apresentados no tópico 3.3.1. 5.1, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.5.1.6. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal

319. Em relação ao prazo de vigência indeterminado referente ao contrato n. 025/PGM/2022, o deficiente alega que houve um erro de redação, mas que não gerou prejuízo ao erário e que já foi determinada correção nos contratos futuros para evitar novos apontamentos. 320. Sobre o atraso na entrega dos materiais e serviços contratados, sem justificativa formal, a defesa diz que os fatos foram causados por fatores climáticos, especialmente o período chuvoso na região amazônica.

3.5.1.6.1. Da análise da defesa

321. Pelas mesmas razões e fundamentos expostos no tópico 3.3.1.6.1, conclui esta Unidade Instrutiva que a responsabilidade do deficiente deve ser afastada.

3.5.1.7. Das razões de justificativas apresentadas pela empresa FG Soluções Ambientais Ltda.

322. Quanto à irregularidade formal, a deficiente sustenta, em síntese, que não deu causa a qualquer atraso na entrega dos materiais e que não havia nenhum cronograma ser seguido (ID 1621941).

3.5.1.7.1. Da análise da defesa

323. Em relação à irregularidade formal, concernente ao atraso injustificado na execução do Contrato n. 025/PGM/2022, alguns pontos merecem destaque.

324. No relatório técnico preliminar (ID 1546731), constou, no parágrafo n. 226, que:

[...]

não existe um cronograma visando a utilização das máquinas locadas. Todavia, se observa no quadro de liquidação da despesa que até a data desta auditoria (outubro/22) havia sido utilizado importânci



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

equivalente a 20% do valor do contrato entre os meses de abril/agosto de 2022.

325. Sabe-se que em contratos públicos de locação de hora/máquina, é altamente recomendável e, muitas vezes, necessário, que haja um cronograma de execução.

326. Embora a legislação brasileira (como a Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos) não previsse explicitamente a exigência de um cronograma para todos os tipos de contratos de locação de máquinas, esse cronograma serve para garantir a boa execução do contrato e o acompanhamento adequado da utilização das horas/máquinas contratadas.

327. Nesse contexto, a administração pública, enquanto ente contratante, era quem tinha poder para determinar as necessidades operacionais para a realização da obra ou serviço e, com base nisso, solicitar o fornecimento das máquinas.

328. A requisição é o ato formal, que geralmente deve ser realizado pela Administração Pública, para que a empresa contratada execute o serviço de fornecimento de horas-máquinas, ou seja, coloque a máquina à disposição para o serviço específico que foi contratado.

329. A Administração deve solicitar a utilização da máquina, indicando a quantidade de horas que serão executadas e o local de execução, por exemplo.

330. Nessa linha de raciocínio, deve a administração pública realizar um planejamento prévio detalhado para a locação de máquinas, assegurando que as requisições de fornecimento estejam claramente fundamentadas e alinhadas às necessidades da execução contratual.

331. No caso dos autos, não há elementos que comprovem que a administração tenha feito a requisição de locação de algum maquinário e que a contratada, de forma injustificada, tenha dado causa ao atraso ou a falha na execução contratual.

332. Isto é, não está demonstrado, in casu, que a empresa, de alguma forma, contribuiu para a inexecução do contrato.

333. Ora, o nexo de causalidade entre a inexecução contratual e a conduta da empresa é essencial para que a empresa seja responsabilizada por descumprir o contrato. Esse vínculo causal é necessário para estabelecer que o atraso ou falha na execução do contrato foi efetivamente causado por uma ação ou omissão da empresa, e não por fatores externos ou atribuíveis à Administração Pública ou a terceiros. Entretanto, esse nexo causal não restou caracterizado no caso em análise.

334. Por isso, conclui esta Unidade Técnica que não há como se imputar qualquer responsabilidade quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ao atraso injustificado na execução do Contrato n. 025/PGM/2022 à empresa, até mesmo porque, os serviços deveriam ser executados conforme ordem de serviço emitido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. 335. Assim, neste ponto, conclui esta Unidade Técnica que a responsabilidade da deficiente deve ser afastada.”

A análise aprofundada dos autos revela elementos cruciais que, em alinhamento ao entendimento do Controle Externo, à semelhança do já exposto nos contratos 025/PGM/2022 e 043/PGM/2022, conduzem ao afastamento da irregularidade.

Primeiramente, destaca-se a inexistência de prejuízo ao erário, visto que a contraprestação do Poder Público correspondeu estritamente aos serviços executados.

Em segundo lugar, não há nos autos qualquer indício de que a contratada tenha se omitido em atender às requisições que lhe foram apresentadas.

Ademais, a questão de fundo que contextualiza o cenário é a simbiose entre o ajuste contratual e a execução do programa "Poeira Zero", uma interdependência que torna impraticável a imputação de mora contratual de forma isolada, sem aferir minudentemente a execução da referida política pública.

De outro lado, reputo pertinente a expedição de **recomendação¹⁷⁵** ao jurisdicionado para que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subsequentes contratações individualizadas, o que trará efeitos práticos suficientes aos fins fiscalizatórios.

Por essas razões, **este Parquet de Contas, acompanhando o Corpo Instrutivo, considera que a responsabilidade tratada na alínea "g", item II, da DM nº 00065/2024-GCPCN, deve ser afastada na íntegra.** (destaques do original)

164. Dessa feita, é de ser afastada a responsabilidade dos envolvidos pela inexecução parcial do Contrato n. 025/PGM/2022 – Alínea “g” do item II da DM n. 0065/2024-GCPCN.

DETERMINAÇÃO DO ITEM V DA DM N. 0245/2023-GCWCS

165. Conforme relatado, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 55 da LCE n. 154/96, no item V da DM n. 0245/2023-GCWCS (ID 1511815), **determinou-se** ao então Prefeito, Isaú Raimundo da Fonseca, que encaminhasse a esta Corte os documentos inerentes à execução da despesa do contrato n. 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022, do contrato n. 023/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, *verbis*:

V - DETERMINAR ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com substrato jurídico no art.

¹⁷⁵ Art. 2º, inciso II, da Resolução 410/2023 – TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento dos documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022, do contrato n. 023/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais; (destaques no original)

166. Registro que essa determinação foi proferida em razão do seu expresso requerimento pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID 1491469), *verbis*:

V - Conclusão

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina:

(...)

II - Determine-se ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato nº 043/PGM/2022, do contrato nº 023/PGM/2022 e do contrato nº 025/PGM/2022; (destaques do original)

167. Devidamente notificado (ID 1515199), o responsável Isaú Raimundo da Fonseca solicitou a prorrogação do prazo para apresentar a documentação (documento 505/24), sendo o pleito deferido (ID 1526691). Ocorre que, findo o prazo, o feito foi encaminhado à SGCE, que, consignando que o responsável Isaú não atendeu à determinação, pugnou pela aplicação de multa ao senhor Sebastião Custódio de Oliveira pelo seu descumprimento, *verbis*: (ID 1546731):

(...)

10. Também, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem que o sr. Isaú Raimundo da Fonseca apresentasse manifestação com relação a determinação contida no item V da Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWSC (ID 1511815), verifica-se inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento a determinação exarada por este Tribunal.

(...)

4.6. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº *.843.762-**** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

4.6.1. Pelo não atendimento da determinação contida no item V da Decisão Monocrática n. 0245/2023-GCWSC (ID 1511815), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme item 3 deste relatório.

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

(...)

5.3 Multar o responsável citado no subitem 4.6 deste relato, tendo em vista a irregularidade remanescente, nos termos do inciso IV, art. 55 da Lei Complementar 154/96; (destaques do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

168. Após, foi proferida a DM n. 0065/2024-GCPCN, que converteu o feito em Tomada de Contas Especial e definiu as responsabilidades, nada aduzindo, efetivamente, quando ao descumprimento desta determinação.

169. Subsequentemente, o feito prosseguiu seu trâmite ordinário, sendo que o defendant Isaú Raimundo da Fonseca nada aduziu quanto ao descumprimento do item. Da mesma forma, a SGCE e o MPC, apesar de fazerem constar em suas manifestações técnicas sobre o descumprimento do referido item, não analisaram o fato ou pugnaram pela aplicação da multa.

170. Pois bem. É fato que o responsável Isaú Raimundo da Fonseca descumpriu a determinação, não obstante, tal situação não foi objeto de efetiva análise por este Tribunal, nem de requerimento de aplicação de sanção pela SGCE e pelo MPC em suas derradeiras alegações, o que já seria o suficiente para a não aplicação de sanção pelo descumprimento.

171. Ocorre que, para além disso, antes de ser proferida a DM n. 0245/2023-GCWCS, o responsável Isaú Raimundo da Fonseca encaminhou especificamente documentos referentes à execução dos Contratos n. 046/PGM/2022 (ID 1381767 e 1381766), n. 025/PGM/2022 (ID 1381765 e 1381764) e n. 023/PGM/2022 (ID 1381752 e 1381751). Isto é dizer que a determinação não teria sido de todo descumprida. Ademais, conforme se verifica na aba “Peças/Anexos/Apensos”, o responsável Isaú encaminhou **vasta documentação** a este Tribunal (documentos protocolizados em 10/05/2023; 14/04/2023; 18/01/2023; 27/10/2022; 26/10/2022; 25/10/2022; 24/10/2022; e 21/10/2022). Tais condutas indicam a ausência de dolo e/ou culpa grave no descumprimento da determinação de encaminhar mais documentos a este Tribunal.

172. Adicionalmente, a inação do responsável não prejudicou a instrução do feito, uma vez que não se impediu a verificação da ocorrência de dano e a sua quantificação.

173. Assim, conjugando tais atos, entendo pelo **afastamento de aplicação da multa** prevista no inc. IV do art. 55 da LCE n. 154/96, pelo descumprimento parcial da determinação contida no item V da DM n. 0245/2023-GCWCS.

174. É como voto.

PARTE DISPOSITIVA

175. Ante o exposto, convergindo parcialmente com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1732883) e com o Ministério Público de Contas (ID 1798101), submeto à apreciação deste e. Pleno o seguinte voto:

I – Julgar irregulares as contas especiais, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, dos jurisdicionados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- a) **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. ***.870.902-**, Procurador Geral do Município à época, **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos à época, **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e da empresa **Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, uma vez que formalizaram o **Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado**, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022 –, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23- B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e causando **dano ao erário** municipal no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos);
- b) **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações à época; **Jônatas de França Paiva**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração à época; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos à época; **Marcos Simão de Souza**, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal à época; **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época; e da empresa **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos);
- c) **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos);

d) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e da empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

II – Imputar débito, com fundamento no art. 16, §2º, alíneas “a” e “b” e art. 19, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão do dano causado à administração municipal de Ji-Paraná, aos jurisdicionados:

a) Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município à época, **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos à época, **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e à empresa **Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora¹⁷⁶ desde a data do evento danoso¹⁷⁷, perfaz o montante de **R\$ 1.266.955,48** (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)¹⁷⁸, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “a”, supra;

b) EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51, no valor histórico de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora¹⁷⁹ desde a data do evento danoso¹⁸⁰, perfaz o montante de **R\$ 3.032.085,70** (três milhões, trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos)¹⁸¹, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “b”, supra;

c) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ

¹⁷⁶ Art. 19, da LCE n. 154/96.

¹⁷⁷ Término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023 até setembro de 2025.

¹⁷⁸ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

¹⁷⁹ Art. 19, da LCE n. 154/96.

¹⁸⁰ Término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022 em abril de 2023 até setembro de 2025.

¹⁸¹ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

n. 10.680.553/0001-96, **de forma solidária**, no valor histórico de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora¹⁸² desde a data do evento danoso¹⁸³, perfaz o montante de **R\$ 606.246,99** (seiscentos e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)¹⁸⁴, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “c”, supra;

d) **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, **de forma solidária**, no valor histórico de **R\$ 376.545,00** (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora¹⁸⁵ desde a data do evento danoso¹⁸⁶, perfaz o montante de **R\$ 486.420,83** (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos)¹⁸⁷, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “d”, supra;

III – Multar, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, individualmente, os jurisdicionados:

a) **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município à época, conforme fundamentação exposta, no percentual de 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 67.734,85** (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “a”, supra;

b) **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos à época, conforme fundamentação exposta, no percentual de 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 67.734,85** (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “a”, supra;

c) **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, conforme fundamentação exposta, no percentual de 8% do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 90.313,13** (noventa mil, trezentos e treze reais e treze centavos), em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “a”, supra;

¹⁸² Art. 19, da LCE n. 154/96.

¹⁸³ Término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023 até setembro de 2025.

¹⁸⁴ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

¹⁸⁵ Art. 19, da LCE n. 154/96.

¹⁸⁶ Assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023 até setembro de 2025.

¹⁸⁷ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- d) Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, conforme fundamentação exposta, no percentual de 10% do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 112.891,42 (cento e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)**, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “a”, supra;
- e) EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, conforme fundamentação exposta, no percentual de 10% do valor atualizado do dano (R\$ 2.632.041,93), perfazendo **R\$ 263.204,19 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e quatro reais e dezenove centavos)**, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “b”, supra;
- f) Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, conforme fundamentação exposta, no percentual de 14% do valor atualizado do dano (R\$ 530.935,53), perfazendo **R\$ 74.330,97 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos)**, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “c”, supra;
- g) FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, conforme fundamentação exposta, no percentual de 10% do valor atualizado do dano (R\$ 530.935,53), perfazendo **R\$ 53.093,55 (cinquenta e três mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “c”, supra;
- h) Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, conforme fundamentação exposta, no percentual de 14% do valor atualizado do dano (R\$ 422.213,58), perfazendo **R\$ 59.109,90 (cinquenta e nove mil, cento e nove reais e noventa centavos)**, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “d”, supra;
- i) FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, conforme fundamentação exposta, no percentual de 10% do valor atualizado do dano (R\$ 422.213,58), perfazendo **R\$ 42.221,35 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos)**, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “d”, supra;

IV – Deixar de imputar débito e de aplicar multa aos senhores **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações à época; **Jônatas de França Paiva**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração à época; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos à época; **Marcos Simão de Souza**, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal à época; e **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, **em razão de não terem agido com dolo ou culpa grave na irregularidade descrita no item I, alínea “b”, supra;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

V – Julgar regulares as contas especiais, com fundamento no art. 16, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, dos jurisdicionados **Vagner Pereira Alves**, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato; **Josué Marcos Sobrinho**, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato; **Cleberson Littig Bruscke**, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre abril e julho de 2022); **Rui Vieira de Souza**, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (entre janeiro e abril de 2023); **José Gonçalves de Oliveira**, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato; **Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF n. ***.843.762-**, gestor do contrato;

VI – Afastar a responsabilidade do senhor **Marcos Simão de Souza**, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal à época, em razão da sua não participação nas irregularidades danosas descritas no item I, alíneas “c” e “d”, supra;

VII – Deixar de aplicar a multa prevista no inc. IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, pelo descumprimento parcial da determinação contida no item V da DM n. 0245/2023-GCWCSC;

VIII – Recomendar, com fulcro no art. 11 da Resolução n. 410/2023, ao senhor **Affonso Antonio Candido**, CPF n. ***.003.112-**, atual Prefeito de Ji-Paraná, que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subsequentes contratações individualizadas;

IX – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 25 da LC n. 154/1996 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento dos débitos e das multas aos cofres do Município de Ji-Paraná, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DAM), em consonância com o art. 3º, §1º, c/c. o art. 54 da IN 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

X – Autorizar, caso não sejam recolhidos o débito e/ou a multa, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, e com os arts. 3º, §4º, 9º, §4º, 13, inciso IV, 48, §1º, e 49, todos da IN 69/2020/TCE-RO;

XI – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis e advogados constantes do cabeçalho (Adriana Bezerra Reis, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022; Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022; Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023; Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51; FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96; Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01; Isaú



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná; Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022; José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022; Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal; Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO; Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023; Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022; Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022; Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249; Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos, OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010; Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387; Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404), informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XII – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que:

- a) Publique** o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 31 do Regimento Interno;
- b) Dê ciência** desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;
- c) Encaminhe uma cópia integral** dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e as providências que entender cabíveis, em especial quanto ao indícios de possível ocorrência de improbidade administrativa nos Contratos n. 109/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022;
- d) Encaminhe** uma cópia da presente decisão ao senhor **Affonso Antonio Cândido**, CPF n. ***.003.112-**, atual Prefeito de Ji-Paraná, para conhecimento dos fatos e da recomendação;
- e) Adote** as providências necessárias ao integral cumprimento deste *decisum*;
- f) Arquive** os presentes autos, após cumpridas as providências e os trâmites regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Matrícula 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO:	00140/23
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
RESPONSÁVEIS:	Adriana Bezerra Reis , CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022; Cleberson Littig Bruscke , CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022; Diego André Alves , CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023; Jonatas de Franca Paiva , CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; EMAM Emulsões e Transportes Ltda. , CNPJ n. 04.420.916/0001-51; FG Soluções Ambientais Ltda. , CNPJ n. 10.680.553/0001-96; Green Ambiental Eireli , CNPJ n. 10.608.734/0001-01; Isaú Raimundo da Fonseca , CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná; Josué Marcos Sobrinho , CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022; José Gonçalves de Oliveira , CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022; Makciwaldo Paiva Mugrave , CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza , CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal; Ricardo Marcelino Braga , CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO; Rui Vieira de Souza , CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023; Sebastião Custódio de Oliveira , CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022; Vagner Pereira Alves , CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;
ADVOGADOS:	Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087 ¹⁸⁸ ; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249 ¹⁸⁹ ; Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos, OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010 ¹⁹⁰ ;

¹⁸⁸ Procuração nos ID's 1595351, 1595298, 1595307 e 1595304

¹⁸⁹ Procuração no ID 1621491

¹⁹⁰ Procuração no ID 1569472.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387¹⁹¹;
Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404¹⁹².

RELATOR:

Paulo Curi Neto

GRUPO:

II

SESSÃO:

17ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ.
PROGRAMA DE GOVERNO “POEIRA ZERO”. 1. IRREGULARIDADES DANOSAS.
AQUISIÇÃO DE INSUMO COM VALOR ACIMA DO PREÇO DE MERCADO.
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 2. RESPONSABILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO). IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA PROPORCIONAL. 3. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE (ERRO GROSSEIRO) DOS AGENTES PÚBLICOS. 4. IREGULARIDADES FORMAIS. INEXECUÇÕES PARCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. 5. MULTA DO INCISO IV DO ARTIGO 55 DA LCE N. 154/96. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO. 6. RECOMENDAÇÃO. 7. PARECER PRÉVIO.

1. Configura o dano ao erário: a) a aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022; b) a promoção de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e de contratos, sem o preenchimento dos requisitos legais.

2. Os agentes públicos que praticam atos com culpa grave (erro grosseiro), consubstanciada na elevada negligência no desempenho de suas atribuições, se distanciando, em muito, da conduta esperada do administrador médio, e a empresa beneficiária que, de forma dolosa e direta, contribuem para o dano ao erário, devem ser

¹⁹¹ Procuração no ID 1622118.

¹⁹² Procuração no ID 1625995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

solidariamente responsáveis pelo ressarcimento do débito. Configurado o dano ao erário, é de ser aplicada a multa proporcional prevista no art. 54 da LCE n. 154/96.

3. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a não comprovação do dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta dos agentes públicos afasta a responsabilização pelo ressarcimento ao erário e a multa cominatória.

4. Os responsáveis que se limitaram a requisitar apenas os insumos indispensáveis ao atendimento da municipalidade, não agindo com dolo ou culpa grave; bem como ausente a comprovação cabal de inexecução dos contratos; levam ao afastamento da responsabilidade pela irregularidade formal.

5. O descumprimento parcial de determinação desta Corte, quando não houver prejuízo à instrução, nem dolo ou culpa grave, e diante da ausência de manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao agente, afasta a aplicação da multa.

6. Com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, é de se recomendar ao atual Prefeito de Ji-Paraná que, em futuras contratações vinculadas à execução de programas de governo, registre o preço de acordo com a demanda estimada e, conforme surjam as necessidades, sejam promovidas subsequentes contratações individualizadas, o que trará efeitos práticos suficientes aos fins fiscalizatórios.

7. Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido por ocasião da 17ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

irregularidades que ocasionaram dano ao erário nos Contratos n. 109/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022, pela aquisição de insumos com valor acima do preço de mercado, e pela promoção de reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, por unanimidade/maioria, nos termos do voto do Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, que sobejou demonstrada a existência de irregularidades em razão da prática de atos do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, restando comprovado o dano ao erário municipal, submete à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de PARECER:

I – Emitir Parecer Prévio pelo Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão das irregularidades que ocasionaram dano ao erário, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-** que, na qualidade de Prefeito Municipal à época das contratações e dos reequilíbrios econômico-financeiros:

a) formalizou, junto com outros responsáveis, o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma Ata de Registro de Preços (ARP) submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais – conforme reconhecido pelo Acórdão AC1-TC 00642/24 proferido no processo n. 01362/2022 –, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23- B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e causando dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos);

b) promoveu, junto com outro responsável, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

erário no valor histórico de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos);

c) promoveu, junto com outro responsável, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

17ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450